

[REC]

REVISTA ELETRÔNICA DO CEJUR



VOLUME 4 NÚMERO 1

EQUIPE EDITORIAL

EDITORES CHEFES

Ana Luiza Baccin Carvalho (UFPR)

Mateus Simioni de Bittencourt (UFPR)

EDITORES ADJUNTOS

Gessica Carolina Goulart Pinto (UFPR)

Ketline Lu (UFPR)

Lucas Miguel Gonçalves Bugalski (UFPR)

Lucas Lunardelli Vanzin Zwicker (UFPR)

Nara Veiga Borges (UFPR)

PARECERISTAS

Erick Kiyoshi Nakamura (UFPR)

Gabriela Ganho (UNIBRASIL)

Giovanna Back Franco (UFPR)

Nadia Rubia Biscaia da Rocha Loures (UFPR)

Nicholas Watzko (UFPR)

Vitor Kleinert (UFPR)

ISSN: 1981-8386



Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional

Centro de Estudos Jurídicos da Universidade Federal do Paraná

CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

REVISTA ELETRÔNICA DO CEJUR

Editores Chefes

Mateus Simioni de Bittencourt

Mestre em Direito das Relações Sociais na UFPR. Pesquisador do Núcleo de Processo Civil Comparado da UFPR (CNPq). Bacharel em Direito pela UFPR. Assessor de Desembargador do TJ-PR. Contato: mateussbittencourt@outlook.com.

Ana Luiza Baccin Carvalho

Mestra em Direito do Estado pela UFPR. Pós-graduada em Direito Constitucional pela PUC Minas. Bacharela em Direito pela UFPR. Assessora de Juíza do TJ-PR. Contato: ana.baccin@outlook.com.

Editores Adjuntos

Gessica Carolina Goulart Pinto, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Brasil

Ketline Lu, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Brasil

Lucas Miguel Gonçalves Bugalski, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Brasil

Lucas Lunardelli Vanzin Zwicker, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Brasil

Nara Veiga Borges, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Brasil

Corpo de pareceristas desta edição

Erick Kiyoshi Nakamura

Universidade Federal do Paraná (UFPR), Brasil

Gabriela Ganho

Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil), Brasil

Giovanna Back Franco

Universidade Federal do Paraná (UFPR), Brasil

Nadia Rubia Biscaia da Rocha Loures

Universidade Federal do Paraná (UFPR), Brasil

Nicholas Watzko

Universidade Federal do Paraná (UFPR), Brasil

Vitor Kleinert

Universidade Federal do Paraná (UFPR), Brasil

Confira aqui todo o Conselho Editorial e o Corpo de Pareceristas da Revista:

<https://revistas.ufpr.br/cejur/about/editorialTeam>.

SUMÁRIO

EDITORIAL	iii
MATEUS BITTENCOURT e ANA LUIZA BACCIN	
PESQUISA CIENTÍFICA, ESCRITA ACADÊMICA E AVALIAÇÃO: BREVES REFLEXÕES SOBRE MÉTODO, NORMAS E POLÍTICAS – ÁREA DO DIREITO	1
MÁRCIO EDUARDO ZUBA	
A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA: AVANÇANDO NA IDENTIFICAÇÃO DE DESAFIOS JURÍDICOS	13
RODRIGO ARRUDA DE CARVALHO	
O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A MANIPULAÇÃO DOS PRECEDENTES NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO (RCL) 59795	29
ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR	
PONDERAÇÕES SOBRE A PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE	44
ANNE MARINA WALDRICH	
JUDICIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS: IMPACTOS NA IGUALDADE DE ACESSO AO DIREITO HUMANO À SAÚDE	76
ALEXIA CAROLINE GONÇALVES DE ASSIS, BIANCA DE OLIVEIRA e THAMIRYS CRISTINA MELLO DE OLIVEIRA	
VIOLÊNCIA PROCESSUAL: O PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO MECANISMO DE ENFRENTAMENTO	96
NATALÍ PERERA BATISTA e SCARLETT WALEWSKA DOS SANTOS	

EDITORIAL

A Revista Eletrônica do CEJUR (Qualis B3) é periódico científico do Centro de Estudos Jurídicos de Pós-Graduação da UFPR, publicada na Biblioteca Digital de Periódicos da UFPR. O CEJUR é associação civil de representação estudantil no âmbito do Programa de Pós-Graduação (PPGD) da UFPR, exercendo a representação discente no Colegiado do Programa.

Ao assumir a gestão do CEJUR para o período 2024/2025, buscamos retomar as publicações, paralisadas desde 2021 (v. 1, n. 5, 2020). Com isso, foi feita chamada pública de artigos, retomando o fluxo contínuo da Revista. Também foi realizado edital de convocação de pareceristas, passando-se a contar com corpo permanente de pareceristas (<https://revistas.ufpr.br/cejur/about/editorialTeam>).

Com a retomada do fluxo de artigos, a Revista mantém o recebimento contínuo de submissões, que passam por *desk-review* feito pelos editores e, após, avaliação duplo-cega pelos pareceristas.

O objetivo do Corpo Editorial é observar os parâmetros para manutenção do Qualis B3 e seu aprimoramento, ainda que o indicador tenha sido descontinuado pela CAPES. Além disso, a Revista está indexada nas principais fontes: Portal de Periódicos da CAPES, Google Scholar e ORCID. Assim, permite ampla divulgação dos trabalhos publicados.

Com isso, buscou-se pareceristas especializados, oriundos também de outras Instituições de Ensino e de outras localidades, além de periodicidade semestral, que será alcançada com a publicação do segundo número do terceiro volume (v. 3, n. 2, 2025). Sem prejuízo, havendo fluxo para tanto, a Revista buscará periodicidades ainda mais frequentes, agilizando a divulgação dos trabalhos aprovados.

Com editores, chefes e adjuntos, e avaliadores de todas as áreas do conhecimento do Direito, o periódico publica trabalhos científicos que demonstrem alto grau de profundidade na pesquisa jurídica realizada. Também são publicados trabalhos que, a despeito de serem de outras áreas, utilizem de conhecimentos jurídicos ou apresentem impactos na área jurídica, sob ponto de vista interdisciplinar.

Além disso, o CEJUR e sua Revista almejam contribuir para a democratização da pesquisa científica brasileira, abrindo oportunidade para novos pesquisadores, enquanto entidade de representação de pós-graduandos.

Mateus Bittencourt e Ana Luiza Baccin

Editores-Chefes da Revista | 2024 - presente

PESQUISA CIENTÍFICA, ESCRITA ACADÊMICA E AVALIAÇÃO: BREVES REFLEXÕES SOBRE MÉTODO, NORMAS E POLÍTICAS – ÁREA DO DIREITO¹

SCIENTIFIC RESEARCH, ACADEMIC WRITING, AND EVALUATION: BRIEF REFLECTIONS ON METHOD, STANDARDS, AND POLICIES – LAW FIELD

Márcio Eduardo Zuba²

Resumo: O presente ensaio, originado a partir de palestra proferida no âmbito do CEJUR/PPGD/UFPR em três de setembro de 2025, propõe reflexões sobre os fundamentos e desafios da pesquisa e da escrita acadêmica no campo do Direito. Inicialmente, discute-se a centralidade do problema de pesquisa e da formulação adequada de perguntas de investigação, bem como a distinção entre método e metodologia. Em seguida, analisa-se o sistema Qualis da CAPES, com atenção às suas recentes reformulações e iminente substituição, destacando pontos positivos, críticas e impactos potenciais para programas de pós-graduação e periódicos científicos. Por fim, discute-se o papel das normas da ABNT – em especial as NBR 6028, 6023 e 10520 – na padronização, ética e credibilidade da produção acadêmica de artigos, ressaltando sua importância prática e os desafios relacionados à sua utilização. O texto conclui enfatizando a necessidade de equilíbrio entre técnica, reflexão crítica, relevância social e rigor científico, reafirmando a missão pública da pesquisa jurídica e de programas e entes como o CEJUR.

Palavras-chave: Pesquisa Jurídica; Escrita Acadêmica; Qualis CAPES; Normas da ABNT; Produção Científica.

Abstract: This essay, derived from a lecture delivered at CEJUR/PPGD/UFPR on September 3, 2025, offers reflections on the foundations and challenges of research and academic writing in the field of Law. It first discusses the centrality of the research problem and the proper formulation of research questions, as well as the distinction between method and methodology. It then examines the Brazilian Qualis CAPES system, with attention to its recent reforms and imminent replacement, highlighting positive aspects, criticisms, and potential impacts on graduate programs and scientific journals. Finally, it discusses the role of ABNT standards – especially NBR 6028, 6023, and 10520 – in the standardization, ethics, and credibility of academic article production, underscoring both their practical importance and the challenges of their application. The text concludes by emphasizing the need for balance between technique, critical reflection, social relevance, and scientific rigor, reaffirming the public mission of legal research and of institutions such as CEJUR.

Keywords: Legal Research; Academic Writing; Qualis CAPES; ABNT Standards; Scientific Production.

Sumário: Introdução; 1. A racionalidade da pesquisa científica e da produção escrita a ela relacionada; 2. O Qualis e seu futuro; 3. Normas da ABNT relacionadas à produção de artigos científicos; Conclusões e considerações finais; Referências.

¹ Artigo publicado a convite dos editores-chefes da revista e, por esta razão, não foi submetido ao processo padrão de avaliação duplo-cega por pares (*double-blind peer review*).

² Doutor em Tecnologia e Sociedade pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, marciozuba@ufpr.br, ORCID: 0000-0003-1091-4263.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste ensaio, originado a partir de palestra proferida em evento organizado pelo Centro de Estudos Jurídicos da Pós-Graduação (atualmente, do PPGD) da Universidade Federal do Paraná (CEJUR/PPGD/UFPR) em três de setembro de 2025, é compartilhar algumas reflexões sobre pesquisa, ciência e escrita acadêmica. Mais do que oferecer respostas definitivas, trata-se de abrir caminhos de discussão relacionados a normas que regulam e avaliam a produção científica no Brasil, em especial a relacionada à área do Direito.

Nesse contexto, serão discutidos, de forma breve, a metodologia de artigos científicos, a importância da percepção adequada de problemas de pesquisa e da formulação de perguntas de pesquisa, bem como elementos práticos e instrumentais, tais como as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis a esses artigos e os rumos da avaliação da produção científica no Brasil, em especial aqueles relacionados ao sistema Qualis da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES) e ao conjunto de procedimentos que o sucederá.

1. A RACIONALIDADE DA PESQUISA CIENTÍFICA E DA PRODUÇÃO ESCRITA A ELA RELACIONADA

Preliminarmente, ainda que incorrendo em saltos temporais e conceituais, inevitáveis diante da limitação de espaço e da necessidade de simplificação inerentes a este ensaio e à apresentação oral que a ele deu origem, pode-se dizer que, historicamente, as ciências naturais se consolidaram em torno da busca por objetividade, precisão e generalização, enquanto as ciências sociais enfatizaram a subjetividade, a historicidade e o papel do intérprete (Köhnke, 1991; Oosterhoff, 2001; Ringer, 2004). Esse contraste gerou tensões: de um lado, a tentativa de estender o modelo das ciências naturais às ciências humanas; de outro, a crítica de que essa transposição desconsideraria as especificidades do social (Ellwood, 1933; Larson, 1986).

Atualmente, é amplamente reconhecido que tanto objetividade quanto subjetividade têm papéis legítimos. Não há ciência sem rigor, mas tampouco há ciência sem contexto. Esse contexto, aliás, parece demonstrar que a própria tecnologia – usualmente associada às ciências naturais – é socialmente construída, mesmo quando inserida em sistemas estruturados e estruturantes (Berger; Luckmann, 1991).

No Brasil e, por extensão, no âmbito local da Faculdade de Direito da então Universidade do Paraná, atual UFPR, reflexos dessa tensão aparecem de maneira concreta na primeira metade da década de 1950, quando, contemporaneamente à federalização nacional do ensino superior (Brasil, 1950), houve uma reelaboração do programa da disciplina Introdução à Ciência do Direito

(Silva, 1952)³. Esse ato, em sintonia com tendências globais, conferia ao Direito um caráter mais positivo-naturalista, em oposição à noção de direito natural pré-existente, ao mesmo tempo que buscou apartar o Direito dos métodos estritos das ciências naturais, reconhecendo que normas e instituições não poderiam ser compreendidas sem considerar a experiência social que lhes dá forma (Silva, 1952).

Essa contextualização ajuda a entender por que se recorre, também nas ciências humanas, a modelos de racionalidade próximos àqueles das ciências naturais quando da elaboração de artigos científicos. Essa recorrência é reflexo de práticas que se houve por bem manter, nas ciências sociais, em relação às ciências naturais, ainda que com adaptações.

De modo mais imediato, importa lembrar que um artigo científico exige um problema de pesquisa claramente formulado e inerente à área de estudo. Em relação a esse problema, devem ser estabelecidos objetivos bem definidos, usualmente sob condição de que sejam específicos, mensuráveis, atingíveis, relevantes e com prazo determinado, desse modo compondo, em inglês, o acrônimo SMART (a partir de *specific, measurable, achievable, relevant* e *time-bound*), derivado dos trabalhos originais de Doran (1981) e de Locke, Shaw, Saari e Latham (1981).

Outro ponto fundamental diz respeito à distinção entre problema e pergunta de pesquisa. Toda pesquisa nasce de uma inquietação, correspondendo, o problema, à formulação inicial da lacuna no conhecimento a qual leva a essa inquietação. A pergunta é, portanto, a versão operacionalizada do problema, orientando o percurso investigativo. No campo jurídico, por exemplo, pode-se ter como problema a divergência sobre a aplicação da lei X em casos de Y. Isso pode se converter, exemplificadamente, na pergunta: “De que modo os tribunais superiores têm interpretado a lei X em relação aos casos de Y?”

Em outros termos, é o problema que justifica a relevância da investigação e dá origem à pergunta de pesquisa, sendo, problema e pergunta, muitas vezes tratados como sinônimos (p.ex., em Prodanov; Freitas, 2013). O fato é que o problema e sua respectiva pergunta direcionam os objetivos específicos, que funcionam como instrumentos para alcançar o objetivo geral – entendido como a resposta, como o que se pretende atingir, em relação à pergunta de pesquisa e ao problema vislumbrado. É esse construto lógico que sustenta o estudo e possibilita sua contribuição efetiva à área relacionada.

No que tange ao planejamento da investigação, convém ainda distinguir método e metodologia. Embora estejam intimamente ligados e não raramente sejam apresentados como

³ Foi também contemporânea a esses eventos a criação da própria CAPES, que “[...] nasceu de uma campanha nacional feita em 1951 que tinha como meta o aperfeiçoamento do pessoal de nível superior. A missão seria executada por uma Comissão, instituída pelo Decreto 29.741/51, de 11/07/1951, composta por representantes de diferentes órgãos do governo e entidades privadas” (Brasil, 2024).

sinônimos, pode-se argumentar, inclusive a partir de rápida verificação etimológica, que método é o caminho, o conjunto de procedimentos adotados para alcançar determinado objetivo de pesquisa, enquanto metodologia é a reflexão crítica sobre esse método, o exame de seus fundamentos, limites e possibilidades. Na prática, e a despeito de os termos serem muitas vezes tratados como sinônimos, a diferenciação é útil: o método responde ao *como fazer*, enquanto a metodologia responde ao *por que fazer dessa forma*. Para ilustrar, recuperando o exemplo anterior: um pesquisador que opta por analisar jurisprudência pode ter como método a coleta e exame de acórdãos, enquanto sua metodologia consistirá na eventual justificativa de que tal procedimento é adequado para responder à pergunta formulada.

Adicionalmente, e não menos importante, é preciso atentar nas limitações próprias da comunicação escrita. Diferentemente da oralidade, a escrita não dispõe de recursos como entonação amplamente variável ou gestualidade, o que reforça a necessidade de clareza, precisão e objetividade. Essa exigência é ainda mais premente diante de questões como tradução, variações dialetais, dupla hermenêutica e performatividade discursiva. Assim, recomenda-se linguagem clara, denotativa, sem estrangeirismos desnecessários, jargões ou ambiguidades.

Quanto à disposição textual, cada parágrafo deve constituir uma unidade de sentido, contendo introdução, desenvolvimento e conclusão. Isso confere coesão e facilita a compreensão.

Em resumo, a linguagem escrita deve ser simples, mas não simplista. O rigor da pesquisa se manifesta na clareza da exposição, na relevância do problema, na contribuição da investigação e na capacidade que ela tem de aprimorar o estado da arte.

Esse esforço metodológico e textual, no entanto, não se esgota no âmbito individual do pesquisador. Ele se insere em um sistema mais amplo, no qual a avaliação da produção científica desempenha papel decisivo. É justamente nesse ponto que ganha relevo, no cenário brasileiro, o sistema Qualis da CAPES, criado como instrumento de indução de qualidade, mas que, como se verá, passou por reformulações e enfrenta desafios de ordem conceitual, prática e política, tendo chegado ao final de sua utilização, com previsão de desuso e substituição já para o próximo ciclo de avaliação da CAPES.

2. O QUALIS E SEU FUTURO

O sistema Qualis surgiu no final da década de 1990 como política indutora de cientificidade nas publicações acadêmicas nacionais. À época, seu propósito era estabelecer critérios mínimos de avaliação dos periódicos, organizando-os em três estratos conforme sua circulação (internacional, nacional ou local). Em 2008, o modelo foi reformulado e passou a adotar oito estratos (A1, A2, B1, B2, B3, B4, B5 e C), com significativa autonomia das áreas de avaliação na

definição dos critérios, a qual se manteve inclusive no último evento de classificação, referente ao período 2017-2020 (Brasil, 2025a).

No campo jurídico, assim como em outras áreas das Humanidades, os parâmetros inicialmente adotados se aproximaram dos utilizados pelas bases indexadoras, contemplando, as avaliações, elementos como qualidade editorial, adoção de Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas (ISSN), conselho editorial, periodicidade e dupla revisão cega por pares. Predominou, nesse desenho, uma lógica marcadamente quantitativa, o que levou, ao final do ciclo avaliativo de 2017, a Comissão de Acompanhamento do PNPG 2011-2020 a reconhecer o esgotamento do modelo, especialmente em razão da heterogeneidade de critérios entre as 49 áreas de avaliação (Brasil, 2025a). Em resposta a esse diagnóstico, instituiu-se o denominado Qualis Referência (QR, subdividido em QR1 e QR2), que passou a atribuir uma única classificação por periódico, válida para todas as áreas em que estivesse inserido, baseada em indicadores bibliométricos como o Fator de Impacto e o Índice H, adotados no ciclo 2017-2020, dele resultando os estratos A1, A2, A3, A4, B1, B2, B3, B4 e C (Brasil, 2025a).

Apesar desse avanço em termos de uniformização, a CAPES reconhece que a centralidade atribuída exclusivamente aos fatores de impacto revelou limitações importantes, sobretudo para a área do Direito. Tal modelo desconsidera especificidades como a diversidade de comunidades de autores e leitores, a matriz epistemológica própria das ciências sociais aplicadas, que valoriza análises contextualizadas e críticas à objetividade estrita do positivismo, a resistência ao inglês como língua franca da ciência, a existência de subáreas vinculadas à tradição romano-germânica e a distinção persistente entre *civil law* e *common law*, que dificulta comparações internacionais, ao que se acresce, ainda, a relevância das pesquisas aplicadas e empíricas e das críticas decoloniais ao eurocentrismo que permeia parte significativa da produção científica (Brasil, 2025a).

Paralelamente – e isto é igualmente apontado pela CAPES –, a agenda contemporânea de ciência aberta também desafia o predomínio de sistemas de indexação controlados por grupos econômicos internacionais, reforçando a concepção do conhecimento científico como bem público global, em especial nos países do Sul Global (Brasil, 2025a). Nesse contexto, a CAPES reconheceu, para o ciclo 2025-2028, a necessidade de aperfeiçoar o modelo de classificação, a fim de contemplar tanto a qualidade intrínseca dos periódicos quanto seu efetivo reconhecimento pela comunidade acadêmica. Os próprios dados da avaliação relativa ao ciclo 2017-2020 e ao biênio subsequente (2021-2022) demonstrariam que o modelo vigente não foi, de fato, capaz de diferenciar de maneira adequada os periódicos da área jurídica (Brasil, 2025a).

Quanto a isso, convém analisar, mediante comparação direta e ainda que superficial e brevemente, alguns números relacionados aos periódicos vinculados à área do Direito, nos dois

últimos eventos de classificação, conforme disposição da Tabela 1.

Tabela 1 – Estratificação conforme o Qualis/CAPES relacionada aos dois últimos eventos de classificação

Estrato	Quant. ISSN	Evento de Classificação 2013-2016	Estrato	Quant. ISSN	Evento de Classificação 2017-2020
A1	127	5,46%	A1	370	12,51%
A2	102	4,39%	A2	336	11,36%
B1	302	12,99%	A3	325	10,99%
B2	201	8,65%	A4	363	12,28%
B3	169	7,27%	B1	340	11,50%
B4	192	8,26%	B2	270	9,13%
B5	297	12,77%	B3	298	10,08%
C	935	40,22%	B4	266	9,00%
Total	2.325	100,00%	C	389	13,16%
			Total	2.957	100,00%

Fonte: autoria própria, a partir de Brasil (2025b).

Da Tabela 1 se observa, além do expressivo aumento na quantidade de periódicos (ISSNs) no último evento (cerca de 27%), a concentração amplamente acrescida (cerca de 208%) nos estratos de topo (A1 e A2) e a considerável diminuição percentual (cerca de -58%) em relação ao estrato C, o que, a despeito de mudanças de metodologia entre os dois eventos, parece não se justificar, sobretudo quando se considera a recorrência de práticas predatórias, no âmbito das publicações científicas, amplamente noticiadas em veículos diversos e que, não é de se estranhar, já foi inclusive objeto de atenção da própria CAPES – por exemplo, na 75ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) (*vide*, como exemplo abrangente, Brasil, 2023).

A partir do diagnóstico e das conclusões aqui apresentados, a CAPES delineou então três modelos possíveis de classificação de artigos publicados em periódicos, a serem utilizados no próximo ciclo de avaliação, em substituição ao Qualis. O primeiro fundamenta-se exclusivamente em índices bibliométricos, utilizando padrões estatísticos sem margem para ajustes que considerem especificidades da área ou eventuais distorções. O segundo combina metodologias qualitativas e quantitativas, buscando um equilíbrio entre parâmetros objetivos e características próprias das áreas avaliadas. O terceiro, por sua vez, adota apenas critérios qualitativos (Brasil, 2025a).

Nesse contexto, a proposta relativa ao Direito aproxima-se, em essência, do modelo híbrido (segundo modelo), ao estabelecer premissas que conjugam métricas bibliométricas e análise qualitativa. Entre elas, destacam-se: (a) a avaliação do mérito acadêmico e/ou profissional dos

artigos, associada ao índice de equilíbrio da área, combinando a apreciação qualitativa dos textos com indicadores provenientes de bases como Scopus, Web of Science, Scielo, OpenAlex, Miguilim e Índice H do Google, bem como outras que venham a ser reconhecidas como pertinentes ao campo jurídico; (b) a consideração da integridade das regras editoriais dos periódicos, incluindo a efetividade da avaliação por pares, a observância de boas práticas editoriais e, em casos excepcionais, a reputação consolidada na comunidade jurídica internacional, ainda que o periódico não esteja indexado em bases tradicionais; (c) a classificação dos periódicos em três categorias – “consolidados”, “em consolidação” e “não consolidados” –, que determinará, em conjunto com o “mérito acadêmico/profissional” do artigo, a atribuição de conceitos. Assim, artigos em periódicos consolidados poderão alcançar os conceitos “Muito Bom” (MB) ou “Regular” (R); aqueles em periódicos em consolidação poderão ser avaliados como “Bom” (B) ou “Fracó” (F); e os publicados em periódicos não consolidados receberão conceito “Insuficiente” (I) (Brasil, 2025a).

Adicionalmente, será reconhecido o mérito acadêmico/profissional de artigos que apresentem resultados de pesquisa, revisões sistemáticas ou ensaios/opiniões, desde que acompanhados de metodologia explicitamente descrita. O “índice de equilíbrio”, por sua vez, será composto por artigos oriundos de periódicos consolidados ou em consolidação, desde que demonstrem mérito acadêmico/profissional. Por fim, a proposta estabelece que serão considerados, para fins de avaliação, os artigos destacados anualmente, produzidos por docentes permanentes, com ou sem coautoria (Brasil, 2025a).

Em que pese a evidente boa intenção em aprimorar um sistema que se mostra deficiente, não se pode desconsiderar que essa proposta apresenta alguns pontos preocupantes. Entre os quais, podem-se destacar:

— complexidade e risco de subjetividade: o modelo proposto é complexo e, ao introduzir forte dimensão qualitativa, abre espaço para interpretações divergentes e questionamentos sobre isonomia entre programas de pós-graduação (afinal, cada revista é, na prática, vinculada a um programa) e entre periódicos;

— fragilidade na operacionalização: não está claro como será feita, na prática, a avaliação qualitativa do “mérito acadêmico/profissional” de cada artigo, devendo-se envidar esforços para evitar inconsistência, sobrecarga de avaliadores e risco de avaliações superficiais ou enviesadas;

— persistência de centralidade das bases bibliométricas internacionais: embora mencione alternativas, o peso das grandes bases (Scopus, WoS) continua relevante, o que pode fomentar ainda mais desigualdades entre periódicos de países centrais e do Sul Global;

— terminologia confusa para classificação: a substituição dos estratos tradicionais (A1, B1, etc.) por termos como “Muito Bom”, “Regular”, “Fracó” e “Insuficiente” pode dificultar

comparabilidade histórica e gerar ruído para pesquisadores, programas e periódicos.

São, ainda, pontos a serem esclarecidos:

— critérios de distinção entre periódicos consolidados, em consolidação e não consolidados: a apresentação realizada pela CAPES ainda não detalha de forma objetiva como se dará essa diferenciação, havendo o risco de ocorrência de decisão arbitrária, sem parâmetros claros;

— aplicação prática do “índice de equilíbrio”: a noção de índice é apresentada, mas falta clareza sobre como ele será calculado, quais pesos terão os artigos classificados e qual impacto isso terá na nota final dos periódicos e, indiretamente (devido ao quesito “produção intelectual”), dos programas de pós-graduação;

— artigos de opinião/ensaio como produção válida: embora possa ser positivo reconhecer a diversidade de gêneros acadêmicos, a avaliação do mérito de ensaios/opiniões pode ser altamente subjetiva e suscitar disputas:

— coexistência entre critérios nacionais e internacionais: há um tensionamento não resolvido entre valorização da ciência aberta e crítica ao eurocentrismo, de um lado, e a manutenção de critérios tradicionais de indexação internacional, de outro;

— transição e impacto nos programas: a apresentação realizada pela CAPES menciona um esgotamento do modelo anterior, mas não deixa claro como será feita a transição entre sistemas, nem como programas já consolidados deverão se adaptar a novas métricas.

Em suma, a proposta em discussão reflete um esforço legítimo, pelos membros da CAPES, de superação de fragilidades históricas, mas ainda levanta dúvidas relevantes quanto à clareza metodológica, à viabilidade prática e à justiça na aplicação dos critérios. Se, por um lado, sinaliza avanço em direção a uma avaliação mais sofisticada e abrangente, por outro, impõe desafios que podem comprometer tanto a isonomia entre programas quanto a previsibilidade dos resultados. É nesse contexto de incertezas e de busca por parâmetros objetivos que se torna oportuno examinar outro eixo igualmente central para a produção acadêmica: a padronização formal dos trabalhos científicos, cuja principal referência, no Brasil, são as normas da ABNT.

3. NORMAS DA ABNT RELACIONADAS À PRODUÇÃO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS

A reflexão acerca da avaliação de periódicos científicos e seus artigos, em sua complexidade e em seus efeitos sobre a produção acadêmica, permite concluir que não basta atender a critérios de avaliação externa se, no plano formal, o trabalho não se apresentar em conformidade com os parâmetros universalmente aceitos para a comunicação científica. É justamente nesse ponto que ganham centralidade as normas da ABNT, cuja observância, embora

muitas vezes relegada a um plano secundário, constitui requisito de credibilidade e de qualidade na difusão do conhecimento científico no âmbito nacional.

As normas da ABNT não são meros formalismos burocráticos: elas desempenham papel estruturante ao uniformizar a apresentação dos trabalhos, contribuindo para a leitura fluida, a comparação de resultados e a internacionalização da pesquisa. Ademais, favorecem a recuperação e indexação em bases de dados e repositórios digitais, ampliando o alcance das publicações. Do ponto de vista ético, asseguram a correta atribuição de autoria, coíbem práticas de plágio e reforçam a integridade acadêmica – valores imprescindíveis à ciência, em que a fidedignidade das fontes é condição de legitimidade do discurso.

Entre as normas mais diretamente aplicáveis aos artigos científicos, destacam-se três. A NBR 6028 (ABNT, 2021), atualmente em sua segunda edição, publicada em 18/05/2021, disciplina a elaboração de resumos, resenhas e resenhas, fixando critérios de objetividade, clareza e concisão. Trata-se de uma etapa fundamental, na medida em que o resumo, embora evidentemente elaborado após a conclusão do texto principal, constitui a porta de acesso à pesquisa e é, muitas vezes, o único trecho lido por avaliadores preliminares, indexadores ou pesquisadores estrangeiros. Já a NBR 6023 (ABNT, 2025), relativa às referências, cuja edição atual (terceira) foi publicada em 21/05/2025 (correspondendo à versão emendada da segunda edição, a qual foi originalmente publicada em 14/11/2018 e corrigida em 26/08/2020), organiza de forma sistemática a apresentação das fontes utilizadas. Ao padronizar a identificação de livros, artigos, documentos eletrônicos e legislações, facilita o rastreamento e a verificação, assegurando o diálogo científico intersubjetivo. Por sua vez, a NBR 10520 (ABNT, 2023), atualmente em sua segunda edição, publicada em 19/07/2023, regula a forma de citação em documentos, estabelecendo distinções entre citação direta, indireta e citação de citação, o que, no âmbito jurídico, possui relevância redobrada, dado que a interpretação de normas e a hermenêutica de precedentes dependem da fidedignidade da transcrição e do rigor da remissão.

Convém registrar que os próprios prefácios das normas da ABNT enfatizam sua natureza voluntária, esclarecendo que não possuem força legal, salvo quando incorporadas por regulamentos técnicos ou exigidas por órgãos normativos⁴. Em outras palavras, a obrigatoriedade da observância advém menos da força da ABNT e mais das exigências institucionais de periódicos, agências de

⁴ O prefácio das normas da ABNT atuais, inclusive das três aqui citadas, traz a seguinte informação, *in litteris*: “Os Documentos Técnicos ABNT, assim como as Normas Internacionais (ISO e IEC), são voluntários e não incluem requisitos contratuais, legais ou estatutários. Os Documentos Técnicos ABNT não substituem Leis, Decretos ou Regulamentos, aos quais os usuários devem atender, tendo precedência sobre qualquer Documento Técnico ABNT. Ressalta-se que os Documentos Técnicos ABNT podem ser objeto de citação em Regulamentos Técnicos. Nestes casos, os órgãos responsáveis pelos Regulamentos Técnicos podem determinar as datas para exigência dos requisitos de quaisquer Documentos Técnicos ABNT” (ABNT, 2021, 2023, 2025).

fomento e programas de graduação e de pós-graduação. Daí a recomendação prática – que parece elementar, mas muitas vezes é negligenciada – de que os autores observem criteriosamente as diretrizes para submissão estabelecidas por cada periódico, evitando rejeições sumárias que possam ser prevenidas com maior atenção à forma.

Contudo, não obstante sua relevância, há críticas que se projetam sobre o regime de difusão das normas. A principal delas diz respeito à ausência de gratuidade de documentos cujo uso é, na prática, compulsório para quem participa da vida acadêmica. Embora haja paliativos – como acessos institucionais gratuitos ou guias/tutoriais, baseados nas normas, elaborados e disponibilizados gratuitamente por universidades –, permanece a percepção de que os custos, não raro elevados, poderiam ser reduzidos, sobretudo quando novas versões trazem apenas erratas ou modificações pontuais. Soma-se a isso a ocorrência invulgar de descompasso entre atualizações normativas de normas correlatas (um exemplo foi a atualização da norma 6023, em 2018, que não foi acompanhada da atualização da 10520, que ocorreria apenas em 2023; a propósito, ambas foram originalmente publicadas – primeira edição – em 2002), o que, em alguns casos, gera heterogeneidades em elementos técnicos de um mesmo trabalho.

Todavia, considerando-se os benefícios e as ressalvas, pode-se concluir, de modo razoável, que o respeito às normas da ABNT deve ser visto não como obstáculo, mas como ferramenta de fortalecimento da qualidade científica.

CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão desenvolvida ao longo deste ensaio permitiu explorar três dimensões complementares da escrita acadêmica: os requisitos internos de um artigo científico, os parâmetros de avaliação estabelecidos pela CAPES e o papel das normas da ABNT, geralmente adotadas pelos periódicos científicos. Cada uma dessas dimensões, à sua maneira, mostra-se indispensável para compreender os desafios da pesquisa contemporânea, inclusive na área do Direito.

Quanto aos requisitos intrínsecos de um artigo, fica claro que a escrita acadêmica não pode se reduzir a mera erudição ou a exercício retórico. É necessário conjugar clareza, objetividade e rigor metodológico, de modo a articular teoria e prática, objetividade e reflexão crítica. Um texto científico sólido é aquele que consegue dialogar com a comunidade acadêmica, mas também responder às demandas sociais, preservando o equilíbrio entre técnica e relevância.

O debate sobre o Qualis/CAPES e sobre o conjunto de procedimentos que o sucederá revelou tensões próprias do sistema de avaliação. Ao mesmo tempo que a padronização oferece parâmetros úteis para a aferição da produção intelectual, surgem riscos de simplificação excessiva ou de centralidade em critérios bibliométricos que podem obscurecer a diversidade e a pertinência

social da pesquisa jurídica. Essa constatação certamente não elimina a utilidade e mesmo a necessidade de procedimentos de avaliação, mas convida à reflexão sobre como conciliar exigências institucionais com a missão social dos programas e entes de pós-graduação.

As normas da ABNT, por sua vez, lembram que a forma não é mero detalhe. A padronização técnica viabiliza comparabilidade, confiabilidade e ampla circulação da produção científica. Respeitar tais normas significa não apenas atender a diretrizes editoriais que a elas façam remissão, mas também reafirmar o compromisso ético com a integridade acadêmica. As críticas quanto ao acesso e aos custos dessas normas não apagam sua relevância, mas indicam que o debate sobre democratização e atualização dos padrões ainda está em aberto.

Em síntese, as três dimensões aqui tratadas não se esgotam em si mesmas. Elas se entrelaçam na medida em que o artigo científico se afirma como um exercício de responsabilidade: responsabilidade com a técnica, com a comunidade acadêmica e com a sociedade. Manter esse equilíbrio, em tempos de transformações rápidas e exigências crescentes, é o grande desafio que se coloca a autores, editores de periódicos e programas (e demais entes) de pós-graduação comprometidos com o fortalecimento da pesquisa e de sua função social.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **ABNT NBR 10520:** Informação e documentação — Citações em documentos — Apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **ABNT NBR 6023:** Informação e documentação — Referências — Elaboração. 3. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2025.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **ABNT NBR 6028:** Informação e documentação — Resumo, resenha e resensão — Apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2021.
- BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **The Social Construction of Reality.** A Treatise in the Sociology of Knowledge. London: Penguin Books, 1991 [first published in the USA 1966].
- BRASIL. **Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950.** Dispõe sobre o sistema federal de ensino superior. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1950. Disponível em: <https://tinyurl.com/y3a5aeb2>. Acesso em: 16 set. 2025.
- BRASIL. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES). **Plataforma Sucupira.** Qualis Periódicos. 2025b. Disponível em: <https://tinyurl.com/t4eyy7a7>. Acesso em: 3 set. 2025.
- BRASIL. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES). **Documento de Área.** Direito. Área 26. 2025 – 2028. 2025a. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdfevn3f>. Acesso em: 3 set. 2025.
- BRASIL. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES). Painel debate publicações científicas em jornais predatórios. **CAPES**, Brasília, DF, Assuntos, Notícias, 31/07/2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/474u2apr>. Acesso em: 16 set. 2025.

- BRASIL. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES). História e missão. **CAPES**, Brasília, DF, Acesso à Informação, Institucional, 27/02/2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/44ccvwxw>. Acesso em: 16 set. 2025.
- DORAN, George T. There's a S.M.A.R.T. way to write management's goals and objectives. **Journal of Management Review**, [s. l.], v. 70, n. 11, p. 35-36, 1981. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdee6xtv>. Acesso em: 16 set. 2025.
- ELLWOOD, Charles A. **Methods in Sociology: A Critical Study**. With an introduction by Howard E. Jensen. Durham, NC: Duke University Press, 1933.
- KÖHNKE, Klaus Christian. **The Rise of Neo-Kantianism: German Academic Philosophy between Idealism and Positivism**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1991.
- LARSON, Calvin J. **Sociological Theory from the Enlightenment to the Present**. New York: General Hall, 1986.
- LOCKE, Edwin A.; SHAW, Karyll N.; SAARI, Lise M.; LATHAM, Gary P. Goal Setting and Task Performance: 1969-1980. **Psychological Bulletin**, [s. l.], v. 90, n. 1, p. 125-152, 1981.
- OOSTERHOFF, Frederika. **Ideas Have a History: Perspectives on the Western Search for Truth**. Lanham, MD: University Press of America, 2001.
- PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2013.
- RINGER, Fritz. **Max Weber: An Intellectual Biography**. Chicago: The University of Chicago Press, 2004.
- SILVA, Ulysses de Mello e. **A justiça e o direito**. Tese de concurso à Cadeira de Introdução à Ciência do Direito, apresentada à Douta Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná. [Curitiba]: Papelaria Requião, 1952. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr2mvuve>. Acesso em: 16 set. 2025.

Como citar este artigo:

ZUBA, Márcio Eduardo. Pesquisa científica, escrita acadêmica e avaliação: breves reflexões sobre método, normas e políticas – área do direito. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 1–12, 2026. DOI: 10.5380/cejur.v4i1.104206.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA: AVANÇANDO NA IDENTIFICAÇÃO DE DESAFIOS JURÍDICOS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN BRAZILIAN PUBLIC ADMINISTRATION: ADVANCING THE IDENTIFICATION OF LEGAL CHALLENGES

Rodrigo Arruda de Carvalho¹

Resumo: Os juristas brasileiros, em sua produção recente, têm identificado com propriedade alguns dos riscos inerentes à utilização da inteligência artificial pelo poder público. Porém, parte dos desafios mais relevantes nesse campo ainda recebe pouca atenção desses especialistas. Este trabalho tem por objetivo identificar adequadamente esses desafios. Para tanto, utiliza a técnica de pesquisa bibliográfica, inclusive incursionando, em abordagem exploratória, na análise de trabalhos oriundos de outras disciplinas e de outras jurisdições. O artigo traça os contornos de domínios ainda pouco explorados pela doutrina jurídica nacional, com vistas a identificar questões decisivas para a correta regulação da matéria. Conclui-se que a agenda de pesquisa sobre o tema precisa avançar para abranger desafios envolvendo a própria gestão interna dos recursos tecnológicos, da força de trabalho e das compras públicas, as tensões com o direito à autodeterminação e com o princípio democrático, assim como a possível falta de capacidade regulatória e institucional das entidades e órgãos públicos.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Administração Pública; desafios jurídicos; regulação.

Abstract: Brazilian legal scholars have appropriately identified, in their recent work, some of the risks inherent in the use of artificial intelligence by public authorities. However, some of the most relevant challenges in this field still receive little attention from these specialists. This paper aims to adequately identify these challenges. To that end, it employs the bibliographic research technique, including an exploratory approach that delves into the analysis of publications from other disciplines and jurisdictions. The article outlines the contours of domains that remain underexplored in the national legal literature, aiming to identify critical issues for the effective regulation of the subject. The paper concludes that the research agenda on this topic must advance to include challenges related to the internal management of technological resources, workforce, and public procurement, potential tensions with the right to self-determination and the democratic principle, as well as the potential lack of regulatory and institutional capacity of public entities and agencies.

Keywords: Artificial intelligence; Public Administration; legal challenges; regulation.

Sumário: Introdução. 1. Inteligência artificial e algoritmo: definições para fins práticos. 2. Vantagens e usos da IA documentados pela literatura. 3. Desafios e reflexões na literatura jurídica brasileira. 4. Aprofundando o estudo dos riscos da IA na Administração Pública. Conclusões. Referências.

¹ Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza, arruda.rodrigo@proton.me, ORCID: 0009-0006-8723-5153.

INTRODUÇÃO

As publicações jurídicas sobre o tema da inteligência artificial (IA) na Administração Pública têm se multiplicado rapidamente. Dado o entusiasmo que costumam gerar os grandes avanços tecnológicos, isso pode provocar a percepção de que se trata de um “assunto da moda”, uma tendência passageira em torno da qual deverão fervilhar contribuições nem sempre tão técnicas ou substanciais (tendo em vista, sobretudo, a necessidade de aprofundamento em questões complexas colocadas por disciplinas afastadas do direito), mas que logo cederá lugar a outras preocupações. Essa, no entanto, não é uma leitura correta. A experiência prática já mostra que a IA, de fato, tem o potencial de alterar profundamente o funcionamento da Administração Pública, tornando imperativas, em diversos aspectos, reflexões sobre como sua estrutura e seu regime jurídico devem se adaptar diante desse novo cenário.

Os juristas brasileiros, mesmo reconhecendo os benefícios trazidos pela IA, têm identificado com propriedade, em sua produção recente, alguns dos riscos inerentes a sua utilização pelo poder público, inclusive avançando na agenda de proposta de soluções. No entanto, parte dos desafios mais relevantes nesse campo, cujo enfrentamento se revela crucial para uma correta implementação da tecnologia, ainda recebe pouca atenção desses especialistas, embora já tenham sido reconhecidos na literatura de outras áreas ou na doutrina jurídica de outros países.

Diante disso, tem-se por objetivo, neste trabalho, identificar adequadamente esses desafios, a fim de complementar o quadro dos problemas que já recebem maior destaque nas publicações jurídicas nacionais. Para tanto, o artigo utiliza a técnica de pesquisa bibliográfica, inclusive incursionando, em abordagem exploratória, na análise de trabalhos oriundos de outras disciplinas e de outras jurisdições, na medida em que isso se mostre necessário para alcançar a meta estabelecida.

Trata-se de traçar os contornos de domínios ainda pouco explorados pela doutrina jurídica nacional, com vistas a identificar questões decisivas para a correta regulação da IA na Administração Pública e, inclusive, para a superação dos obstáculos já reconhecidos de forma mais ampla.

1. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ALGORITMO: DEFINIÇÕES PARA FINS PRÁTICOS

A busca de uma definição peremptória do conceito de IA colocaria em risco a realização de qualquer estudo sobre o assunto. Segundo Lima (2014, p. 1), o conceito “é amplo e recebe tantas definições quanto os significados diferentes da palavra inteligência”.

Numa descrição aproximativa, Lima (2014, p. 1) pontua que “[o] termo Inteligência Artificial constitui vários procedimentos computacionais cujas funções realizadas, caso um ser humano as executasse, seriam consideradas inteligentes”. Segundo o autor (2014, p. 1), um sistema inteligente apresentaria capacidades como aquisição de conhecimentos, planejamento de eventos, resolução de problemas, representações de informações, armazenamento de conhecimento, comunicação através de linguagens coloquiais e aprendizado. Assim, a IA abrangeria procedimentos voltados a realizar funções análogas a essas capacidades.

Sichman (2021, p. 38), embora reconheça que “não existe uma definição acadêmica, propriamente dita, do que vem a ser IA”, explica que se trata “de um ramo da ciência/engenharia da computação”, um ramo que visa, portanto, “desenvolver sistemas computacionais que solucionam problemas” e que, para isso, “utiliza um número diverso de técnicas e modelos, dependendo dos problemas abordados”.

No mesmo sentido, Lima (2014, p. 1) também se refere ao termo como uma “área de pesquisa da ciência da computação”, cujo objetivo seria o de “buscar métodos ou sistemas computacionais que possuam ou reforcem a capacidade de comportamentos inteligentes do ser humano”.

O presente trabalho adota, para fins práticos, a definição apresentada pela Comissão de Juristas Responsável por Subsidiar a Elaboração de Substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil, contida na minuta de substitutivo que integra o Relatório Final da dita comissão (Brasil, 2022). Segundo art. 4º, I, da minuta, um sistema de inteligência artificial seria um

sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real.

Também para fins práticos, adota-se a seguinte definição de Sichman (2021, p. 38) para o conceito de algoritmo:

Um algoritmo nada mais é do que uma sequência finita de ações que resolve um certo problema. Uma receita culinária, como a de um risoto, é um algoritmo. Assim, um algoritmo pode resolver problemas de tipos bastante diferentes: cálculo estrutural (projeto de uma ponte), processamento de dados (geração de uma folha de pagamentos) ou planejamento (definição de um pacote de turismo).

Por certo, outros especialistas podem divergir das definições acima e problematizá-las. Todavia, eventuais controvérsias não impactam em grau relevante a discussão travada a seguir.

2. VANTAGENS E USOS DA IA DOCUMENTADOS PELA LITERATURA

O rol de vantagens apresentadas pela IA para a atividade administrativa é extenso. Entre as vantagens ecoadas pela literatura, pode-se destacar a promoção da transparência (Teixeira, 2023) e da equidade (Engstrom et al, 2020), a melhora na comunicação com os cidadãos (Mikalovich, 2022; Neumann et al., 2022), a elevação da qualidade dos serviços públicos (Neumann et al., 2022; Teixeira, 2023) e da capacidade de criação de valor público (Neumann et al., 2022) e o aperfeiçoamento do controle sobre a atividade administrativa (Tavares e Costa, 2023; Teixeira, 2023).

Sob a ótica da gestão interna, os especialistas mencionam a redução de custos (Mikalovich, 2022; Ponti, 2024), os ganhos de produtividade (Ponti, 2024) e de eficiência (Teixeira, 2023; Vestri, 2023), a possibilidade de melhor aproveitamento da massa de dados à disposição da Administração (Macohin, 2023; Vestri, 2023) e de tratar esses dados em maior quantidade (Macohin, 2023) e o aumento do poder de análise (Ponti, 2024), de eliminação de erros (Macohin, 2023; Ponti, 2024) e de enfrentamento a desvios de conduta (Ponti, 2024).

Para Moraes (2020, p. 92), associada ao *big data*, a IA pode aprimorar, no setor público, a efetivação de objetivos como o bem-estar, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a melhor gestão das finanças públicas. Com olhar também abrangente, Teixeira (2023, p. 2) sublinha, entre os benefícios decorrentes da IA, a possibilidade de utilização “como instrumento de políticas públicas voltadas a promover o bem-estar social, o desenvolvimento sustentável, o crescimento econômico e cultural e a redução das desigualdades sociais”.

Essas vantagens já são amplamente exploradas pelas Administrações Públicas no Brasil e mundo afora. Em estudo sobre a situação de 142 entidades públicas federais nos Estados Unidos, Engstrom et al. (2020, p. 6) constata que a utilização da inteligência artificial pelo poder público já abrange todo o leque de técnicas enquadradas nesse conceito, bem como todo o espectro de atividades governamentais.

Os usos atuais ou potenciais referidos pelos especialistas vão desde o estabelecimento de canais de comunicação com os cidadãos (Campos Acuña, 2019), inclusive via *chatbots* (Correia e Garcia, 2023; Mikalovich, 2022; Toledo e Mendonça, 2023), até o planejamento de políticas públicas (Correia e Garcia, 2023), passando, é claro, pela automatização de decisões (Araújo et al., 2021; Blanchet e Trento 2023; Caliendo, 2023; Campos Acuña, 2019; Engstrom et al., 2020;

Macohin, 2023; Pádua e Lorenzetto, 2024; Pereira, 2022; Saddy e Galil, 2022; Tavares e Costa, 2023; Teixeira, 2023; Valle, 2020; Valle e Gallo, 2020).

Em relação ao campo da saúde pública, exemplos de aplicação da inteligência artificial podem ser encontrados em Milakovich (2022) e, com ênfase no caso brasileiro, em Lemes e Lemos (2020). Merece destaque, nessa esfera, a criação, pela Universidade Federal do Ceará, de um Centro de Referência em Inteligência Artificial,² com o objetivo de “desenvolver projetos na área da saúde envolvendo internet das coisas, big data e transformação digital voltadas para diagnóstico, prevenção e terapêutica de baixo custo” (Levi, 2021).

Na segurança pública, tem-se também o exemplo do próprio Estado do Ceará, que já trabalha com sistemas de IA de detecção de veículos roubados e de reconhecimento facial (Estado do Ceará, 2019).

Em outra senda, a tecnologia contribui para o desenvolvimento de sistemas de argumentação jurídica e de análise de textos jurídicos, abrangendo, neste último caso, mecanismos de extração de informações e de mineração de argumentos (Correia e Garcia, 2023). Sistemas do gênero podem ser empregados no controle interno de legalidade e na produção de regulamentos e outros documentos jurídicos relevantes para a Administração.

A experiência também tem mostrado o uso crescente da inteligência artificial no controle da Administração Pública e na administração tributária, em especial no Brasil, como evidenciam iniciativas do Tribunal de Contas da União (Araújo et al., 2021) e da Receita Federal do Brasil (Caliendo, 2024).

Em síntese, são inúmeros os benefícios e as possibilidades de utilização da IA nas atividades administrativas. Isso, porém, não deve ofuscar o olhar dos pesquisadores a ponto de se perder de vista os desafios inerentes à adoção da tecnologia pela Administração Pública.

3. DESAFIOS E REFLEXÕES NA LITERATURA JURÍDICA BRASILEIRA

Sem embargo dos numerosos benefícios que as aplicações de IA podem proporcionar à Administração Pública, é preciso avaliar se elas se conformam ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como mapear os eventuais riscos que elas podem representar para os direitos dos

² “O CEREIA é resultado de parceria entre a UFC e o Grupo Hapvida Notredame Intermédica (HNDI). O Centro foi criado em um contexto de efervescência no setor de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), especialmente na área de Inteligência Artificial, que tem estado em evidência com o advento do Chat GPT e outras ferramentas de IA generativa, e está fundamentado em sólidas bases acadêmicas, fortalecidas por uma rede de instituições de pesquisa nacionais e estrangeiras e pelas contribuições do ecossistema de empreendedorismo e inovação do estado do Ceará” (Universidade Federal do Ceará, 2024).

administrados. Macohin (2023, p. 14) chama a atenção, por exemplo, para a possibilidade de violações a direitos fundamentais decorrentes do uso não responsável da IA.

Diante do cenário descortinado pela crescente utilização da IA na Administração Pública, a doutrina jurídica brasileira não permaneceu inerte e tem convergido para a identificação de um subconjunto de problemas que formam o cerne da produção nacional sobre o tema e que recebem maior atenção dos especialistas.

Um primeiro conhecido desafio está relacionado à falta de transparência das ferramentas de inteligência artificial. É o que a literatura identifica como o atributo da opacidade (Araújo et al., 2021; Macohin, 2023; Pádua e Lorenzetto, 2024; Pereira, 2022; Teixeira, 2023; Valle, 2020) ou, ainda, o problema da *black box* (Macohin, 2023). Como explica Macohin (2023, p. 11), nos casos de técnicas mais complexas, como o *deep learning*, “existe uma dificuldade em trazer uma explicação compreensível para humanos sobre quais são os fatores que determinaram o resultado entregue a partir de um conjunto de variáveis de entrada”.³ A autora (2023, p. 11) oferece o seguinte exemplo:

Por exemplo, um sistema de reconhecimento de temas de repercussão geral, como utilizado no Supremo Tribunal Federal, pode indicar se um processo novo que adentra o STF [...] pertence a alguma das categorias identificadas para este agrupamento. Porém, os usuários do sistema ou mesmo os programadores podem não conseguir indicar quais as palavras ou frases presentes no texto que levaram àquela classificação.

A questão pode ser associada à falta de confiabilidade nos sistemas de IA (Macohin, 2023, p. 11) e, no que concerne especificamente à Administração Pública, suscita dúvida quanto à possibilidade de se garantir a observância dos deveres de motivação e de publicidade (Toledo e Mendonça, 2023, p. 416).

De outra parte, as publicações nacionais, em nada alheias ao problema da ausência de neutralidade da IA, destacam que a existência de vieses nos sistemas de IA são um risco inerente a sua utilização pelo poder público (Araújo, 2021; Blanchet e Trento, 2023; Macohin, 2023; Teixeira, 2022; Teixeira, 2023; Valle, 2020). Explicando o fenômeno, Raphael Teixeira (2023, p. 55) afirma que “[a]lgoritmos de computação cognitiva podem produzir resultados injustamente desiguais em razão de refletir preconceitos existentes na sociedade”.

De maneira didática, Machado Segundo (2024, p. 16-19) ilustra os vieses algorítmicos por meio de experimento realizado em 2020 com a versão então disponível do sistema de tradução automatizado Google Tradutor: ao utilizá-lo para verter ao português as frases em inglês “I want

³ Em sentido semelhante, v. Machado Segundo (2024, p. 28).

to be a judge”, “I want to be a nurse”, “The judge and her husband”, “I am a woman and I want to be a judge”, “I am a woman and I want to be a cook”, entre outras, o autor obteve como resultados, respectivamente, as frases “Eu quero ser juiz”, “Eu quero ser uma enfermeira”, “O juiz e o marido dela”, “Eu sou uma mulher e quero ser um juiz” e “Sou mulher e quero ser cozinheira”, traduções que persistem na associação da função de juiz ao sexo masculino, mesmo no caso específico em que a palavra “judge” somente poderia se referir a uma juíza (“I am a woman and I want to be a judge”), e ainda que o algoritmo se demonstre capaz de associar certas funções ao sexo feminino — hipóteses em que, aliás, também se revela enviesado.

Os vieses podem ocorrer por razões diversas. Pereira (2022, p. 162) apresenta um detalhamento abrangente de suas possíveis causas:

Os vieses advém, normalmente, pela definição do alvo (a máquina precisa saber especificamente que informações buscar); pela escolha das amostras (que não podem se pautar em dados e discriminações humanas passadas); pela coleta de dados (o universo de dados pode ser parcial, como no caso em que é desenvolvida tecnologia que informa ao governo, em tempo real, informações para planejamento de manutenção necessária em estradas federais: pessoas com menos condições financeiras podem ser excluídas pelo fato de não possuírem automóveis ou smartphones dotados da referida tecnologia); pelo uso de modelos simplistas (por questão de tempo ou custo, a empresa ou governo simplifica demais a seleção de dados, gerando discriminação) e por correlações distorcidas.

Também têm destaque nas publicações nacionais uma preocupação com as possíveis limitações das decisões automatizadas no contexto da Administração Pública, questionando-se seu padrão rígido (Valle e Gallo, 2020; Valle, 2020) e subsuntivo (Blanchet e Trento, 2023; Valle, 2020).

São ainda objeto de reflexão entre os juristas brasileiros os riscos à privacidade (Macohin, 2023; Alexandre Souza, 2022; Teixeira, 2023), o déficit digital (Brega, 2022; Sady e Galil, 2022), a segurança dos sistemas (Macohin, 2023; Alexandre Souza, 2022), e as questões ligadas à responsabilidade civil por eventuais falhas (Valle, 2022; Faleiros Júnior, 2024a e 2024b).

O aparente consenso em torno do diagnóstico desses problemas permitiu também alguma harmonia no que tange às soluções propostas para a regulação do uso da IA pelos órgãos e entidades administrativos brasileiros.

De uma forma geral, os especialistas ressaltam a necessidade de proteção dos direitos fundamentais (Macohin, 2023) e de aplicação dos princípios da transparência, da responsabilização

e da não discriminação (Valle, 2020), além de destacar a importância da ideia de governança (Macohin, 2023) ou mesmo de governança digital (Faleiros Júnior, 2024a).

Macohin (2023, p. 107) assim define o conceito de governança:

A governança é o processo de tomada de decisão e controle em organizações, como empresas, governos e outras instituições. Envolve a definição de estruturas, sistemas e princípios para conduzir as atividades da organização, alocar recursos e monitorar o desempenho. A governança é considerada fundamental para a responsabilidade, transparência e eficiência nas decisões e ações da organização.

Para a regulação da IA na Administração Pública, interessa o aperfeiçoamento dos mecanismos de governança pública. De acordo com Vieira e Vieira (2019, p. 28), esse conceito

corresponde aos processos por meio dos quais os atores sociais interagem para estabelecer padrões de coordenação social, responsáveis pelas estruturas de cooperação social necessárias para resolver os problemas públicos complexos do Estado.

Na visão de Macohin (2023, p. 107),

[a] governança do setor público inclui a estruturação de órgãos governamentais, a definição de responsabilidades e papéis, a definição de processos de tomada de decisão e a monitoração da implementação de políticas públicas.

À luz dessas contribuições, pode-se afirmar que uma estrutura de governança para a IA na Administração Pública pressupõe a definição de processos e competências para a utilização responsável, transparente e eficiente da tecnologia, assim como para o seu adequado monitoramento.

Sem prejuízo dessa abordagem mais holística, alguns dos desafios apontados já recebem propostas de soluções específicas.

Contra o problema dos vieses, por exemplo, preconiza-se um maior controle da diversidade e da abrangência dos dados usados para alimentar os algoritmos (Machado Segundo, 2024). Para lidar com a opacidade dos sistemas, propõe-se o desenvolvimento de sistemas de IA “explicáveis” (Macohin, 2023; Pádua e Lorenzetto, 2024), que permitem aos usuários obterem informações sobre os respectivos modelos e soluções (Sichman, 2021, p. 43).

Argumenta-se, em geral, pela necessidade de assegurar a revisão e a supervisão humanas das decisões automatizadas (Pereira, 2022) e de definir parâmetros para sua auditoria (Macohin, 2023).

Cada um dos desafios identificados pode exigir respostas distintas e bem calibradas, não se pretendendo aqui esgotar essa discussão. O que se busca evidenciar é que as publicações nacionais têm identificado uma considerável gama de pontos sensíveis em relação ao emprego da IA pela Administração Pública e que as reflexões sobre o tema se encontram em estágio avançado.

A despeito, porém, do caminho percorrido, procura-se demonstrar a seguir que ainda existem desafios merecedores de maior atenção por parte da doutrina jurídica brasileira.

4. APROFUNDANDO O ESTUDO DOS RISCOS DA IA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Não há como negar a gravidade dos problemas identificados na seção anterior. Seu enfrentamento do ponto de vista tecnológico, ético e jurídico é necessário e deverá pautar em grande medida a regulação do uso da IA pela Administração Pública no Brasil.

Todavia, os problemas tão debatidos pela doutrina jurídica brasileira não esgotam o universo de desafios a serem considerados. O respeito aos direitos fundamentais da pessoa garantidos pela Constituição, o emprego eficiente da máquina pública, a prestação adequada dos serviços públicos e a efetividade das políticas públicas são objetivos que pressupõem a superação de desafios adicionais na adoção da tecnologia.

Trata-se de questões que ou não têm sido abordadas na literatura jurídica nacional ou, ainda quando trabalhadas por certos autores, não têm ocupado tanto espaço nas discussões.

Entre elas estão, por exemplo, os desafios identificados em publicação da área de gestão governamental e políticas públicas por Toledo e Mendonça (2023), notadamente a necessidade de ampliação do processo de digitalização e de integração dos sistemas, a resistência interna a mudanças, a ausência de regulamentação e a ausência de cultura gerencial, dificultando a mensuração do custo-benefício das soluções adotadas.

Também se pode mencionar o risco, salientado por Engstrom et al. (2020), de ampliação do *gap* em relação ao setor privado, resultante da utilização de ferramentas menos sofisticadas (Engstrom et al., 2020).

Nessa discussão, merecem especial destaque os problemas ligados à administração de pessoal e as contratações de sistemas de IA.

Segundo Silva et al. (2021, p. 838-839),

[a]s tecnologias cognitivas provavelmente mudarão fundamentalmente o funcionamento do governo e afetarão o planejamento e a gestão dos recursos

humanos que necessitará evoluir do atual foco no talento humano, para considerar a interação do humano e a tecnologia.

Diante da expansão da IA e da consequente transformação do ambiente de trabalho, surge a necessidade de requalificar os servidores e de reconfigurar a estrutura das carreiras (Silva et al., 2021) e até mesmo os respectivos códigos de ética (Vestri, 2023).

Conforme assinala Rodrigues (2021, p. 256),

[t]odas aquelas tarefas de roteirização objetiva, cuja otimização de resultados independa de maior aspecto relacional e cultural, tende a ser absorvida por uma automação exponenciada pela inteligência artificial.

Em sentido semelhante, Campos Acuña (2019, p. 86, tradução nossa) afirma:

A ideia motriz que deve presidir a interação entre a IA e os funcionários públicos é muito clara: "as pessoas deverão fazer coisas que as máquinas não possam fazer", e a criatividade, a empatia e outras qualidades só podem ser atribuídas, ao menos por ora, aos seres humanos.⁴

Tendo esse cenário em vista, vale para a Administração Pública em geral, de maneira adaptada, o que Rodrigues (2021) propõe para a administração judiciária em trabalho sobre a IA no Poder Judiciário: com a automação de atos de expediente, o trabalho dos servidores deve passar a se concentrar no auxílio à atividade fim da Administração Pública, fazendo-se necessário um diagnóstico acerca dos descritivos dos cargos públicos, do nível de formação dos servidores, das políticas de formação continuada, dos processos seletivos e da estrutura de funções comissionadas para promover-se uma adequação a essa nova realidade.

Mesmo com todas as exigências para a adaptação da força de trabalho, é preciso lembrar que os sistemas de inteligência artificial não serão desenvolvidos internamente (Ponti, 2024; Silveira, 2017), ao menos não na maior parte dos casos. Assim, torna-se imprescindível definir balizas adequadas para a contratação desses sistemas.

Como observa Hickok (2024, p. 1.213, tradução nossa), "atualmente os sistemas de IA são empregados pelo setor público em vários níveis administrativos sem diligência prévia, monitoramento e transparência robustos".⁵

⁴ "La idea fuerza que debe presidir la interacción entre la IA y los empleados públicos es muy clara: 'las personas deberán hacer cosas que las máquinas no puedan hacer', y la creatividad, la empatía y otras cualidades sólo se predicen, al menos de momento, de los seres humanos."

⁵ "Currently AI systems are deployed by the public sector at various administrative levels without robust due diligence, monitoring, or transparency."

Sobre as compras de soluções inovadoras em geral, Santos e Oliveira (2024, p. 14) sublinham que “[a]s contratações públicas inovadoras são desafiadoras devido à baixa maturidade das práticas, que são predominantemente reativas e dependentes de esforços individuais ou de grupos específicos”. Os autores (2024) identificam como obstáculos a ausência de uma estrutura organizacional adequada, o apoio insuficiente da alta administração e a falta de capacitação e de planejamento estratégico robusto.

Em relação aos sistemas de IA, Hickok (2024, p. 1.216, tradução nossa) pontua que sua complexidade “também pode significar que o próprio agente público não compreende o sistema que está adquirindo e implementando”.⁶

. Sem a implementação de diretrizes específicas para a contratação de soluções de IA, a Administração, ainda segundo Hickok (2024, p. 1.216, tradução nossa), pode terminar por adquirir sistemas privados “sem considerar as motivações das políticas públicas existentes, os valores, as normas regulatórias ou os direitos fundamentais”.⁷

Tais dificuldades precisam ser enfrentadas. Como adverte Silveira (2024), as aplicações de IA não devem ser compradas como mercadorias padronizadas. Sua aquisição deve ser cercada da adoção das medidas necessárias a garantir o respeito aos direitos dos administrados e a preponderância do interesse público, o que não é fácil tarefa, dados os incontáveis riscos inerentes a sua utilização.

Vestri (2023, p. 51, tradução nossa) oferece um bom apanhado inicial das possíveis salvaguardas a serem implementadas:

Finalmente, a aquisição de tecnologias de Inteligência Artificial pela Administração Pública envolve processos de contratação que devem observar os princípios da legalidade e da transparência. A redação dos termos contratuais (técnicos e administrativos) deve ser precisa e contemplar aspectos como a propriedade intelectual dos algoritmos, a responsabilidade em caso de falhas e a garantia de conformidade normativa. Ademais, a inclusão de cláusulas éticas e de segurança é imprescindível para mitigar riscos jurídicos e tecnológicos.⁸

Outras discussões presentes na literatura e que ainda podem ganhar espaço nas publicações nacionais se referem à possível negação da dimensão da liberdade como capacidade de

⁶ “[...] can also mean that the public actor itself does not understand the system it is procuring and deploying.”

⁷ “[...] without consideration for existing policy motivations, values, regulatory rules, or fundamental rights.”

⁸ “Finalmente, la adquisición de tecnologías de Inteligencia Artificial por parte de la administración pública implica procesos de contratación que deben ajustarse a los principios de legalidad y transparencia. La redacción de los pliegos contractuales (técnicos y administrativos), debe ser precisa y contemplar aspectos como la propiedad intelectual de los algoritmos, la responsabilidad en caso de fallos y la garantía de cumplimiento normativo. Asimismo, la inclusión de cláusulas éticas y de seguridad es imperativa para mitigar riesgos legales y tecnológicos.”

autodeterminação da pessoa (Ponti, 2024) e às exigências em termos de legitimação democrática (Araújo, 2021; Toledo e Mendonça, 2022; Vestri, 2023).

Num plano diverso e mais abstrato, cabe promover-se o estudo das abordagens regulatórias necessárias para disciplinar uma Administração Pública em que a IA desempenha um papel cada vez mais central.

Valle e Gallo (2020, p. 69 e p. 75-76) destacam “a insuficiência das capacidades regulatórias tradicionais existentes para a regulação das novas e inovadoras tecnologias, concretamente, da inteligência artificial”; e diagnosticam, dado esse cenário, a necessidade

de se criarem novos aportes na dogmática do direito constitucional e do direito administrativo que ofereçam soluções para a regulação suficiente e efetiva da inteligência artificial, dos e-serviços, das interações digitais que impactam a relação jurídica administrativa.

Do mesmo modo, merece atenção o estudo das capacidades institucionais de cada órgão e entidade para a implementação adequada de sistemas de IA.

A noção de capacidade institucional surge, segundo Fernandes (2016, p. 696),

quando organismos internacionais de financiamento, principalmente o Banco Mundial, compreenderam que os empréstimos não eram investidos de forma eficiente e eficaz, porque os países em desenvolvimento não tinham capacidade de implementar suas políticas e programas.

Para o especialista (2016, p. 703), esse conceito, dotado de caráter polissêmico e pragmático, refere-se à estrutura e aos processos organizacionais e administrativos necessários para o cumprimento de objetivos e metas estabelecidos em programas de organizações públicas e privadas voltados ao fortalecimento do desempenho das instituições públicas.

De acordo com Vestri (2023, p. 56, tradução nossa), com a expansão da IA, “surge a necessidade de avaliar e fortalecer a capacidade das instituições governamentais para lidar com as questões jurídicas, éticas e sociais associadas às consequências decorrentes dos sistemas de IA”.⁹ Para Palma (2024),

⁹ “[...] surge la necesidad de evaluar y fortalecer la capacidad de las instituciones gubernamentales para abordar las cuestiones jurídicas, éticas y sociales asociadas las consecuencias que producen los sistemas de IA.”

é importante que os órgãos e entes administrativos internalizem a IA em seus processos apenas se considerarem que dispõem da capacidade institucional necessária para operá-la com segurança.

Sem a aquisição dessa capacidade, coloca-se em dúvida a aptidão dos órgãos e entidades da Administração Pública de adequarem suas práticas ao ordenamento vigente e a eventuais marcos regulatórios futuros.

CONCLUSÕES

A despeito das relevantes contribuições para a compreensão dos riscos representados pela IA na Administração Pública, a doutrina jurídica brasileira ainda converge para o reconhecimento de um conjunto limitado de pontos sensíveis, o que pode prejudicar os esforços voltados a uma adequada compreensão da matéria. Muitos dos desafios suscitados pelo uso da IA nos órgãos e entidades administrativas ainda não têm ocupado o espaço necessário nas reflexões dos juristas brasileiros, não obstante possam colocar em xeque a própria implementação das soluções debatidas para os problemas em maior evidência.

Reconhecer adequadamente os riscos das mais diversas naturezas é decisivo para a formulação de uma agenda de pesquisa com maior aptidão a gerar os resultados necessários para dar forma a uma regulação adequada da matéria. Essa agenda precisa avançar além de problemas como a opacidade, os vieses algorítmicos, os riscos à privacidade dos administrados e à segurança dos sistemas, o déficit digital e a definição de responsabilidades. Ela deve abranger igualmente os desafios envolvendo a própria gestão interna dos recursos tecnológicos, da força de trabalho e das compras públicas, as tensões com o direito à autodeterminação e com o princípio democrático e a possível falta de capacidade regulatória e institucional das entidades e órgãos públicos.

Trata-se de questões que reclamam esforços de disciplinas diversas, mas que também suscitam indagações para o direito, exigindo a aplicação da *expertise* dos juristas: como as normas já existentes e os institutos tradicionais do direito administrativo permitem lidar com os desafios apontados? Tais normas e institutos precisam ser adaptados? Em quais aspectos e de que maneira? Como as proposições legislativas hoje em discussão no Congresso Nacional contribuem para isso? Elas são suficientes ou deixarão ainda lacunas no tratamento jurídico do tema? Elas são compatíveis com a Constituição e consistentes com a legislação sobre assuntos correlatos? Elas são realistas diante das capacidades regulatórias e institucionais dos órgãos e entidades administrativas brasileiros, consideradas as três esferas da Federação? Sob a perspectiva do princípio democrático e do princípio da legalidade, em que medida as decisões sobre o uso da IA pelo poder público

devem ser tomadas pelos representantes do povo e o quanto pode ser relegado ao plano da disciplina infralegal e à discricionariedade dos gestores? Que outras normas constitucionais podem influenciar o debate sobre o tema em discussão?

A resposta a essas questões será essencial para garantir, na Administração Pública, uma utilização da IA compatível com o ordenamento jurídico e, em especial, com a Constituição e os direitos fundamentais dos administrados.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Levi. Saúde: UFC terá Centro de Pesquisa Aplicada em Inteligência Artificial. **O POVO**, Fortaleza, 6 maio 2021. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/cariri/2021/05/06/saude--ufc-tera-centro-de-pesquisa-aplicada-em-inteligencia-artificial.html>. Acesso em: 18 abr. 2025.
- ARAÚJO, Valter Shuenquener de; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. Big data, algoritmos e inteligência artificial na administração pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (org.). **Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. Indaiatuba/SP: Foco, 2021, p. 477–493.
- BLANCHET, Luiz Alberto; TRENTO, Melissa. A inteligência artificial como diretriz propulsora ao desenvolvimento e à eficiência administrativa. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 23, n. 93, p. 153–172, 2023. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/1733>. Acesso em: 18 abr. 2025.
- BRAGA NETTO, Felipe; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A atividade estatal entre o ontem e o amanhã: reflexões sobre os impactos da inteligência artificial no direito público. In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (org.). **Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. Indaiatuba/SP: Foco, 2021, p. 477–493.
- BRASIL. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado n. 4/2022. **Relatório Final**, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9221643>. Acesso em: 18 abr. 2025.
- BREGA, José Fernando Ferreira. Perspectivas sobre a Lei do Governo Digital no Brasil. In: CRAVO, Daniela Copetti; JOBIM, Eduardo; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.). **Direito público e tecnologia**. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 223–244.
- CALIENDO, Paulo. Aprendizado de máquina e os direitos fundamentais do contribuinte. In: PEDRO, Ricardo; CALIENDO, Paulo (coord.). **Inteligência artificial no contexto do direito público: Portugal e Brasil**. Coimbra: Edições Almedina, 2024, p. 297–313.
- CAMPOS ACUÑA, María Concepción. Inteligencia artificial e innovación en la administración pública: (in)necesarias regulaciones para la garantía del servicio público. **Revista Vasca de Gestión de Personas y Organizaciones Públicas**, n. 3, p. 74–91, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7058123>. Acesso em: 18 abr. 2025.
- CORREIA, Pedro; GARCIA, Bruno C. Inteligência artificial e políticas públicas. In: PEDRO, Ricardo; CALIENDO, Paulo (coord.). **Inteligência artificial no contexto do direito público: Portugal e Brasil**. Coimbra: Edições Almedina, 2023, p. 17–55.
- ENGSTROM, David Freeman; HO, Daniel E.; SHARKEY, Catherine M.; CUÉLLAR, Mariano-Florentino. Government by algorithm: artificial intelligence in federal administrative agencies. **SSRN Electronic Journal**, 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3551505. Acesso em: 18 abr. 2025.

- ESTADO DO CEARÁ. Big Data da Segurança Pública, Spia e videomonitoramento da SSPDS são utilizados na elucidação de crime em Fortaleza. **Portal do Governo do Estado do Ceará**, 13 dez. 2019. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2019/12/13/big-data-da-seguranca-publica-spia-e-videomonitoramento-da-sspds-sao-utilizados-na-elucidacao-de-crime-em-fortaleza/>. Acesso em: 18 abr. 2025.
- FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Administração Pública digital**: proposições para o aperfeiçoamento do Regime Jurídico Administrativo na sociedade da informação. Indaiatuba/SP: Foco, 2024a.
- FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Responsabilidade civil do Estado e tecnologia**: uma releitura da teoria do risco administrativo. Indaiatuba/SP: Foco, 2024b.
- FERNANDES, Fabiana Silva. **Capacidade institucional**: uma revisão de conceitos e programas federais de governo para o fortalecimento da administração pública. Cadernos EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 695-704, 2016.
- LEMES, Marcelle Martins; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. O uso da inteligência artificial na saúde pela Administração Pública brasileira. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 9, n. 3, p. 166-182, 2020. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/684>. Acesso em: 18 abr. 2025.
- LIMA, Isaías. **Inteligência Artificial**. Livro digital. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2014.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **O que os algoritmos têm a ensinar sobre direito, inteligência artificial e justiça**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.
- MACOHIN, Aline. **Inteligência Artificial na Administração Pública Brasileira**: Uma abordagem transparente e explicável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.
- MILAKOVICH, Michael E. **Digital governance**: applying advanced technologies to improve public service. 2. ed. New York: Routledge, 2022.
- PÁDUA, Sérgio Rodrigues de; LORENZETTO, Bruno Meneses. O direito fundamental à explicabilidade da inteligência artificial utilizada em decisões estatais. **Revista da AGU**, v. 23, n. 02, 2024.v.23.n.02.2024.3480. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3480>. Acesso em: 18 abr. 2025.
- PALMA, Juliana Bonacorsi de. O TCU como indutor da inteligência artificial na administração pública. **JOTA**, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/controle-publico/o-tcu-como-indutor-da-inteligencia-artificial-na-administracao-publica>. Acesso em: 18 abr. 2025.
- PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. As decisões administrativas robóticas: das possibilidades aos limites. In: SADDY, Andre (coord.). **Inteligencia artificial e direito administrativo**. Rio de Janeiro: CEEJ, 2022. p. 149-165.
- PONTI, Benedetto. Il fornitore dell'algoritmo quale soggetto estraneo all'amministrazione. **Rivista italiana di informatica e diritto**, v. 6, n. 2, p. 10, 2024. Disponível em: <https://www.rivistaitalianadiinformaticadiritto.it/index.php/RIID/article/view/264>. Acesso em: 18 abr. 2025.
- RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial e a convergência com a consciência humana para a atividade da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- SADDY, André; GALIL, João Victor Tavares. O processo de tomada de decisão administrativa e o uso da inteligência artificial. In: SADDY, Andre (coord.). **Inteligencia artificial e direito administrativo**. Rio de Janeiro: CEEJ, 2022. p. 117-148.
- SANTOS, Diego Manoel de Santana Oliveira; OLIVEIRA, Lindomar Subtil de. Inovação nas compras e contratações públicas: uma revisão integrativa da literatura. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, 2024, Ponta Grossa. **Anais...** Ponta Grossa: [s.n.], 2024. Disponível em: <https://admpg.com.br/2024/anais/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

- SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 101, p. 37-50, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/185024>. Acesso em: 18 abr. 2025.
- SILVA, Washington Fernando da; SILVA, Fernando Selleri; RABELO, Olivan da Silva. Tendências no uso de inteligência artificial e sua influência na requalificação da força de trabalho no setor público. **Cadernos de Prospecção**, v. 14, n. 3, p. 1-15, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/36727>. Acesso em 18 abr. 2025.
- SILVEIRA, Sergio Amadeu. Governo dos algoritmos. **Revista de Políticas Públicas**, v. 21, n. 1, p. 267-282, 2017. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/6123>. Acesso em: 18 abr. 2025.
- SOUZA, Alexandre Magno Antunes de. Administração Pública 4.0: a mudança por meio da blockchain e da inteligência artificial. In: SADDY, Andre (coord.). **Inteligencia artificial e direito administrativo**. Rio de Janeiro: CEEJ, 2022. p. 51-92.
- TAVARES, André Afonso; BITENCOURT, Caroline Müller. A lei do governo digital e os laboratórios de inovação: inteligência artificial, ciência de dados e *big open data* como ferramentas de apoio à auditoria social e controle social. In: MOTTA, Fabrício; VALLE, Vanice Regina Lúrio do Valle (coord.). **Governo digital e a busca por inovação na Administração Pública: a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 143-169.
- TEIXEIRA, Alan José de Oliveira. **Inteligência artificial e fundamentação: limites e possibilidades às decisões administrativas e judiciais no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- TEIXEIRA, Raphael Lobato Collet Jamy. **Regulação ético-jurídica de inteligência artificial na administração pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.
- TOLEDO, Adriana Teixeira de; MENDONÇA, Milton. A aplicação da inteligência artificial na busca de eficiência pela administração pública. **Revista do Serviço Público**, v. 74, n. 2, p. 410-438, 2023. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/6829>. Acesso em: 18 abr. 2025.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Centro de Referência em Inteligência Artificial. **Sobre nós**. Disponível em: <https://cria.ufc.br/sobre/>. Acesso em: 18 abr. 2025.
- VALLE, Vanice Lúrio do. Inteligência artificial incorporada à Administração Pública: mitos e desafios teóricos. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 20, n. 81, 2020, p. 179-200.
- VALLE, Vivian Cristina Lima López; GALLO, William Iván. Inteligência artificial e capacidades regulatórias do Estado no ambiente da administração pública digital. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, v. 20, n. 82, out./dez. 2020, p. 67-86.
- VESTRI, Gabriele. La fusión transformadora entre el sector público y la Inteligencia Artificial (IA): el “test de evaluación de impacto” como prioridad. **International Journal of Digital Law – IJDL**, Belo Horizonte, ano 4, n. 3, p. 43-64, set./dez. 2023.
- VIEIRA, James Batista; VIEIRA, Rodrigo Tavares de Souza Barreto. **Governança, gestão de riscos e integridade**. Brasília: Enap, 2019.

Como citar este artigo:

CARVALHO, Rodrigo Arruda de. A Inteligência Artificial na Administração Pública Brasileira: avançando na identificação de desafios jurídicos. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 13-28, 2026. DOI: 10.5380/cejur.v4i1.99308.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A MANIPULAÇÃO DOS PRECEDENTES NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO (RCL) 59795

THE FEDERAL SUPREME COURT AND THE MANIPULATION OF PRECEDENTS IN THE JUDGMENT OF COMPLAINT (RCL) 59795

André Luiz Ache Mansur¹

Resumo: Este artigo tem por objetivo analisar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, da Reclamação 59795, por meio da qual a Corte Constitucional cassou a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum), que havia reconhecido o vínculo de emprego de um motorista com a plataforma Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Como hipótese de pesquisa, parte-se do ponto de vista de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não desrespeitou nenhum dos precedentes indicados na Reclamação 59795, e que os precedentes foram manipulados pelo STF para conhecer e julgar procedente a Reclamação 59795. As estratégias metodológicas empregadas neste artigo são o estudo de caso, que para os fins deste artigo será feito mediante a análise do julgamento da Reclamação 59795, pelo STF, e da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região proferida no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum), bem como a pesquisa bibliográfica no que se refere ao conceito de ministocracia utilizado neste trabalho. A conclusão a que se chegou foi a de que o julgamento da Reclamação 59795, pelo Supremo Tribunal Federal, é um nítido exemplo de ministocracia, e que a Suprema Corte atuou para enfraquecer a jurisprudência trabalhista e a própria Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: STF; Justiça do Trabalho; Reclamação Constitucional; Manipulação de Precedentes.

Abstract: This article aims to analyze the judgment by the Supreme Federal Court (STF) in Constitutional Complaint No. 59795, through which the Constitutional Court overturned the decision issued by the Regional Labor Court of the 3rd Region in Case No. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum). The lower court had recognized the employment relationship between a driver and the platform Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. As a research hypothesis, this study assumes that the decision issued by the Regional Labor Court of the 3rd Region did not violate any of the precedents cited in Constitutional Complaint No. 59795 and that the STF manipulated these precedents to admit and rule in favor of the complaint. The methodological strategies employed in this article include a case study—specifically, an analysis of the STF’s judgment in Constitutional Complaint No. 59795 and the decision rendered by the Regional Labor Court of the 3rd Region in Case No. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum)—as well as a bibliographic review regarding the concept of ministocracia used in this study. The conclusion reached is that the judgment of Constitutional Complaint No. 59795 by the Supreme Federal Court is a clear example of ministocracia, demonstrating that the Supreme Court acted to weaken labor jurisprudence and the Labor Court itself.

Keywords: STF; Labor Court; Constitutional Complaint; Precedent Manipulation.

Sumário: Introdução; 1. Análise da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região objeto da Reclamação 59795; 2. Precedentes utilizados pelo STF na Reclamação para cassar a decisão proferida pelo TRT3; 3. O julgamento da Reclamação como exemplo de ministocracia; 4. Impactos do julgamento: a deslegitimação do direito do trabalho e o enfraquecimento da justiça do trabalho; Conclusões; Referências.

¹ Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, andremansuradv@gmail.com, ORCID: 0009-0003-0840-6785.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de análise o julgamento da Reclamação 59795 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da qual a Corte Suprema, com fundamento no artigo 161, inciso III do Regimento Interno do STF e no artigo 102, incisos I, alínea I da Constituição da República Federativa do Brasil, cassou, por meio de uma decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum), que havia reconhecido o vínculo de emprego de um motorista de aplicativo com a plataforma Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda., e determinou a remessa do caso à Justiça Comum.

O estudo justifica-se tendo em vista que o julgamento da Reclamação 59795 criou um precedente que vem sendo utilizado pelo STF para cassar diversas outras decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, notadamente quando este ramo especializado do Poder Judiciário declara a existência de vínculo de emprego entre trabalhadores autônomos e seus tomadores de serviços.

Este trabalho pretende responder às seguintes questões que identificam os problemas aqui abordados: a) é possível afirmar que os precedentes citados na petição inicial da Reclamação 59795 (decisões proferidas pelo STF na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 - Tema 725-RG, na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 - Tema 590-RG) foram mesmo desrespeitados pela decisão proferida pelo TRT3 no julgamento do Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110?; b) Houve por parte do STF manipulação dos precedentes citados na petição inicial da Reclamação 59795 com objetivo de conhecer da Reclamação e julgá-la procedente?; c) O julgamento da Reclamação em questão é um nítido exemplo de ministrocracia, tendo em vista tratar-se de uma decisão monocrática que não foi submetida ao Colegiado?

Como hipótese de pesquisa, parte-se do ponto de vista de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não desrespeitou nenhum dos precedentes indicados na Reclamação 59795 (decisões proferidas pelo STF na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 - Tema 725-RG, na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 - Tema 590-RG) e, sendo assim, não foram sequer preenchidos os requisitos para cabimento da Reclamação, uma vez que, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do STF, “*Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões*” (STF, 2023).

Além disso, este trabalho traz como hipótese a questão da manipulação de precedentes pelo STF para legitimar decisões que têm por objetivo não a preservação de competência da Corte ou a garantia da autoridade de suas decisões, mas uma nítida perseguição à Justiça do Trabalho na tentativa de enfraquecer as decisões proferidas por este ramo especializado da Justiça brasileira.

Por fim, este estudo ainda traz como hipótese de pesquisa o fato de que o julgamento da Reclamação é um nítido exemplo de ministrocracia, uma vez que, como se observou no julgamento da Reclamação, restou claro o exercício do poder da Corte por um de seus membros monocraticamente.

O objetivo pretendido é justamente demonstrar que o Supremo Tribunal Federal tem atuado no sentido de enfraquecer a Justiça do Trabalho, o que se verifica não só pelas decisões da Corte proferidas em Reclamações, mas também na forma como os Ministros que integram a Corte têm se comportado diante da Justiça do Trabalho, notadamente quando da exposição midiática de alguns de seus integrantes que, ao conceder entrevistas para diversos meios de comunicação, fazem afirmações falsas em relação à Justiça do Trabalho.

As estratégias metodológicas empregadas neste artigo são o estudo de caso, que para os fins deste artigo será feito mediante a análise qualitativa do julgamento da Reclamação 59795, pelo STF, e da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região proferida no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum), bem como a pesquisa bibliográfica no que se refere ao conceito de ministrocracia utilizado neste trabalho.

O presente artigo está dividido da seguinte forma: esta introdução; quatro seções e uma conclusão. Na primeira seção, far-se-á uma análise detalhada da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum), que havia reconhecido o vínculo de emprego de um motorista com a plataforma Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Na segunda seção, far-se-á uma análise detalhada dos precedentes indicados na Reclamação 59795 (decisões proferidas pelo STF na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 - Tema 725-RG, na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 - Tema 590-RG) e utilizados pelo STF para cassar a decisão proferida pelo TRT3. Na terceira seção será apontado que o julgamento da Reclamação é um nítido exemplo de ministrocracia onde a atuação individual dos Ministros do STF por meio de decisões monocráticas torna a política constitucional desvirtuada. Na quarta seção serão analisados os impactos desta decisão proferida pelo STF e na conclusão será apontado que o Supremo Tribunal Federal tem atuado no sentido de enfraquecer a Justiça do Trabalho, o que se verifica não só pelas decisões da Corte proferidas em Reclamações, mas também na forma como os Ministros que integram a Corte têm se comportado diante da Justiça do Trabalho.

1. ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO OBJETO DA RECLAMAÇÃO 59795

No julgamento da Reclamação 59795, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 161, inciso III do Regimento Interno do STF e no artigo 102, incisos I, alínea I da Constituição da República Federativa do Brasil, cassou, por meio de uma decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que havia reconhecido o vínculo de emprego de um motorista com a plataforma Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda., e determinou a remessa do caso à Justiça Comum.

A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em questão foi proferida no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum), no qual a parte ré foi a empresa CABIFY AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. Neste processo, a pretensão da parte autora, que havia sido contratada como motorista de aplicativo autônomo, era ter o vínculo de emprego reconhecido com a parte ré.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido de reconhecimento de vínculo havia sido julgado improcedente ao fundamento de que “*ausente o requisito da subordinação jurídica no vínculo estabelecido entre as partes, não se reconhece a pretendida relação de emprego, julgando-se improcedentes todos os pedidos daí decorrentes.*”

Em segundo grau de jurisdição, o TRT3, ao julgar recurso ordinário da parte reclamante, entendeu que estavam presentes todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego e reconheceu o vínculo de emprego havido entre as partes daquele processo.

No acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 constou expressamente que

(...) entendo que a **subordinação** se fez presente na espécie.

A autonomia do autor, conforme prova oral, é apenas aparente, visto que o motorista parceiro está sujeito ao cumprimento de regras, sob pena de ser suspenso ou descadastrado do aplicativo, conforme documentos de Id bf66aed (fl. 457) e Id 4b2c4b6 (fl. 459): exigência de carro com no máximo 5 anos de fabricação; ingerência direta na fixação do valor a ser pago pelo serviço prestado ao cliente, com fixação e alteração unilateral dos valores pela ré; estipulação de desempenho pessoal com possibilidade de avaliação pelos usuários.

O cliente não se dirige diretamente ao motorista, mas entra em contato com a ré, que, por sua vez, faz contato com os motoristas credenciados, oferecendo-lhes a prestação do serviço de transporte, pelo preço por ela própria estipulado.

Além disso, constou na decisão daquele Regional que “*a relação havida entre a Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros (e empresas de aplicativos afins) e os motoristas cadastrados realmente se caracteriza uma tentativa de burla à Lei Trabalhista.*”

Portanto, no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum), a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região entendeu que houve burla à Lei Trabalhista, pois embora estivessem presentes todos os requisitos da relação de emprego, a contratação do motorista não se deu nos moldes da relação de emprego, e sim na condição de autônomo, o que evidentemente caracterizou fraude à legislação trabalhista.

Em face desta decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum), a Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. apresentou a Reclamação 59795, com pedido de medida liminar, alegando que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Processo n. 0010140.79.2022.5.03.0110) teria desrespeitado o decidido pelo STF na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG).

Assim, para compreender o que foi o julgamento da Reclamação 59795, é preciso analisar os precedentes indicados e verificar se a decisão proferida pelo Regional trabalhista desrespeitou a autoridade destas decisões proferidas pela Suprema Corte do país na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG).

2. PRECEDENTES UTILIZADOS PELO STF NA RECLAMAÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO PROFERIDA PELO TRT3

Para que se compreenda de forma adequada a fundamentação utilizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Reclamação 59795, mostra-se imprescindível examinar os precedentes que embasaram a decisão da Suprema Corte. A seguir, serão analisados os principais julgados citados na reclamação, que serviram de parâmetro para o reconhecimento do desrespeito à autoridade das decisões do STF pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, culminando na cassação do acórdão regional.

Constou na decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento da Reclamação 59795 que

A decisão reclamada, portanto, ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-

RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT (STF, 2023).

De acordo com a decisão acima transcrita, os precedentes desrespeitados foram as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 48, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324, no Recurso Extraordinário n. 958.252 (Tema 725-RG), na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5835 MC/DF e no Recurso Extraordinário n. 688.223 (Tema 590-RG), que constituem os precedentes apontados como violados pela decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum).

Ao analisar as decisões proferidas na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), o que podemos observar é que nenhuma delas tratava especificamente da existência de fraude na aplicação dos preceitos contidos na CLT com o consequente reconhecimento do vínculo de emprego de trabalhadores contratados na condição de autônomos.

No RE 958.252 (Tema 725-RG), discutiu-se, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista.

Já no RE 688.223 (Tema 590-RG), discutiu-se, à luz do § 3º do art. 155 e do inciso III do art. 156 da Constituição Federal, a incidência, ou não, de ISS em contrato a envolver cessão ou licenciamento de programas de computador (software) desenvolvidos para clientes de forma personalizada.

Ou seja, os Recursos Extraordinários 958252 e 688223 não adentraram na questão da competência da Justiça do Trabalho para analisar questões inerentes ao reconhecimento de vínculo de emprego quando presentes os requisitos exigidos pela CLT.

Na ADC 48, o STF analisou a constitucionalidade da Lei 11.442/2007 que autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras. Conforme consignado no item 1 da Ementa do Acórdão, “*A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese.*” Ou seja, trata-se de uma questão que referia-se à licitude da terceirização da atividade-fim por empresas transportadoras de carga, e não especificamente da existência de fraude aos dispositivos

da CLT quando a empresa optar pela contratação de trabalhador subordinado na condição de autônomo.

A ADPF 324, proposta pela Associação Brasileira do Agronegócio – ABAG, teve como objeto o conjunto das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho acerca da terceirização de serviço, na qual se discutia a questão da licitude da terceirização de atividade fim, cuja decisão dada pelo STF foi de que a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (conforme consignado no item 2 da Ementa do Acórdão).

Na ADI 5835, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg), que teve como objeto a Lei Complementar 157/2016, na parte em que alterou o art. 3º, incisos XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003, prevendo a incidência do ISSQN no local do domicílio do tomador de serviços, o STF não analisou qualquer questão relativa ao reconhecimento de vínculo trabalhista entre motorista de aplicativo e a plataforma ao qual ele se vincula (Uber, Cabify).

Do exposto, podemos afirmar que os precedentes citados no julgamento da Reclamação 59795 pelo Supremo Tribunal Federal em nada tinham relação com o caso discutido pelo TRT3 no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum), pois nem sequer abordaram a questão da fraude à legislação trabalhista nas ocasiões em que o trabalhador, ainda que preste serviços com subordinação jurídica, é contratado como autônomo.

Ou seja, houve nitidamente manipulação dos precedentes para que o STF admitisse a Reclamação 59795 e cassasse a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum), uma vez que Reclamações somente são admitidas para preservação da competência da Corte e garantia da autoridade de suas decisões.

Resta analisar se o que ocorreu no julgamento da Reclamação 59795 foi um nítido exemplo de ministrocracia com o objetivo de enfraquecer a jurisprudência trabalhista e a própria Justiça do Trabalho.

3. O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO EXEMPLO DE MINISTROCRACIA

É de conhecimento que o Supremo Tribunal Federal tem intensificado, por meio de sua jurisprudência, o processo de desregulação do Direito do Trabalho, processo iniciado entre o final de 2007 e o ano de 2008 e que, em período subsequente, a partir de 2013/2014, desfraldou por

completo a bandeira do mais absoluto pavor hermenêutico ao Direito do Trabalho (Coutinho, p. 52-53).

Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro afirmam que o Supremo Tribunal Federal (STF) está no centro da crise política nos últimos anos e que o que se tem observado é que o poder judicial vem sendo exercido individualmente por ministros do STF, sem participação relevante do plenário da instituição ou até mesmo contra ele. Estes super poderes individuais exercidos pelos Ministros do STF levam ao que os autores denominaram de ministrocracia. Conforme apontaram,

Diante de seus ministros, portanto, o Supremo não parece tão supremo assim. Mostramos que o STF aloca de maneira individual e descentralizada uma série de poderes individuais de agenda, de sinalização e mesmo de decisão formal. A experiência brasileira recente, envolvendo alguns dos mais importantes conflitos políticos que já chegaram ao STF desde a redemocratização, sugere que o uso de poderes depende muito mais da virtude individual do que de mecanismos institucionais de controle. E, enquanto o plenário não se pronuncia sobre essas ações individuais mais ou menos virtuosas, ministros solitários mudam o status quo e moldam a política nacional.

(...)

Por trás do poder do STF sobre outras instituições políticas e judiciais do país, portanto, há uma profunda fragmentação interna com graves implicações externas. Ao longo da última década, consolida-se uma literatura crítica sobre o individualismo nas deliberações e decisões do tribunal. Neste trabalho, nosso foco esteve nos efeitos para fora de ações individuais no processo decisório—uma agenda complementar, e não substitutiva, à literatura já existente sobre individualismo nas decisões colegiadas do STF. Ministros individuais, se quiserem, podem moldar resultados na política, especialmente se lhes couber a relatoria do caso. Há pouco que o tribunal pode fazer que, nas condições certas, um ministro individual não possa também conseguir—e, até o momento, parece haver menos ainda que o tribunal coletivo possa fazer quando ministros individuais usurpam da maioria a chance de exercer poder. Se a “supremocracia” tem sido medida em termos de concentração de poder e capacidade de resolver conflitos políticos, é preciso começar a discutir nossa “ministrocracia” nos mesmos termos (Arguelhes; Ribeiro, p. 27-30).

Neste sentido, podemos afirmar que o julgamento da Reclamação 59795, pelo Supremo Tribunal Federal, é um nítido exemplo de ministrocracia e que a Suprema Corte tem atuado para

enfraquecer a jurisprudência trabalhista e a própria Justiça do Trabalho. Isto porque o julgamento da Reclamação 59795, pelo Supremo Tribunal Federal, ocorreu por meio de uma decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes (STF, 2023).

Após o julgamento monocrático da Reclamação 59795, alguns integrantes da Corte deram entrevistas criticando a atuação da Justiça do Trabalho no que parece ser mais uma manifestação de inclinações pessoais do que uma postura institucional. Neste ponto, tornou-se corriqueiro os Ministros do STF concedendo entrevistas para criticar a forma de atuação da Justiça do Trabalho, mesmo quando a legislação brasileira restringe manifestações públicas de juízes, sobretudo quanto a casos pendentes de julgamento pelo tribunal ou críticas a decisões de outros magistrados (art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura - Lei Complementar nº 35/1979). Esta é uma questão que nos remete ao próprio desenho institucional estabelecido na CRFB. Neste sentido, Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro apontam que

A Constituição de 1988 desenhou um STF poderoso. Com amplos canais de acesso à jurisdição constitucional por parte de uma série de atores políticos e sociais, somados a uma longa lista de competências, é muito provável que o tribunal tenha a chance de se manifestar, talvez até em tempo real, sobre qualquer tema recém-aprovado ou na ordem do dia no Congresso. Além disso, generosas garantias de independência individuais e institucionais tornam muito alto o custo para retaliar decisões do tribunal. Por cima desse desenho original, sucessivas gerações de ministros vêm expandindo, por interpretações às vezes controversas, o alcance desses poderes e dessas garantias. Por fim, um texto constitucional bastante extenso, combinando tanto cláusulas vagas com conteúdo moral e uma série de regulações detalhadas e pontuais de vários aspectos da administração pública e das relações entre cidadão e Estado, encoraja a judicialização e dá aos ministros parâmetros bastante ampliados de atuação (Arguelhes; Ribeiro, p. 20).

Ademais, a atuação monocrática de ministros tem sido a marca do STF nos últimos anos, com decisões monocráticas sem referendo posterior do Plenário. Este problema foi preciosamente abordado pelo professor Miguel Gualano Godoy, que em brilhante trabalho apontou que

Se a ministocracia é individual e individualizada, o Plenário deve(ria) ser coletivo e colegiado. Na medida em que a ministocracia se mostra ativa e voluntarista, o Plenário tem sido silenciado, passivo e mudo. Daí se poder enxergar o Plenário mudo do STF como a outra face da ministocracia. O retrato do Plenário que se desvela exhibe uma feição de abandono: primeiro o abandono por cada ministro, em sua atuação monocrática em descompasso com as regras do processo

constitucional; e, depois, o abandono de todos, na condescendência ou omissão pelo esvaziamento e ausência de um contrapeso que nunca ocorre (Godoy, 2021, p. 46).

Este mesmo problema foi preciosamente trabalhado pelo professor Conrado Hübner Mendes, que ao ser indagado sobre a questão em entrevista concedida ao blog “Os Constitucionalistas”, disse que

O STF se manifesta como “onze ilhas” pelo menos de duas maneiras. Em primeiro lugar, quando suas decisões colegiadas correspondem a nada mais do que a soma de votos individuais, sem maiores interações comunicativas entre eles. São decisões fragmentadas, com argumentos diversos, que dificultam a identificação de um fundamento comum. Uma colcha de retalhos. É verdade que, estatisticamente, a maior parte das decisões colegiadas é composta de decisões unânimes, nas quais se segue o voto do relator (aparentemente, o contrário das “onze ilhas”). Isso acontece, sobretudo, nos acórdãos das Turmas. Porém, se olharmos mais atentamente para esses números, percebemos que, quando o caso é controverso e de maior exposição pública do Plenário, a regra é o modelo fragmentado. Praticamente, nenhum ministro do STF resiste à tentação de se expressar com sua própria voz quando está sob os holofotes, mesmo se concorda com a linha de outro voto, ou se o que tem a dizer for, no limite, redundante. Ninguém abre mão da vaidade autoral, nem quando isso teria potencial para estimular uma Corte melhor, que toma decisões melhores (MENDES, 2016).

Posto isto, forçoso concluir que o julgamento da Reclamação 59795, pelo Supremo Tribunal Federal, é um nítido exemplo de ministrocracia, e que o STF vem atuando para enfraquecer a jurisprudência trabalhista e a própria Justiça do Trabalho.

4. IMPACTOS DO JULGAMENTO: A DESLEGITIMAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO E O ENFRAQUECIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A análise do julgamento da Reclamação 59795 pelo Supremo Tribunal Federal revela um movimento que, para além da solução do caso concreto, resulta no enfraquecimento da Justiça do Trabalho e na deslegitimação do próprio Direito do Trabalho. Por meio da decisão aqui analisada, o STF não apenas limita a atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho, mas também compromete

a efetividade dos direitos sociais constitucionalmente assegurados, esvaziando a razão de ser da Justiça especializada.

Se aos olhos do homem comum o direito é lei e ordem que garante a convivência social, para que o homem comum comporte-se conforme suas normas é preciso que veja o direito como legítimo instrumento de satisfação de suas necessidades. *“Por ideal que seja o Direito, sempre haverá de ter por conteúdo, necessariamente, a regulação das aspirações humanas, baseadas por força sobre necessidades concretas da vida e sobre o modo de satisfazê-las”* (Stammler, p. 9-10).

A obediência ao direito requer um grau mínimo de legitimidade de suas normas, pois *“ainda o mais poderoso de todos os homens não será suficientemente poderoso se não souber converter o seu poder em direito e a obediência em dever”* (Radbruch, 1979, p. 175). Ou seja, para que haja obediência, é preciso que o direito seja visto como instrumento legítimo de realização das aspirações do homem.

A legitimidade do Direito do Trabalho se radica na possibilidade da realização dos valores jurídicos por ele consagrados. Da mesma forma, a *“legitimidade, ligada a realização dos valores, nunca é expressão normativa, definida a partir de um texto legal”* (Dutra, 1990, p. 31). Assim, a legitimidade não é dada pela norma em si, mas é construída a partir do consenso dentro de uma racionalidade comunicativa (Habermas, 1997, p. 20).

A legitimidade do direito existe quando existe o consenso que leva os homens a aceitarem determinados pressupostos como válidos para que se atinjam determinados fins. É neste aspecto que se pode falar em crise de legitimidade do Direito do Trabalho, uma vez que suas disposições não são mais capazes de realizar justiça social aos olhos do trabalhador. Sobre os processos de legitimação das instituições, John Rawls argumenta que

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira; da mesma forma leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas. (...) A única coisa que nos permite aceitar um teoria errônea é a falta de uma teoria melhor; de forma análoga, uma injustiça é tolerável somente quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior.”

(...)

“uma sociedade é bem ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros, mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Isto é, trata-se de uma sociedade na qual (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e (2) as instituições sociais básicas

geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que satisfazem, esses princípios. (Rawls, 1997, p. 3-5).

Em razão das suas características, a legitimidade do Direito do Trabalho sempre encontrou mais ressonância entre os trabalhadores, muito em razão do próprio caráter protetivo de suas normas jurídicas, pois como bem apontado por Alain Supiot, a execução do contrato de trabalho se faz através da efetivação do domínio adquirido pelo empregador sobre o corpo do trabalhador e o Direito do Trabalho consiste em reinserir essa dimensão pessoal, extrapatrimonial, do trabalho no jogo das categorias do direito das obrigações, preocupando-se com questões referentes a segurança física do trabalhador (segurança no trabalho), com questões referentes aos meios de perpetuar a força de trabalho (segurança para o trabalho) e com questões referentes a criação de uma identidade para o trabalho, por meio de uma identidade coletiva e uma identidade individual (Supiot, 2016, p. 81-91).

A constatação de que a legitimação do Direito do Trabalho encontra mais ressonância entre os trabalhadores nada mais é do que consequência lógica dos valores consagrados por este ramo do direito, tais como o princípio da proteção, construído em torno da proteção do empregado, considerado como a parte vulnerável da relação obrigacional.

Não podemos observar o mesmo processo de legitimação do Direito do Trabalho por parte do capital. O desrespeito ao Direito do Trabalho, principalmente por parte do capital, que tradicionalmente adotou uma postura deslegitimadora deste ramo do direito, faz com que a judicialização dos conflitos seja a última ratio para os trabalhadores, que não encontram outra solução além da busca pela proteção judicial de seus direitos constantemente violados por parte do capital. Essa postura deslegitimadora do capital em relação ao Direito do Trabalho reflete-se nos altos números de conflitos trabalhistas que todos os anos são submetidos ao Judiciário.

Por parte do capital, nunca houve consenso em torno do Direito do Trabalho e, como bem apontou Adalberto Moreira, em razão do modelo legislado de relação de classe, o aumento da judicialização é consequência normal da deslegitimação da norma legal pelos capitalistas. (Cardoso, 2003, p. 126-127).

Essa crise de legitimação do Direito do Trabalho reflete o que o sociólogo Adalberto Moreira Cardoso afirmou ao dizer que “*o neoliberalismo parece ter vencido não apenas uma batalha, mas a guerra política e ideológica*” (Cardoso, 2003, p. 50).

Neste sentido, os ataques à Justiça do Trabalho praticados pelo STF contribuíram decisivamente para o projeto neoliberal que visa impor significativas mudanças para o mundo do trabalho. A ministrocracia nada mais é do que um produto da racionalidade neoliberal que implicou significativas mudanças para o mundo do trabalho. Essa racionalidade neoliberal implica até

mesmo em uma incapacidade de prever, compreender ou efetivamente contestar essas mudanças. Neste sentido,

A incapacidade de prever, compreender ou efetivamente contestar esses desenvolvimentos é devida, por um lado, a suposições cegas sobre valores e instituições ocidentais duradouros - especialmente o progresso, o Iluminismo e a democracia liberal - e, por outro lado, à aglomeração pouco familiar de elementos na direita ascendente - sua curiosa combinação de libertarianismo, moralismo, autoritarismo, nacionalismo, ódio ao Estado, conservadorismo cristão e racismo. Estas novas forças conjugam elementos já familiares do neoliberalismo (favorecimento do capital, repressão do trabalho, demonização do Estado social e do político, ataque às igualdades e exaltação da liberdade) com seus aparentes opostos (nacionalismo, imposição da moralidade tradicional, antielitismo populista e demandas por soluções estatais para problemas econômicos e sociais) (Brown, 2019, p. 10)

Como afirma Wendy Brown, “*O ataque contemporâneo à sociedade e à justiça social em nome da liberdade de mercado e do tradicionalismo moral é, portanto, uma emanção direta da racionalidade neoliberal*” (Brown, 2019, p. 23).

Melancolicamente, evidencia-se que o Supremo Tribunal Federal incorporou a agenda neoliberal em sua atividade jurisdicional, pois paulatinamente tem julgado de forma contrária ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, enfraquecendo a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Trabalhistas, implementando o que considero a mais grave ofensiva ao Direito do Trabalho.

CONCLUSÕES

O processo de deslegitimação e desconstrução do Direito do Trabalho, patente nas recentes reformas legislativas e na jurisprudência do STF, evidenciam os novos rumos do Direito do Trabalho no Brasil, qual seja, o do Supremo Tribunal Federal como agente deslegitimador do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho.

No julgamento da Reclamação 59795, pelo Supremo Tribunal Federal, que, conforme demonstrado, é um nítido exemplo de ministrocrazia, a Suprema Corte atuou para enfraquecer a jurisprudência trabalhista e a própria Justiça do Trabalho.

O que chama a atenção no julgamento da Reclamação 59795 foi que a decisão de mérito foi uma decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, mas com força de decisão

definitiva, pois foi suficiente para cassar uma decisão legítima proferida pelo TRT3 e determinar a remessa da causa à Justiça Comum, restringindo a competência constitucional da Justiça do Trabalho e a própria jurisprudência trabalhista.

Outro aspecto que chama atenção foi que após o julgamento da Reclamação 59795, alguns integrantes da Corte deram entrevistas criticando a atuação da Justiça do Trabalho no que parece ser mais uma manifestação de inclinações pessoais do que uma postura institucional.

Este caso reflete bem a problemática da questão envolvendo nossa Corte Constitucional, pois em decisão monocrática proferida em plenário virtual, cassou decisão proferida pela Justiça do Trabalho dentro do exercício de suas competências previstas no art. 114 da CF.

Ao que parece, os julgamentos monocráticos proferidos em plenário virtual favorecem a implementação das preferências pessoais dos ministros do STF, sendo uma delas o nítido objetivo de enfraquecer a Justiça do Trabalho e a jurisprudência trabalhista.

Neste sentido, aponto que Luís Roberto Barroso, atual presidente do STF, quando participava de evento no Reino Unido sobre o Brasil, disse que “o Brasil, com 2% da população mundial, gera mais ações trabalhistas que os restantes 98% do mundo”. Disse ainda que o excesso de proteção é um problema (Redação ConJur, 2017). Por sua vez, em recente entrevista para a revista *Veja*, Gilmar Mendes afirma que a Justiça do Trabalho descumpre a constituição, as decisões do STF e os poderes instituídos (Bonin, 2023).

Por fim, tendo em vista que o STF, no julgamento da Reclamação 59795, manipulou os precedentes indicados para que pudesse conhecer da Reclamação e julgá-la procedente, fica como questionamento a possível implementação de um autoritarismo no STF, uma vez que, com o objetivo declarado de enfraquecer a Justiça do Trabalho, a Corte Suprema estaria autorizada a manipular em qualquer outra decisão qualquer precedente que possa ser utilizado para conhecer e dar provimento a Reclamações propostas contra decisões da Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministrocracia: O Supremo Tribunal Individual e o processo democrático brasileiro**. In.: NOVOS ESTUDOS CEBRAP (ONLINE), v. 37, p. 13-32, 2018.
- BONIN, Robson. **O duro recado de Gilmar Mendes a juízes trabalhistas que ignoram o STF**. *Veja*, 20 out. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/o-duro-recado-de-gilmar-mendes-a-juizes-trabalhistas-que-ignoram-o-stf/>.
- BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2023.

- BRASIL. **REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 59795**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6643597>. Acesso em: 27 nov. 2023.
- BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo** – a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.
- CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2003.
- COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital**: a desconstrução do direito do trabalho por meio das decisões judiciais. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- DUTRA, Manoel Velocino Pereira. **Direito e legitimidade**. Dissertação (mestrado) Editora Nacional.
- Esteves. - São Paulo : Martins Fontes, 1997.
- GLEZER, Rubens. **Catimba constitucional** - o STF, do antijogo à crise constitucional. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2021.
- GODOY, Miguel Gualano de. **STF e Processo Constitucional**: caminhos possíveis entre a ministocracia e o Plenário mudo. Belo Horizonte: Ed. Arraes, 2021.
- HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Volume I.
- HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Volume II.
- MENDES, Conrado Hübner. **O STF é refém do capricho dos seus ministros**. Entrevista concedida a Israel Nonato. Os Constitucionalistas, 06/06/2016. Disponível em: <https://www.osconstitucionalistas.com.br/conrado-hubner-mendes-o-stf-e-refem-do-capricho-dos-seus-ministros>.
- RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Tradução de L. Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1979.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R.
- REDAÇÃO CONJUR. **Excesso de proteção ao trabalhador é um problema, diz Barroso**. ConJur, 19 maio 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-19/excesso-protecao-trabalhador-problema-barroso/>.
- STAMMLER, Rudolf. **Tratado de Filosofia Del Derecho**. Traducion por W. Rocés.
- STF. **Reclamação 59.795/MG**. Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 19 de maio de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358217388&ext=.pdf>.
- STF. **Regimento interno**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>.
- SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Trad. António Monteiro Fernandes. Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2016.
- Tradução: Flávio Beno Siebeneichler – UGF. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 1997
- Tradução: Flávio Beno Siebeneichler – UGF. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 1997
- Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 1990.

Como citar este artigo:

MANSUR, André Luiz Ache. O supremo tribunal federal e a manipulação dos precedentes no julgamento da reclamação (RCL) 59795. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 29-43, 2026. DOI: 10.5380/cejur.v4i1.100435.

PONDERAÇÕES SOBRE A PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE

CONSIDERATIONS ON INTELLECTUAL PROPERTY AND CONTEMPORARY CHALLENGES

Anne Marina Waldrich¹

Resumo: O presente estudo aborda o Direito à Propriedade Intelectual a partir de suas perspectivas, enquanto direito autoral, proteção sui generis e propriedade industrial. A propriedade intelectual compreende um conjunto de normas que protegem criações do intelecto humano, assegurando direitos exclusivos aos autores sobre suas obras e inovações. A metodologia adotada consiste em pesquisa de abordagem qualitativa, com método dedutivo, realizada por meio de revisão bibliográfica, a partir da análise de doutrinas, legislações e tratados internacionais pertinentes ao tema. Para desenvolver o estudo, a pesquisa foi estruturada em três seções. A primeira explora a história da propriedade intelectual, destacando tratados internacionais, como a Convenção de Paris e a Convenção de Berna, que estabeleceram padrões de proteção em nível global. A segunda seção apresenta concepções sobre propriedade intelectual, dividindo-a em propriedade autoral, a qual visa proteger obras criativas, como livros e músicas, a proteção sui generis que protege a topografia de circuitos, os cultivares e os conhecimentos tradicionais e a propriedade industrial, que abrange inovações com aplicação prática, como patentes e marcas. A terceira seção oferece um panorama da situação atual da Propriedade Intelectual no Brasil, analisando os principais órgãos responsáveis pela proteção, como o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), e leis como a Lei de Propriedade Industrial e a Lei de Direitos Autorais, somado a reflexão sobre os desafios da contemporaneidade. Por fim, encerra-se o texto com as conclusões que apontam os desafios contemporâneos, incluindo a burocracia, a pirataria e a necessidade de equilibrar a proteção dos direitos com o acesso público a bens e serviços essenciais.

Palavras-chave: Direito à Propriedade Intelectual; Propriedade Autoral; Propriedade Industrial; Pirataria.

Abstract: This study examines Intellectual Property Law from the perspectives of copyright, sui generis protection, and industrial property. Intellectual property comprises a set of rules that protect creations of the human intellect, ensuring exclusive rights to authors over their works and innovations. The methodology adopted for this study was a literature review and to develop the theme, the research was divided into three sections, the first explores the history of intellectual property, highlighting international treaties, such as the Paris Convention and the Berne Convention, which established protection standards at a global level. The second session presents concepts about intellectual property, dividing it into copyright, which aims to protect creative works, such as books and music, sui generis protection that protects the topography of circuits, cultivars and traditional knowledge and industrial property, which covers innovations with practical application, such as patents and trademarks. The third session offers an overview of the current situation of Intellectual Property in Brazil, analyzing the main bodies responsible for protection, such as the National Institute of Industrial Property (INPI), and laws such as the Industrial Property Law and the Copyright Law, in addition to reflection on contemporary challenges. Finally, the text ends with conclusions that highlight contemporary challenges, including bureaucracy, piracy and the need to balance the protection of rights with public access to essential goods and services.

Keywords: Right to Intellectual Property; Copyright Ownership; Industrial Property; Piracy.

Sumário: Introdução; 1. Panorama histórico da propriedade intelectual; 1.1. História da propriedade intelectual; 1.2. Elementos históricos da propriedade intelectual no Brasil; 2. Concepções sobre o direito à propriedade intelectual; 2.1. O direito à propriedade autoral; 2.2. O direito à proteção sui generis; 2.3. O direito à propriedade industrial; 3. Panorama da proteção à propriedade intelectual no Brasil; 3.1. A proteção normativa à propriedade intelectual no Brasil; 3.2. Desafios da propriedade intelectual na contemporaneidade; Considerações finais; Referências.

¹ Pós-graduanda em Direito pela Fundação de Ensino Superior do Estado do Paraná (FESP/PR), annemarinaw@gmail.com, ORCID: 0009-0003-1843-6988.

INTRODUÇÃO

O Direito à Propriedade Intelectual emerge como um pilar fundamental na proteção das criações humanas, abarcando o direito exclusivo sobre a utilização e exploração econômica destas. Em um cenário globalizado e dinâmico, onde o valor da inovação e do conhecimento se torna cada vez mais central, o papel desse Direito é garantir que inventores, autores e empresas possam ter a segurança jurídica necessária para continuar contribuindo com novas ideias e tecnologias. Ao oferecer essa proteção, o Direito à propriedade intelectual promove o desenvolvimento econômico, cultural e científico, equilibrando os interesses dos criadores com o acesso da sociedade aos frutos dessas criações.

A proteção da propriedade intelectual se divide em três áreas principais, quais sejam, a Propriedade Autoral, que assegura os direitos sobre obras literárias, artísticas e científicas; a Propriedade Industrial, voltada para invenções, marcas e desenhos industriais e a proteção *sui generis*, conferida às criações híbridas, ou seja, aquelas que se encontram em um estado intermediário entre propriedade industrial e direitos autorais. Cada uma dessas áreas desempenha um papel crucial na organização e incentivo à inovação, oferecendo tanto ao autor quanto ao inventor o controle sobre suas criações.

No Brasil, a legislação sobre o Direito à Propriedade Intelectual foi construída a partir da adaptação às normativas internacionais, como a Convenção de Paris e a Convenção de Berna, que trouxeram diretrizes essenciais para a proteção autoral e industrial em um contexto global.

A pesquisa examina o desenvolvimento e panorama atual do Direito à Propriedade Intelectual no Brasil, contextualizando sua importância e os desafios enfrentados na aplicação das normas e regulamentações. Além disso, aborda-se a influência de tratados internacionais, como o Acordo TRIPS, que estabelece padrões mínimos de proteção entre os países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), garantindo um ambiente jurídico seguro para as criações intelectuais, neste sentido, pode-se questionar: em que medida a classificação dos tipos de direito intelectual impactam na elaboração e implementação de mecanismos legais de proteção a esses direitos?

Para tanto o objetivo do estudo é compreender a estrutura e a aplicação das leis de propriedade intelectual no país, como também, refletir sobre o equilíbrio necessário entre a proteção dos direitos exclusivos e o interesse social no acesso ao conhecimento e à inovação. Ao longo do texto, discute-se o papel da legislação brasileira, a atuação de instituições como o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e o impacto desses elementos no fortalecimento do ambiente de inovação e competitividade no Brasil.

Com os avanços tecnológicos a pirataria se tornou um dos grandes problemas para a proteção das criações e invenções humanas, sendo um desafio a ser superado, o qual, não encontra solução apenas com o endurecimento da legislação, seja civil, seja penal, o que se conclui a partir da existência de diferentes normas que combatem tal fato jurídico, mas sem solução, como se dá com as normas contidas na Lei de Direito Autoral (Lei 9.610/98), Lei de Software (Lei 9.609/98), Lei Antipirataria (Lei 10.695/03) e Código Penal (Lei 2.848/40, Art. 184).

Para tratar do Direito à Propriedade Intelectual e os desafios que o mesmo enfrenta na contemporaneidade, o texto é apresentado em três seções, a primeira apresenta um panorama histórico da propriedade intelectual, abordando tratados internacionais, como a Convenção de Paris(1883) e a Convenção de Berna(1886), além de normas internas. A segunda seção apresenta concepções sobre propriedade intelectual, incluindo sua classificação em propriedade autoral, proteção *sui generis* e propriedade industrial. A terceira seção apresenta ponderações sobre a situação atual da Propriedade Intelectual no Brasil, tratando do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), de normas legais e desafios da contemporaneidade, encerrando-se o trabalho com as conclusões.

O estudo empregou metodologia apoiada em pesquisa bibliográfica, com enfoque descritivo e método qualitativo, utilizando revisão da literatura.

1. PANORAMA HISTÓRICO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.1. HISTÓRIA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

O Direito à Propriedade Intelectual tem ganhado cada vez mais relevância na sociedade contemporânea impulsionado pela globalização e pela crescente interconexão das relações humanas. Segundo Claudio Roberto Barbosa, a globalização tem ampliado a importância da Propriedade Intelectual, pois a circulação de ideias e invenções se tornou global e a proteção jurídica é essencial para garantir o retorno aos criadores (Barbosa, 2009).

Denis Borges Barbosa aponta que a ideia de proteger a autoria de invenções e obras artísticas não é um fenômeno novo, mas remonta a antigas sociedades que já valorizavam o talento e a originalidade dos criadores (Barbosa, 2003).

A noção de propriedade sempre ocupou papel central na organização social, sendo considerada um dos pilares das relações jurídicas. No âmbito imaterial, a proteção às criações do espírito surgiu como um mecanismo de valorização do trabalho intelectual e de incentivo à inovação e ao desenvolvimento cultural. A ideia de que autores, inventores e criadores devem ser recompensados por suas contribuições intelectuais está presente desde os primórdios das

sociedades organizadas, consolidando-se ao longo dos séculos como um direito fundamental voltado à promoção do progresso científico, tecnológico e cultural. Conforme destaca Denis Borges Barbosa, a propriedade intelectual se fundamenta na necessidade de estimular a criatividade humana, protegendo os frutos da atividade inventiva e garantindo benefícios tanto ao criador quanto à coletividade (Barbosa 2003).

Da mesma forma, autores como José de Oliveira Ascensão defendem que a proteção à propriedade intelectual tem natureza dual: protege os interesses dos titulares e, simultaneamente, serve ao interesse público, ao fomentar o desenvolvimento econômico, científico e social (Ascensão 2018).

O desenvolvimento histórico da Propriedade Intelectual está relacionado às transformações econômicas e sociais geradas pela Revolução Industrial. Foi nesse período que a Propriedade Intelectual ganhou relevância no cenário internacional, especialmente a partir da segunda metade do século XIX, quando deixou de ser uma questão restrita às legislações nacionais. Antes, essas restrições causavam incertezas e dificultavam o comércio e a circulação de conhecimento entre os países (Barbosa, 2003).

O avanço da industrialização e a crescente globalização da economia impulsionaram os primeiros esforços para estabelecer normas de proteção da Propriedade Intelectual em âmbito internacional.

O avanço tecnológico no Brasil tem promovido profundas transformações sociais, econômicas e jurídicas, especialmente em virtude da crescente digitalização das relações. O desenvolvimento das tecnologias digitais facilitou significativamente a disseminação, a replicação e o compartilhamento de informações, ampliando, por um lado, a capacidade de inovação e adaptação de indivíduos e organizações, e, por outro, gerando novos desafios para a proteção de ativos intangíveis. Segundo Castells, vivemos em uma sociedade em rede, na qual a informação circula de forma instantânea e global, impulsionando o desenvolvimento econômico e tecnológico, mas também exigindo novos mecanismos de regulação e proteção (Castells 2003).

Assim como, Lemos e Lévy destacam que a cultura digital redefine as práticas de produção e circulação de conhecimento, impondo a necessidade de atualização constante dos instrumentos jurídicos, especialmente no que tange à propriedade intelectual (Lemos e Lévy 2010).

Por outro lado, a concentração regional das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação reflete um problema estrutural que aprofunda as desigualdades econômicas e sociais no Brasil. A maior parte dos investimentos, da infraestrutura e dos recursos humanos qualificados está concentrada nas regiões mais desenvolvidas, especialmente no Sudeste e em parte do Sul. Esse cenário amplia as assimetrias no acesso à ciência, tecnologia e inovação, agravando a exclusão de

áreas periféricas e menos favorecidas, que permanecem à margem dos avanços científicos e tecnológicos.

Nesse contexto, Dagnino destaca que o desenvolvimento sustentável pressupõe a superação das desigualdades territoriais, sendo a democratização do acesso ao conhecimento um fator determinante para a inclusão social e econômica (Dagnino 2008).

O autor ressalta que, nos países periféricos, os processos de inovação estão diretamente condicionados pela concentração de capacidades tecnológicas em polos específicos, o que limita a efetividade das políticas públicas e impede um desenvolvimento mais equitativo. Já em estudo anterior, Dagnino advertia que esse desequilíbrio regional compromete tanto a capacidade inovadora quanto o desenvolvimento equilibrado de diversas regiões brasileiras. (Dagnino, 1994).

Ao mesmo tempo em que o avanço tecnológico favorece a democratização da produção e da distribuição de bens culturais, também revela, de forma evidente, as profundas desigualdades no acesso e na capacidade de utilização desses recursos. As disparidades relacionadas à infraestrutura tecnológica, aliadas às condições socioeconômicas desfavoráveis, restringem significativamente o alcance das promessas de inclusão digital, perpetuando a exclusão de parcelas da população que não dispõem dos meios necessários para usufruir plenamente dos benefícios da era digital. (Silveira, 2004).

Assim, em 1967, houve a criação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), uma agência especializada da ONU (Organização das Nações Unidas) com o objetivo de promover e harmonizar a proteção da Propriedade Intelectual em escala global. A OMPI surgiu da necessidade de centralizar e coordenar os tratados internacionais existentes e de promover o desenvolvimento de novas normas que se adaptassem ao contexto econômico e tecnológico da época.

A criação da OMPI foi um marco importante para a proteção da Propriedade Intelectual, pois proporcionou uma estrutura centralizada que facilita a colaboração entre os países e fortalece as bases jurídicas para a inovação e o comércio internacional, uma resposta à necessidade de coordenação centralizada das normas de propriedade intelectual internacional (OMPI, 1967). Em análise histórica, Denis Barbosa explica:

A partir de 1967, constitui-se como órgão autônomo dentro do sistema das Nações Unidas a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, ou, na versão inglesa, WIPO), englobando as Uniões de Paris e de Berna, além de perfazendo uma articulação com a recente União para a Proteção das Obtenções Vegetais, e a administração de uma série de outros tratados (Barbosa, 2010, p.10).

Ainda segundo o doutrinador Barbosa, a criação da OMPI representou um passo decisivo para garantir a proteção dos direitos dos criadores em âmbito global, criando uma rede que conecta os países e facilita a harmonização de legislações, permitindo uma circulação mais fluida das inovações (Barbosa, 2010).

O movimento global em prol da proteção da Propriedade Intelectual impulsionou a criação dos primeiros mecanismos voltados à proteção da Propriedade Industrial, sendo a Convenção de Paris, assinada em 1883, um dos marcos mais relevante nesse processo.

A Convenção foi criada com o objetivo de estabelecer uma base comum para a proteção das invenções, patentes, marcas, desenhos industriais e outros direitos relacionados à Propriedade Industrial entre os países membros. Como cita Denis Borges Barbosa, o Direito Unificado da Convenção de Paris não funciona como norma de Direito Internacional Privado ou de Lei de Tratados. As Uniões não compreendem normas de conflito e aplicação de leis, mas regras uniformes de direito substantivo. “Desta maneira, é no nosso sistema constitucional que se vão buscar as normas pertinentes à relação desses tratados com o sistema jurídico interno” (Barbosa, 2010, p.14).

Essa convenção não só representou um avanço significativo na harmonização das legislações nacionais, mas também garantiu a reciprocidade na proteção dos direitos de propriedade industrial, oferecendo a possibilidade de que os inventores e empresários buscassem proteção internacional para suas criações.

A Convenção de Paris (1883) foi um marco porque introduziu o princípio do “tratamento nacional”, que assegura que os cidadãos de um país sejam tratados da mesma forma que os nacionais de outro país signatário, sem discriminação em relação à origem.

Esse princípio, como explica Maristela Basso, representa um avanço fundamental na construção de um sistema de Propriedade Intelectual global, permitindo que as invenções e marcas sejam protegidas de maneira equitativa em diferentes territórios (Basso, 2000).

A possibilidade de os criadores e empresários buscarem proteção fora de suas fronteiras, sem a necessidade de reinventar os processos legais em cada país, foi decisiva para o desenvolvimento do comércio internacional e da inovação.

O Estado Nacional desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos dos cidadãos, em especial na salvaguarda de suas produções intelectuais e culturais. Cabe a ele estabelecer um marco jurídico sólido que assegure os direitos de propriedade intelectual — como patentes, marcas e direitos autorais —, garantindo que criadores e inventores sejam adequadamente remunerados e protegidos contra a exploração indevida de suas obras (Carvalho, 1982).

Também desempenha um papel importante na promoção do acesso equitativo a esses direitos, o que contribui para o desenvolvimento econômico e social, ao incentivar a inovação e a geração de empregos. Dessa forma, o Estado não só protege os direitos individuais, mas também fortalece o progresso coletivo e o bem-estar de seus cidadãos (Robert, 1992).

A Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, estabelecida em 1883, como principal tratado multilateral nessa área, criou as bases para a harmonização global das normas de propriedade industrial, com impactos significativos no comércio internacional e nos fluxos de inovação tecnológica.

Segundo Correa, a Convenção estabeleceu três pilares essenciais: (1) o direito de prioridade unionista, que permite aos inventores reivindicar proteção em múltiplos países a partir de um único depósito inicial; (2) o princípio do tratamento nacional, que assegura igualdade de condições entre nacionais e estrangeiros; e (3) normas mínimas de proteção aplicáveis a todos os Estados-membros (Correa, 2007).

O sistema instituído pela Convenção apresenta particular importância para países em desenvolvimento. Como observa Barbosa, a adesão ao tratado permitiu que nações como o Brasil integrassem cadeias globais de valor, ao mesmo tempo em que precisaram adaptar seus sistemas jurídicos para conciliar proteção intelectual com políticas de desenvolvimento tecnológico nacional (Barbosa, 2010).

Posteriormente, em 1886, foi criada a Convenção de Berna, acordo internacional essencial para a proteção dos direitos autorais. Como estabelecido pela OMPI:

A Convenção de Berna estabelece que as obras criativas de seus autores recebem proteção automática nos países signatários, eliminando a necessidade de registro local e promovendo o reconhecimento internacional dos direitos autorais. Essa medida fortalece a dinâmica da produção cultural global, ao assegurar que os autores sejam recompensados e reconhecidos em diversas partes do mundo" (OMPI, 2020).

Assim como disposto em seu artigo 5º, parágrafo 3, da Convenção de Berna (1886) "A proteção no País de origem é regulada pela legislação nacional. Entretanto, quando o autor não pertence ao país de origem da obra quanto à qual é protegido pela presente Convenção, ele terá nesse país, os mesmos direitos que os autores nacionais".

A Convenção de Berna (1886) representou um marco fundamental na proteção internacional dos direitos autorais, ao estabelecer que autores de obras literárias, artísticas e científicas teriam direitos exclusivos sobre suas criações nos países signatários. Um de seus principais avanços foi a adoção do princípio da "proteção automática", dispensando a necessidade

de registros formais adicionais para o reconhecimento dos direitos em outros Estados-membros. Dessa forma, o tratado simplificou significativamente a proteção transfronteiriça das obras intelectuais (Barbosa, 2013).

É essencial destacar que a Convenção de Paris (1883) e a Convenção de Berna (1886) possuem naturezas distintas quanto ao objeto de proteção. Enquanto a primeira regula principalmente os direitos de propriedade industrial – abrangendo patentes, marcas e desenhos industriais –, a segunda estabelece o regime internacional de direitos autorais, protegendo obras literárias, artísticas e científicas.

Esse marco normativo foi crucial para superar as limitações territoriais da proteção intelectual, permitindo que inovações tecnológicas (no caso da Convenção de Paris) e produções culturais (no âmbito da Convenção de Berna) fossem reconhecidas além das fronteiras nacionais. Especificamente, a Convenção de Berna introduziu o princípio da proteção automática, eliminando a exigência de registros formais para o reconhecimento dos direitos autorais nos países signatários – um avanço fundamental para a circulação global de bens culturais.

Como ressalta Pimenta, a Convenção de Berna estabeleceu as bases para um sistema unificado de proteção autoral, essencial para o desenvolvimento das indústrias criativas em escala mundial. Sua estrutura influenciou diretamente a expansão econômica de setores como editoração, música e cinema, ao garantir segurança jurídica para titulares e facilitar o licenciamento transfronteiriço (Pimenta, 2004).

Em 1994, a adoção do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) representou uma evolução significativa no regime internacional de propriedade intelectual, superando as limitações dos marcos anteriores – como a Convenção de Paris e a Convenção de Berna – ao estabelecer padrões mínimos de proteção vinculantes para todos os membros da Organização Mundial do Comércio.

No Brasil, o TRIPS foi internalizado por meio do Decreto n.º 1.355/1994, que incorporou suas disposições ao ordenamento jurídico nacional. Um dos aspectos mais relevantes desse processo foi a harmonização das normas autorais com os princípios da Convenção de Berna.

Em outras palavras, Convenção de Berna e o Acordo TRIPS buscam garantir o tratamento igualitário entre os Estados-membros, além de equilibrar os interesses privados e públicos relacionados ao direito de reprodução de obras de terceiros, autorizando os países signatários a implementarem restrições nos direitos autorais em apoio à promoção de políticas públicas específicas (Basso, 2000).

Tais acordos internacionais são verdadeiros guias para os legisladores nacionais com relação ao direito de “reprodução” de obras de terceiros através da “regra dos três passos”, consolidada

pela Convenção de Berna e pelo Acordo TRIPS, que autoriza a imposição de limites e exceções aos direitos autorais, possibilitando a reprodução de obra não autorizada em casos especiais (1º passo), desde que não afetem a exploração normal da obra (2º passo), nem prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do autor (3º passo).

Essa unificação de normas não só fortaleceu a segurança jurídica para inovações, mas também atendeu às demandas tanto de países desenvolvidos quanto de países em desenvolvimento, equilibrando interesses comerciais e tecnológicos.

Tanto a Convenção de Paris, como a Convenção de Berna e o Acordo TRIPS estabelecem uma estrutura essencial para assegurar direitos autorais, marcas, patentes e outras formas de propriedade intelectual em nível internacional, promovendo um ambiente mais seguro e previsível para a inovação e o comércio.

Complementando a estrutura normativa internacional de Propriedade Intelectual, destacam-se dois tratados fundamentais: o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) de 1970 e a Convenção de Roma de 1961. O PCT, internalizado no Brasil pelo Decreto nº 81.742/1978, instituiu um sistema unificado de depósito internacional de patentes, permitindo que inventores pleiteiem proteção em múltiplas jurisdições mediante um único pedido. Já a Convenção de Roma estabeleceu bases para a proteção de direitos conexos, regulando especificamente os direitos de artistas intérpretes, produtores fonográficos e emissoras de radiodifusão, sendo posteriormente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 9.610/1998.

Segundo dados da OMPI, o PCT conta atualmente com 157 países contratantes, responsáveis por 85% dos pedidos internacionais de patente, enquanto a Convenção de Roma possui 96 signatários, demonstrando a ampla aceitação desses instrumentos no cenário global da propriedade intelectual (OMPI, 2022).

Esse processo simplificado permite reduzir custos e unificar o exame preliminar das invenções, conferindo maior eficiência e segurança jurídica ao procedimento de patenteamento em escala global. Conforme destaca Barbosa, o PCT busca facilitar a proteção das invenções e promover a disseminação da informação técnica em nível internacional, proporcionando um sistema de patente mais ágil e acessível (Barbosa, 2010).

Como destaca a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, os acordos internacionais estabeleceram as bases para um sistema internacional de proteção da Propriedade Intelectual, promovendo a inovação e o desenvolvimento econômico (OMPI, 2024).

A proteção internacional da propriedade intelectual, estabelecida por meio de tratados multilaterais, constitui um pilar fundamental para o desenvolvimento tecnológico e econômico contemporâneo. No contexto brasileiro, como destaca Ascensão, a internalização desses acordos

criou um arcabouço jurídico híbrido que concilia padrões globais com particularidades do desenvolvimento nacional (Ascensão, 2018).

Conforme demonstra Correa, esses instrumentos cumprem três funções essenciais: (i) estabelecem padrões mínimos de proteção para direitos de criadores e inventores; (ii) fomentam ambientes institucionais favoráveis à inovação; e (iii) facilitam fluxos transfronteiriços de conhecimento e tecnologia (Correa, 2007).

Estudos empíricos revelam impactos econômicos significativos dessa arquitetura normativa. Relatórios da OMPI indicam que países com sistemas robustos de proteção intelectual atraem, em média, 23% mais investimentos em setores intensivos em tecnologia. (OMPI, 2022).

Enquanto os acordos internacionais estabeleceram uma base sólida para a proteção global da propriedade intelectual, é fundamental entender como essas normas foram incorporadas e adaptadas no contexto brasileiro, moldando a evolução do sistema jurídico nacional de propriedade intelectual.

1.2. ELEMENTOS HISTÓRICOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL

A evolução do sistema de propriedade intelectual no Brasil está profundamente vinculada ao duplo desafio de modernizar seu ordenamento jurídico e harmonizá-lo com os parâmetros internacionais. Essa dinâmica tornou-se especialmente relevante após a adesão do país a tratados fundamentais, como a Convenção de Paris (1883) e a Convenção de Berna (1886), que estabeleceram as primeiras bases para a proteção de patentes, marcas e direitos autorais em conformidade com os regimes globais.

Esse movimento, por um lado, busca assegurar a proteção dos direitos de propriedade intelectual no âmbito global, e, por outro, tentar preservar as necessidades de desenvolvimento e inovação do país, respeitando suas especificidades econômicas e culturais. (Basso, 2000).

O primeiro marco normativo importante no Brasil foi a Lei de Patentes de 1809², criada ainda sob o Império, que visava garantir a exclusividade sobre invenções e tecnologias produzidas no país. A adoção de uma lei sobre patentes foi uma tentativa de alinhar o Brasil com as práticas internacionais, já que, desde a Convenção de Paris, os países membros buscavam estabelecer uma proteção uniforme para as criações industriais. Segundo Barros, essa primeira legislação brasileira

² A Lei de Patentes de 1809, promulgada durante o reinado de Dom João VI, representou o primeiro esforço sistemático do Brasil para regulamentar a proteção das invenções no país. Alinhada às práticas da época, ela visava incentivar a inovação e o desenvolvimento industrial, estabelecendo um sistema de concessão de patentes que, embora primitivo, estabeleceu os alicerces para a evolução da legislação de propriedade intelectual no Brasil (Barbosa, 2010).

já mostrava a intenção do país de se inserir no sistema global de proteção de propriedade intelectual (Barros, 2024).

A partir desse momento, o Brasil passou a desenvolver uma estrutura normativa com o objetivo de proteger não apenas invenções, mas também marcas, desenhos industriais e obras literárias e artísticas. Foi no século XX que o Brasil começou a intensificar a regulamentação das áreas de propriedade intelectual, em consonância com as exigências dos tratados internacionais, como a Convenção de Paris (1883) e a Convenção de Berna (1886).

A adesão à Convenção de Paris (Decreto nº 75.699/1975) impôs significativas adaptações legislativas para garantir a reciprocidade na proteção de patentes, marcas e desenhos industriais, conforme estabelecido em seu Artigo 2º. Segundo Oliveira estudos demonstram que esse processo resultou em reformulação do sistema patentário, com a introdução do princípio do tratamento nacional, uniformização dos prazos de proteção, alinhando-os aos padrões internacionais e a criação de mecanismos de prioridade unionista (Oliveira, 2019).

Dados do INPI revelam que, após a internalização, o número de depósitos internacionais no Brasil aumentou 58% na década seguinte; 72% das patentes concedidas passaram a ter origem em países signatários.

Como destacam Barbosa e Ascensão, a Convenção de Berna foi fundamental para assegurar a proteção automática das obras brasileiras no exterior, eliminando a exigência de registros locais em outros países membros (Art. 5º). Esse princípio, consolidado na Lei 9.610/98, ampliou significativamente a circulação internacional da produção cultural nacional (Barbosa, 2022) (Ascensão, 2018).

O Código de Propriedade Industrial, sancionado em 1996 (Lei nº 9.279), é um marco importante na história da propriedade intelectual no Brasil, pois consolidou a legislação sobre patentes, marcas, desenhos industriais e outros direitos relacionados à propriedade industrial, adequando a legislação nacional às exigências da Convenção de Paris.

Além disso, a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) também adaptou - se aos tratados internacionais, especialmente à Convenção de Berna, garantindo aos autores brasileiros a proteção de suas criações em outros países. A legislação de direitos autorais brasileira, assim, passou a abranger tanto obras literárias quanto artísticas e científicas, oferecendo um mecanismo de proteção eficiente e harmonizado com as normas globais.

A atuação de instituições como o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) foi crucial nesse processo, oferecendo os mecanismos necessários para registrar e proteger as criações industriais e intelectuais no Brasil e no exterior.

Denis Barbosa ressalta que o fortalecimento de instituições como o INPI foi essencial para que o Brasil pudesse assegurar um ambiente jurídico capaz de proteger a criatividade e a inovação, promovendo, ao mesmo tempo, a competitividade no cenário internacional. (Barbosa, 2010).

O Brasil, ao integrar-se ao sistema global de proteção intelectual, não apenas assegurou os direitos de seus criadores, mas também posicionou - se como um ator relevante no comércio internacional e na inovação tecnológica. A trajetória da legislação de propriedade intelectual no país, portanto, reflete a crescente valorização da criatividade e da inovação como motores essenciais para o progresso e a competitividade no mercado global.

2. CONCEPÇÕES SOBRE O DIREITO À PROPRIEDADE INTELECTUAL

O Direito à Propriedade Intelectual é um conjunto de normas jurídicas que visa proteger as criações do intelecto humano, assegurando ao autor o direito exclusivo sobre o uso e a exploração econômica de sua criação. Segundo Denis Borges Barbosa, a Propriedade Intelectual é o conjunto de prerrogativas conferidas ao titular de uma criação imaterial com o objetivo de garantir a exclusividade e impedir a sua utilização por terceiros sem autorização (Barbosa, 2010). Assim, a Propriedade Intelectual atua como um instituto jurídico que visa garantir ao criador o controle sobre suas obras e invenções.

Na definição dada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)³, a Propriedade Intelectual abrange um vasto campo de criações humanas, que inclui obras literárias, artísticas e científicas, interpretações dos artistas, invenções em todos os campos da atividade humana, descobertas científicas, desenhos e modelos industriais, marcas de fábrica e de comércio (OMPI, 1967). Essa ampla definição reflete a intenção de proteger diversas formas de criação, desde as obras literárias até inovações tecnológicas, assegurando aos criadores os direitos sobre suas produções.

Com isso, verifica-se que a Propriedade Intelectual não se limita às criações artísticas, mas também abrange invenções, desenhos industriais e marcas. Em outros termos, essa proteção abrange expressões artísticas, literárias, científicas e tecnológicas, visando ao incentivo da criatividade e à segurança jurídica para o desenvolvimento econômico (Ulhoa, 2011). Nesse

³ Nesse sentido esclarece que OMPI se refere à Organização Mundial da Propriedade Intelectual, ou Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO). Trata-se de uma agência das Nações Unidas dedicada a promover a proteção da propriedade intelectual globalmente, fundada em 1967 e sediada em Genebra.

sentido, a Propriedade Intelectual busca promover um ambiente onde a criatividade é recompensada e protegida, garantindo a justa exploração econômica das obras e invenções.

Conforme ressaltado por Marcos Wachowicz, a Propriedade Intelectual é dividida em áreas distintas para oferecer uma proteção adequada às diversas formas de criação. A divisão mais significativa é entre a Propriedade Autoral e a Propriedade Industrial, sendo cada uma subordinada por normas próprias. (Wachowicz, 2018).

A propriedade industrial e a propriedade autoral são duas categorias fundamentais dentro da propriedade intelectual, ambas com o objetivo de proteger criações e inovações, mas com enfoques distintos e áreas de aplicação diferentes. Contudo, há de se destacar que a doutrina admite a classificação de direito autoral em 3 classes, quais sejam: o direito autoral, a proteção *sui generis* e a propriedade industrial.

A propriedade autoral refere-se à proteção de obras criativas, como livros, músicas, obras de arte e softwares, com foco na expressão criativa e original de ideias, garante ao autor os direitos patrimoniais sobre sua obra, incluindo o controle sobre a reprodução, distribuição e adaptação, bem como direitos morais, que asseguram o reconhecimento da autoria e a integridade da obra (Wachowicz, 2018).

Segundo José de Oliveira, os direitos autorais surgem como uma proteção à expressão da criatividade humana, permitindo que o autor possa controlar o uso de sua obra e garantir o seu direito ao reconhecimento (Ascensão, 1997).

Por outro lado, a propriedade industrial visa proteger invenções, marcas, desenhos industriais e outras criações com aplicação prática e comercial. O objetivo principal é incentivar a inovação tecnológica, tendo o titular o direito exclusivo de explorar comercialmente a invenção ou marca. De acordo com Newton Silveira, "a propriedade industrial busca garantir àqueles que desenvolvem novas invenções ou criam novas marcas o direito exclusivo de exploração, assegurando um retorno financeiro pelo investimento realizado" (Silveira, 2014).

No Brasil a legislação que regula a propriedade industrial é a Lei 9.279/96, e o órgão responsável pela concessão dos Direitos à Propriedade Intelectual é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

A propriedade industrial protege obras literárias, artísticas e científicas; interpretação de artistas; execução dos artistas executantes; fonogramas e emissões de radiodifusão; invenções em todos os domínios de atividade humana; descobertas científicas; desenhos e modelos industriais; marcas industriais, comerciais e de serviços; firmas comerciais e denominações comerciais e proteção de todos os direitos inerentes a atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece regimes distintos para a proteção intelectual: (i) o direito autoral (Lei 9.610/98), que abrange obras literárias, artísticas e científicas, incluindo interpretações, fonogramas e transmissões (art. 5º, IX); e (ii) a propriedade industrial (Lei 9.279/96), que protege invenções, modelos industriais, marcas e demais criações aplicadas à atividade produtiva. Essa dicotomia reflete a especialização normativa exigida pela Convenção de Berna (direitos autorais) e Convenção de Paris (propriedade industrial), preservando as particularidades de cada categoria enquanto assegura proteção integral à atividade intelectual em seus diversos âmbitos (BARBOSA, 2022, p. 45-48).

A principal distinção entre essas duas formas de propriedade intelectual está, portanto, na natureza do objeto protegido e na aplicação prática. Essa divisão auxilia na organização da proteção jurídica sobre diferentes tipos de criações, possibilitando a adaptação das normas conforme o objeto protegido (Silveira, 2014).

Em síntese, o Direito à Propriedade Intelectual configura-se como uma estrutura jurídica essencial para equilibrar os direitos dos criadores com o acesso da sociedade a novos produtos e conhecimentos. Ao garantir a proteção e o incentivo à inovação, o Direito à Propriedade Intelectual impulsiona o desenvolvimento econômico, científico e cultural. (Barbosa, 2015).

Do exposto, tem-se que o Direito à Propriedade Intelectual representa um conjunto de diretrizes elaboradas para dar proteção legal às criações humanas, garantindo ao autor, seja pessoa física ou jurídica, o direito de utilizá-las para gerar lucro. Refere-se à proteção legal e reconhecimento de autoria de obra de produção intelectual, tais como invenções, patentes, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas e criações artísticas, garantindo ao autor o direito, por um determinado período, de explorar economicamente do objeto de sua autoria.

A de Propriedade Intelectual está classificada em: propriedade industrial, direito autoral e proteção *sui generis*. Desta forma, propriedade intelectual é gênero que comporta as espécies propriedade industrial e direito autoral.

2.1. O DIREITO À PROPRIEDADE AUTORAL

A lei brasileira distingue dois tipos principais de direitos: os direitos extrapatrimoniais e os patrimoniais, ambos integrantes do regime jurídico da propriedade autoral. Aquele abarca os direitos estéticos e morais e este inclui o lucro cessante e o dano emergente.

Os direitos morais garantem ao autor a proteção do vínculo pessoal com a obra, assegurando-lhe o direito de ter seu nome reconhecido como criador e de impedir modificações que possam prejudicar sua integridade. Como observa o especialista Carlos Alberto, os direitos

morais são imunitários e irrenunciáveis, visando garantir a manutenção da integridade da obra, protegendo a honra e o nome do autor (Bittar, 2013).

Já os direitos patrimoniais possibilitam ao autor a exploração econômica de sua obra, conferindo-lhe a exclusividade sobre a reprodução, distribuição e execução pública de sua criação, bem como a autorização para adaptações e traduções. “Como disposto em Lei, os direitos patrimoniais conferem ao autor a exclusividade sobre a utilização econômica de sua obra, podendo autorizar sua reprodução, distribuição e adaptação, garantindo-lhe o poder de licenciar ou vender tais direitos” (Brasil, 1998).

Denis Barbosa aponta que a propriedade autoral é composta por direitos morais, que protegem a relação pessoal do autor com a obra, e patrimoniais, que lhe conferem o poder de explorar economicamente sua criação (Barbosa, 2003).

Essa dupla natureza dos direitos autorais, que combina aspectos pessoais e econômicos, reflete a complexidade da relação do autor com sua obra, como também destaca Denis Barbosa, a dicotomia entre direitos morais e patrimoniais reflete a complexidade da relação do autor com sua criação, pois a obra é simultaneamente objeto de afeto pessoal e de interesse econômico (Barbosa, 2015).

Na doutrina clássica, o conceito de propriedade autoral é amplamente fundamentado no caráter pessoal e inalienável dos direitos morais. Com afirma Carlos Alberto, "os direitos autorais são inseparáveis da pessoa do autor, sendo inalienáveis e irrenunciáveis, e sua violação não pode ser justificada em nome do interesse econômico" (Bittar, 2013).

Cabe dizer que os direitos autorais possuem uma natureza dual: patrimonial e pessoal. Do ponto de vista patrimonial, garantem ao autor o controle econômico sobre sua obra, permitindo-lhe receber remuneração pela sua utilização, o que estimula a produção intelectual e artística. Já os direitos morais asseguram o reconhecimento da autoria e a preservação da integridade da obra, protegendo a honra e reputação do autor, dessa forma, a proteção abrange tanto o aspecto financeiro quanto a defesa da identidade do criador. (Souza, 1998).

A doutrina contemporânea, representada por Barbosa, ampliou significativamente a compreensão clássica do direito autoral ao analisar suas implicações no contexto globalizado. O autor demonstra como os tratados internacionais - particularmente a Convenção de Berna e o Acordo TRIPS - estabeleceram um sistema multinível de proteção que exige crescente harmonização das legislações nacionais (BARBOSA, 2022).

Parafraseando Carlos Alberto Bittar, o direito autoral hoje projeta-se como um direito de caráter global, sendo fundamental tanto para a valorização da criação intelectual quanto para o desenvolvimento econômico das nações, além de garantir a proteção dos direitos dos autores em

seus próprios países, a integração ao sistema internacional de proteção autoral também favorece a circulação e o uso das obras no mercado global (Bittar, 2002).

Ademais, a adaptação das legislações nacionais aos padrões internacionais tem sido um processo contínuo no Brasil, com o intuito de proporcionar a segurança jurídica necessária para que os autores possam explorar suas obras não só em território nacional, mas também no exterior. Como destaca Fabricio Polido, a harmonização das leis de direitos autorais, promovida pelos tratados internacionais, é essencial para garantir aos autores brasileiros uma maior proteção no cenário global (Polido, 2007). Essa perspectiva contemporânea reforça a importância da adaptação legal para o posicionamento dos criadores no comércio global, ampliando suas oportunidades econômicas.

A Propriedade Autoral, como disposto na Lei nº 9.610/1998 e abordado nas doutrinas clássica e atual, é um direito que não só assegura o reconhecimento do autor sobre sua obra, mas também lhe confere a possibilidade de controlar sua exploração econômica, adaptando-se às exigências do mercado e aos tratados internacionais que estruturam a proteção intelectual global.

Assim, propriedade autoral pode ser concebida como um conjunto de regras que protegem as obras imateriais literárias, artísticas, culturais ou científicas. Estas obras caem em domínio público após 70 anos contados do falecimento do autor. Tais direitos dividem-se em dois grupos (art. 24 da Lei 9.610/98) e reputam-se bens móveis.

O Direito Autoral também chamado Direito do Autor é regulamentado pela Lei 9.610/98. O art. 7º da mencionada lei elenca um rol de direitos protegidos. Ex: - textos de obras literárias, artísticas ou científicas; conferências, sermões; obras dramáticas e dramático-musicais; obras coreográficas; composições musicais, tenham ou não letra; obras audiovisuais, sonorizadas ou não; obras fotográficas; obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; ilustrações e cartas geográficas; projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; os programas de computador.

Vale destacar que são excluídos da proteção conferida aos direitos autorais, aqueles dispostos no art. 8º da Lei 9.610/98, sendo eles, as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; as informações de uso comum tais

como calendários, agendas, cadastros ou legendas; os nomes e títulos isolados; o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

2.2. O DIREITO À PROTEÇÃO *SUI GENERIS*

O direito à proteção *sui generis* é a proteção conferida a um grupo de criações híbridas, ou seja, aquelas que se encontram em um estado intermediário entre propriedade industrial e direitos autorais, sendo eles, a topografia dos circuitos, a proteção de cultivares e os conhecimentos tradicionais.

A topografia dos circuitos compreende elementos, como *mask work*, *chip*, *layout* projeto de semicondutor – protegido pela Lei 11.484/07. Representa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura. A vigência da proteção do registro da topografia dos circuitos integrados é de dez anos, igual ao desenho industrial. Seu registro se dá no INPI.

Por sua vez, a proteção de cultivares corresponde à variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior, claramente distinguível de outras conhecidas e que seja homogênea e estável, através de gerações sucessivas e passível de uso pelo complexo agroflorestral. No Brasil, a proteção das cultivares é obtida por meio da concessão de Certificado de Proteção de Cultivar concedido pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). O prazo de proteção é de 15 anos, excetuando as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, para as quais a duração é de 18 anos. Garantida pela Lei 9.456/97, Decreto 2.366/97 e Decreto 3.109/90.

Os conhecimentos tradicionais representam todas as formas de expressões, práticas, costumes, crenças e conhecimentos produzidos ao longo dos anos, passados de geração em geração, por determinada comunidade. São formas de desenho, celebrações, rituais e métodos para produção de alimentos, pratos e medicamentos a partir de recursos naturais. Associados aos recursos genéticos são protegidos pela Lei 13.123/15 e Decreto 2.519/98.

2.3. O DIREITO À PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A Propriedade Industrial é uma vertente da propriedade intelectual, englobando os direitos relacionados a criações industriais que visam proteção de inovações no âmbito do comércio e da indústria.

O conceito de propriedade industrial no Brasil está definido pela Lei nº 9.279/1996 (a Lei de Propriedade Industrial, ou LPI), a qual regulamenta, conceitua e dá as bases legais da proteção ao registro de patentes, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas.

A proteção dessas criações tem como objetivo "garantir a exclusividade ao titular sobre a sua invenção ou modelo de utilidade, bem como a utilização de sua marca ou design industrial, promovendo a valorização de novas tecnologias e inovações" (Brasil, 1996, art. 5º).

Na doutrina clássica, Fábio Ulhoa Coelho define a propriedade industrial como um conjunto de direitos exclusivos atribuídos ao criador de inovações tecnológicas, marcas ou desenhos industriais, que têm por objetivo garantir a exploração econômica desses produtos e serviços no mercado (Ulhoa, 2011). Segundo o autor, a proteção da propriedade industrial, especialmente das patentes e marcas, visa à competitividade no mercado, ao mesmo tempo que assegura o retorno financeiro para o investidor que inova, fortalecendo o desenvolvimento da indústria.

Segundo Denis Borges Barbosa a proteção da propriedade industrial não apenas assegura direitos ao criador, mas também possibilita o acesso a novos produtos e tecnologias, contribuindo para o avanço da economia e para a competitividade das empresas no mercado global, autor também destaca que a propriedade industrial se configura como um dos pilares do capitalismo contemporâneo, dado que a inovação é vista como um fator crucial para o crescimento dos mercados e a criação de novos produtos que atendem às necessidades da sociedade (Barbosa, 2003).

O conceito de Propriedade Industrial reflete, assim, a natureza dual de seus direitos: por um lado, incentiva o desenvolvimento econômico ao garantir que o titular tenha controle exclusivo sobre o uso e exploração de suas criações; por outro, assegura a proteção da concorrência, evitando que a cópia e o uso não autorizado prejudiquem a competitividade no mercado. Seguindo a ideia de João da Gama Cerqueira, "a propriedade industrial visa à proteção tanto das invenções quanto dos sinais distintivos, como as marcas, desempenhando papel crucial no fortalecimento da economia globalizada" (Cerqueira, 1994).

Propriedade industrial são direitos concedidos ao titular de tecnologias industriais e marcas, com o objetivo de promover a criatividade pela proteção, disseminação e aplicação industrial de seus resultados. Refere-se à proteção dos direitos relativos às criações que movimentam o mercado, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. É regulamentada pela Lei 9.279/96 e efetua-se mediante a concessão de patentes de invenção e de

modelo de utilidade; a concessão de registro de desenho industrial; a concessão de registro de marca; a repressão às falsas indicações geográficas; e a repressão à concorrência desleal.

Os direitos de propriedade industrial são bens móveis. Dessa forma, a propriedade industrial tem um impacto direto na promoção da inovação tecnológica e industrial, além de garantir a justiça no mercado de produtos e serviços, como enfatiza Denis Borges Barbosa (Barbosa, 2003).

Em suma, a propriedade industrial não só garante ao criador a exclusividade sobre sua inovação ou sinal distintivo, mas também representa uma estratégia regulatória que visa à prosperidade econômica, ao desenvolvimento tecnológico e à competitividade das empresas, seja no mercado nacional ou internacional. Quanto a Propriedade Industrial, esta protege invenções e sinais distintivos de empresas, como é o caso das patentes e das marcas, de acordo com a Lei de Propriedade Industrial, tal distinção entre as áreas da Propriedade Intelectual, são essenciais para garantir uma proteção adequada e incentivadora para cada tipo de criação" (Barbosa, 2003).

A principal distinção entre os tipos de propriedade industrial refere-se ao objeto protegido e aos direitos conferidos ao titular. As patentes são tratadas no Título I da LPI, e podem ser classificadas como patentes de invenção – quando se tratam de uma solução inédita para um problema técnico específico, dotada de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial nos termos do artigo 8º da LPI – ou modelos de utilidade – quando se tratam de uma nova forma ou disposição dada a um objeto de uso prático conferindo-lhe melhoria funcional, segundo o artigo 9º da mesma lei. (Brasil, 1998, Art. 8º e Art. 9º).

Trata-se de títulos de propriedade concedidos aos inventores para exploração com exclusividade por um período temporário de 20 anos em caso de invenção, ou de 15 anos se for um modelo de utilidade, sendo que esta limitação visa justamente evitar monopólios intermináveis e, assim, incentivar a inovação e o desenvolvimento tecnológico, conforme explanado acima.

O título II da LPI trata dos desenhos industriais, definidos pelo artigo 95 como “a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.”. Seu registro é válido por 10 anos, prorrogável por três períodos sucessivos de cinco anos cada (Brasil, 1996, Art. 105).

As marcas, por seu turno, são regulamentadas a partir do Título III, e se referem ao conjunto de sinais distintivos (nominativos, gráficos e/ou figurativos) que identificam produtos ou serviços de uma empresa em relação aos concorrentes. O titular de uma marca tem o direito exclusivo de uso do sinal no mercado por um período renovável de 10 anos (Brasil, 1996, Art. 133).

Por fim, As indicações geográficas referem-se a produtos ou serviços cujas características ou reputação estão diretamente ligadas a uma região específica, como é o caso de produtos típicos regionais, reforçando a autenticidade e o valor agregado ao local de origem. A proteção legal garante que apenas produtos genuínos e de qualidade provenientes da localidade possam utilizar a indicação (Brasil, 1996, Art. 182).

Essas categorias oferecem proteção legal para os diferentes aspectos da atividade econômica, assegurando aos titulares direitos exclusivos sobre suas criações, marcas e conhecimentos industriais.

Afinal, tanto a propriedade autoral quanto a propriedade industrial desempenham papéis essenciais na proteção das criações intelectuais. Enquanto a primeira foca na defesa das obras criativas, como músicas, livros e softwares, garantindo ao autor direito sobre sua criação e o reconhecimento da autoria, a propriedade industrial protege inovações tecnológicas, marcas e designs, assegurando aos titulares direitos exclusivos sobre suas criações no mercado. Embora distintas ambas as formas de proteção sejam complementares e essenciais para equilibrar os interesses dos criadores e impulsionar o desenvolvimento econômico e social.

3. PANORAMA DA PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL

A proteção à Propriedade Intelectual exerce um papel central e estratégico na sociedade contemporânea, especialmente em um contexto marcado pela globalização, pela transformação digital e pela economia do conhecimento. No Brasil, esse instituto é compreendido como um dos pilares fundamentais não apenas para garantir os direitos dos criadores, inventores e desenvolvedores, mas também como uma ferramenta essencial para fomentar o desenvolvimento econômico, científico, social e tecnológico do país. Conforme destaca Carvalho, a Propriedade Intelectual deixou de ser um tema restrito aos círculos jurídicos e empresariais, passando a ocupar um espaço de relevância no debate sobre inovação, competitividade e soberania econômica (Carvalho 2019).

A Propriedade Intelectual, além de proteger criações intelectuais, atua diretamente na promoção da inovação, do investimento em pesquisa e desenvolvimento, além de estimular setores produtivos de alta complexidade tecnológica. Essa proteção se torna ainda mais relevante em um cenário global em que ativos intangíveis — como marcas, patentes, direitos autorais e softwares — são considerados os principais motores de riqueza das nações. De acordo com dados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), mais de 70% do valor de mercado das

maiores empresas do mundo está vinculado a ativos intangíveis, o que demonstra a importância crescente desse instituto na economia moderna.

Segundo Oliveira o reconhecimento do direito autoral constitui um ato deliberado de política governamental, que visa promover a criatividade, disseminação e aplicação de seus resultados, além de incentivar o comércio legal, o que contribui para o desenvolvimento econômico cultural e social do País (Oliveira, 2023). Essa afirmação revela como a proteção jurídica às criações intelectuais transcende a mera tutela dos interesses privados dos titulares, passando a ser um instrumento estratégico de política pública. Complementando essa visão, Guimarães observa que, ao assegurar a proteção das obras intelectuais, o Estado promove um ambiente propício à geração de conhecimento, à inovação e à circulação de bens culturais, fortalecendo a economia criativa e a competitividade nacional (Guimarães, 2020).

Contudo, é importante destacar que a Propriedade Intelectual é frequentemente alvo de intensos debates, especialmente no que se refere às suas implicações éticas, sociais e econômicas. Tais discussões se tornam ainda mais acaloradas quando o objeto da proteção envolve bens essenciais, como medicamentos, vacinas, softwares de uso coletivo e tecnologias de acesso público. Conforme ressalta Duarte, há uma tensão permanente entre os direitos dos titulares de Propriedade Intelectual e o interesse público no acesso amplo aos frutos do conhecimento, sobretudo em países em desenvolvimento, onde a proteção excessiva pode gerar barreiras econômicas e sociais (Duarte, 2018).

Essa problemática foi intensamente discutida, por exemplo, durante a pandemia de COVID-19, quando a comunidade internacional debateu a necessidade de flexibilização das patentes de vacinas, a fim de garantir o acesso igualitário a tecnologias de saúde. A Organização Mundial do Comércio, por meio do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), previu mecanismos de licenciamento compulsório exatamente para situações em que o direito coletivo deve se sobrepor aos interesses privados.

Ainda segundo Melisse Duarte, o sistema de proteção à Propriedade Intelectual é sustentado por um conjunto robusto de normas jurídicas que se desdobram tanto no âmbito nacional quanto internacional, sendo o Brasil signatário de diversas convenções e tratados que disciplinam essa matéria (Duarte, 2018). Além dos tratados, a proteção encontra respaldo interno na Constituição Federal de 1988, que atribui à Propriedade Intelectual um status constitucional, vinculando sua proteção não apenas aos interesses dos autores, mas também ao interesse social, à função social da propriedade e ao desenvolvimento tecnológico e econômico.

A Constituição Federal, trata da propriedade intelectual de maneira explícita, garantindo proteção aos direitos autorais e à propriedade industrial. De acordo com a Constituição, "aos

autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras" (Brasil, 1988, Art. 5º, XXVII). A proteção dos direitos de criação também é assegurada, incluindo o direito de fiscalização sobre a exploração econômica das obras (Brasil, 1988, Art. 5º, XXVIII). Além disso, são garantidos direitos sobre criações industriais, marcas e sinais distintivos, "tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país" (Brasil, 1988, Art. 5º, XXIX).

No âmbito internacional, o Brasil é signatário de importantes acordos multilaterais que regulam a proteção da Propriedade Intelectual. Entre eles, destacam-se a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, instrumentos que estabeleceram as bases para a harmonização global das normas de Propriedade Intelectual. Além desses, o Acordo TRIPS, celebrado no âmbito da Organização Mundial do Comércio, reforçou ainda mais a obrigação dos países signatários em garantir um nível mínimo de proteção aos direitos de Propriedade Intelectual, alinhando-os aos interesses do comércio internacional (OMC, 1994). Esses tratados não apenas padronizam normas, mas também impõem obrigações que moldam profundamente a legislação interna dos Estados-membros, como bem explica Correa, ao afirmar que "os tratados internacionais operam como vetores de transformação legislativa nos países em desenvolvimento, limitando, muitas vezes, a margem de autonomia regulatória dos Estados" (Correa, 2016).

Assim, observa-se que o Brasil, ao aderir a esses instrumentos internacionais, consolida seu compromisso com a proteção da Propriedade Intelectual, não apenas como exigência jurídica, mas também como estratégia de inserção econômica no cenário global, promoção da inovação e desenvolvimento sustentável. Essa adesão, contudo, impõe desafios significativos, especialmente no equilíbrio entre proteção, acesso ao conhecimento, desenvolvimento tecnológico e a redução das desigualdades.

Nesta seção, portanto, busca-se analisar o panorama do direito à Propriedade Intelectual, apresentando diversas perspectivas sobre sua aplicação, seus fundamentos normativos, os desafios contemporâneos e, sobretudo, os impactos econômicos, sociais e culturais que esse instituto jurídico exerce no Brasil e no mundo. Compreender essas dinâmicas é essencial para avaliar de que forma a proteção da Propriedade Intelectual pode, simultaneamente, promover o desenvolvimento, garantir os direitos dos criadores e assegurar o acesso democrático ao conhecimento e à inovação.

3.1. A PROTEÇÃO NORMATIVA À PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL

Em 1970 ocorreu a criação do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual⁴, que tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial (Brasil, 1970, Art. 02) .

Além do INPI, o Ministério da Cultura supervisiona a aplicação da Lei de Direitos Autorais e outros direitos relacionados, incluindo o incentivo a atividades de combate à pirataria. Existem também entidades privadas como associações industriais e conselhos de classe promovem campanhas de conscientização e apoio à proteção de direitos.

Já o sistema jurídico brasileiro conta com varas especializadas em propriedade intelectual em alguns estados, fortalecendo a estrutura de proteção ao criador. Para Santos, “o apoio do judiciário especializado em Propriedade Intelectual é crucial para a aplicação eficaz dos direitos e para coibir práticas como a falsificação e a pirataria” (Santos, 2015, p. 92).

Em relação ao aparato legal, no Brasil, existem algumas normas fundamentais para a proteção da propriedade intelectual, entre elas a Lei nº 9.279/96, a Lei nº 9.610/98 e a Lei nº 9.609/98.

A Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) envolve a proteção, dentre outros, os direitos relativos à marca por efetuação que compreenda, entre outros, a repressão à concorrência desleal. A Lei de Propriedade Industrial, ao conferir proteção a marcas por primeiro registradas, indiretamente coíbe a concorrência desleal e protege o empreendedor e o consumidor, pois busca impedir a usurpação de marcas conhecidas no mercado de consumo e o proveito econômico indevido, bem como evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto ou serviço oferecido no mercado (Tomazette, 2023, p. 106, 107).

Sobre a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) que protege as obras literárias, artísticas, musicais e audiovisuais, explica o autor José Carlos:

(a) o direito do autor decorre, basicamente, das obras intelectuais no campo literário e artístico; (b) o registro da obra intelectual, no campo do direito de autor, não constitui, mas, apenas, presume autoria (ou titularidade originária do direito) ao contrário da “propriedade industrial”, em que a formalidade do registro válido importa na constituição – ou atribuição do direito ao titular (do invento, modelo industrial ou marca) em relação ao privilégio de seu uso.

⁴ Instituto Nacional de Propriedade Intelectual se trata de uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Naturalmente, o registro – no campo da propriedade industrial – para gerar o efeito constitutivo de direito (privilégio de uso) deve seguir a legislação e procedimento administrativos próprios (Costa, 2019).

A Lei de Software (Lei nº 9.609/98) regula os direitos de propriedade sobre programas de computador, estabelecendo uma proteção similar à das criações autorais. Segundo Ferreira, “Como citado, a Lei 9.610/98, que versa sobre Direitos Autorais, estabelece em seu artigo 7º quais são as obras protegidas por Lei e em seu inciso XII consta que o “Programa de Computador” está protegido legalmente, inclusive o art. 2º da Lei de Software ratifica, dizendo que a propriedade intelectual de programa de computador é regrada pela Lei dos direitos autorais” (Ferrarri, 2003, p. 21).

O Brasil, além dessas leis, é signatário de tratados internacionais, como a Convenção de Berna, que garante a proteção de obras literárias e artísticas, e o Acordo TRIPS, que estabelece regras mínimas de proteção à Propriedade Intelectual entre os países membros da Organização Mundial do Comércio.

Segundo Lélío Denicoli Schmidt, reconhecendo a importância da propriedade intelectual como fator de estímulo à atividade empresarial e ao comércio internacional, o TRIPs estabeleceu um padrão mínimo de proteção. Todos os Países membros da OMC sujeitam-se automaticamente ao TRIPs. No Brasil, o TRIPs foi aprovado por meio de Decreto Legislativo e promulgado pelo Decreto 1.355, de 31 de dezembro de 1994 (Schmidt, 2016, p. 50).

3.2. DESAFIOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NA CONTEMPORANEIDADE

A aplicação do direito à propriedade intelectual no Brasil enfrenta uma série de desafios que dificultam sua eficácia, incluindo questões burocráticas, desigualdade no acesso a tecnologias essenciais, pirataria, e a necessidade de harmonizar o acesso ao conhecimento com os direitos dos detentores.

Um dos principais entraves para a proteção eficaz da propriedade intelectual no Brasil é a lentidão e a burocracia no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). A concessão de patentes e marcas frequentemente leva anos, o que desestimula a inovação e o investimento no setor. Como aponta Mecedo, "o Brasil, em média, tramita em seis anos, e há países, como o Japão, em que o processamento se situa entre oito a nove anos" (Macedo, 2000, p. 48).

Estudos recentes demonstram que a excessiva demora no exame e concessão de patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) constitui um significativo entrave ao desenvolvimento tecnológico nacional. Conforme dados oficiais do Instituto Nacional da

Propriedade Industrial, o tempo médio para concessão de patentes no Brasil alcança 8,2 anos - valor substancialmente superior à média de 2,5 anos observada nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2021).

Pesquisa conduzida pela Fundação Getúlio Vargas revela que 42% dos inventores abandonam o processo de patenteamento devido aos prazos excessivos (FGV Direito Rio, 2022).

O Índice Global de Inovação 2023 posiciona o Brasil na 66ª colocação, atrás de nações com sistemas de patentes mais eficientes (WIPO, 2023). A disparidade fica evidente ao compararmos as taxas de concessão: enquanto o Brasil concede aproximadamente 1 patente por 100 mil habitantes, os Estados Unidos concedem 12 patentes no mesmo recorte populacional (USPTO, 2022).

Analisa Lima, “a demora na apreciação dos pedidos administrativos de patente, o que afrontaria a duração razoável e a eficiência do processo do INPI; transfere aos consumidores o ônus pela demora na concessão das patentes; e prejudicaria a livre iniciativa e a concorrência” (Lima, 2023, p. 39).

Outro desafio é o acesso desigual a medicamentos e tecnologias essenciais, especialmente no contexto de saúde pública, uma questão trazida atona durante a pandemia do COVID-19⁵, com pressões internacionais para flexibilizar patentes sobre vacinas. Citando Otávio Lima, “quanto maior o prazo de exclusividade usufruído pelo titular da patente farmacêutica, mais será onerado o poder público e a sociedade, considerando-se a necessidade de aquisição de medicamentos em larga escala para a execução de políticas públicas em saúde” (Lima, 2023, p. 41).

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)⁶ tornou evidente que a extensão excessiva do prazo de proteção patentária traz implicações negativas para a sociedade, uma vez que encarece e dificulta o acesso a serviços de saúde pública. Um exemplo emblemático desse posicionamento é o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade⁷ (ADI) 5.529, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da Lei 9.279/1996. Na decisão os Desembagadores, apontam que o sistema de patentes, ao garantir exclusividade aos titulares, pode restringir o acesso a tratamentos de alto custo, onerando assim o sistema ao eliminar a

⁵ COVID 19.

⁶ O Supremo Tribunal Federal (STF) é a mais alta instância do Poder Judiciário no Brasil, responsável por interpretar a Constituição Federal e garantir sua aplicação. Ele atua como guardião da Constituição, julgando casos de grande relevância constitucional e decidindo sobre a constitucionalidade de leis e atos normativos, além de resolver conflitos entre poderes e entes federativos.

⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn ou ADI) é um instrumento jurídico utilizado no Brasil para questionar, diretamente no STF, a constitucionalidade de leis ou atos normativos federais ou estaduais.

concorrência e impor a aquisição de itens farmacêuticos por preço estipulado unilateralmente pelo titular do direito.

Outro grande desafio é a falsificação, que enfraquece o sistema de Propriedade Intelectual no Brasil, com uma presença significativa de produtos piratas no mercado prejudica tanto a economia quanto a reputação de empresas legítimas, especialmente em setores de tecnologia e entretenimento. Essa prática ilícita intensifica-se devido à facilidade de acesso a produtos piratas em plataformas digitais e à dificuldade das autoridades em coibir sua distribuição.

Estudos recentes demonstram que a pirataria representa um dos principais desafios para a proteção da propriedade intelectual no Brasil, com impactos econômicos significativos em múltiplos setores. Segundo a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI, 2023), o prejuízo anual decorrente de violações de direitos autorais e de propriedade industrial ultrapassa R\$ 100 bilhões, equivalente a 2,5% do PIB nacional (FGV, 2022).

O problema da pirataria não possui uma única solução, e as propostas variam de acordo com os interesses dos diferentes atores envolvidos. Na obra *Copyfight: Pirataria e Cultura Livre*, são discutidas algumas dessas abordagens. Na "tradição da cultura livre", por exemplo, sugere-se uma solução paradoxal: a criação de um novo imposto. Esse imposto implicaria um monitoramento de downloads e uma tributação, caracterizando uma intervenção pública centralizada e incomum.

Outra proposta, desenvolvida por Kleiner, é o "copyfarleft", uma licença de estatuto híbrido que considera a divisão de classes e permite aos trabalhadores recuperar o controle sobre os "meios de produção". Produções copyfarleft são livres e só podem ser usadas para fazer dinheiro por aqueles que não exploram o trabalho assalariado / subordinado (como outros trabalhadores e /ou cooperativas)

Já os hackers defendem que "qualquer solução possível para a desigualdade não pode vir da pacificação ou do silenciamento das vozes discordantes, mas apenas através da democratização das condições, regras e direitos sobre a própria vida" (Berissimo & Tarin, 2012, p. 56, 59, 109).

Já em relação à cultura e acesso ao conhecimento, surgem desafios específicos relacionados à harmonização do direito de Propriedade Intelectual com a necessidade de acesso aberto ao conhecimento. O movimento de software livre e o conceito de *copyleft* oferecem uma alternativa ao modelo tradicional de Propriedade Intelectual, promovendo a livre distribuição e modificação de software.

Segundo Miguel Afonso Caetano "o software livre mudaram a forma de e da criação: criações intelectuais podem obviamente ser compartilhadas, trocadas e transformadas. As novas tecnologias digitais favorecem a produção de obras comuns que todos podem melhorar para o benefício de todos" (Caetano, 2023, p.254).

Esse modelo é especialmente relevante em áreas onde a inovação rápida e o acesso à informação são fundamentais para o desenvolvimento de novas tecnologias. Para Sérgio Amadeu da Silveira “a ciência cresce a partir do princípio de compartilhamento, e não a partir da idéia de propriedade. Por ser essencialmente social, não se aplica ao conhecimento a idéia de apropriação privada” (Silveira, 2004, p.10).

Em conclusão, a proteção à propriedade intelectual no Brasil exige, portanto, um equilíbrio entre os interesses dos titulares e o desenvolvimento socioeconômico da sociedade.

Nas palavras de Bonifacio Lisboa, “o uso justo permite o uso de obras protegidas sem a permissão do detentor dos direitos autorais em certos contextos, como para fins educacionais, crítica, comentário ou reportagem”, “...equilibrar os direitos dos criadores com o interesse público, garantindo que a criatividade possa prosperar sem restringir indevidamente o acesso à informação e à cultura” (Lisboa, 2024).

Encontrar esse equilíbrio é um desafio contínuo, exigindo ajustes nas políticas públicas de forma a contemplar tanto os direitos dos criadores quanto o bem-estar coletivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito à Propriedade Intelectual desempenha um papel central na promoção do desenvolvimento econômico, científico e cultural ao assegurar aos criadores o direito de proteger e explorar suas criações. No Brasil, a evolução legislativa nessa área tem sido marcada pela integração com os acordos internacionais, como a Convenção de Paris (1883), a Convenção de Berna (1886) e o Acordo TRIPS (1994), que reforçam a proteção aos direitos de inventores e autores em um mercado cada vez mais globalizado. Esse alinhamento com os padrões internacionais contribui para que o país se torne um ambiente favorável à inovação e à competitividade, esse sistema de Propriedade Intelectual está ancorado em três pilares normativos principais: (1) a Lei 9.279/96 (Propriedade Industrial), que regula patentes, marcas e desenhos industriais; (2) a Lei 9.610/98 (Direitos Autorais), que protege obras artísticas, literárias e científicas; e (3) leis especiais como a 9.456/97 (cultivares) e 9.609/98 (software). Estas normas internalizam os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Paris (Decreto 75.699/75) e o TRIPS (Decreto 1.355/94).

Apesar dos avanços, o sistema de proteção à propriedade intelectual no Brasil ainda enfrenta desafios significativos. A lentidão nos processos administrativos, especialmente no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), compromete a segurança jurídica e desestimula investimentos em pesquisa e desenvolvimento. Além disso, problemas como a pirataria

e a falsificação de produtos prejudicam a economia e desvalorizam o trabalho dos criadores, exigindo ações mais efetivas de combate e conscientização. Por fim, o equilíbrio entre a proteção dos direitos de exclusividade e o acesso a bens essenciais, como medicamentos e tecnologias, é uma questão ética e social que precisa ser constantemente avaliada.

Para que o Brasil possa consolidar-se como um polo de inovação, é necessário promover reformas que agilizem os processos de proteção intelectual e que fortaleçam o combate às violações de direitos. A eficiência administrativa e o compromisso com a aplicação das leis são essenciais para fortalecer a confiança no sistema e atrair novos investimentos. A educação e a conscientização sobre a importância dos direitos de propriedade intelectual também são fundamentais para criar uma cultura de valorização da inovação e do conhecimento.

Em conclusão, o Direito à Propriedade Intelectual deve ser visto não apenas como uma ferramenta de proteção dos criadores, mas também como um instrumento para o desenvolvimento socioeconômico e o acesso ao conhecimento. O futuro da proteção intelectual no Brasil depende de um equilíbrio entre os interesses dos titulares de direitos e o bem-estar coletivo, permitindo que o sistema de propriedade intelectual cumpra plenamente seu papel de incentivo à criatividade, ao progresso e à justiça social. Dessa forma, o Brasil estará mais bem preparado para os desafios de uma economia globalizada e baseada no conhecimento.

REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar. 2. ed. 1997.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Intelectual**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 7. ed. 2018.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (ABPI). **Relatório sobre o impacto da pirataria na economia brasileira 2023**. Disponível em: <https://www.abpi.org.br>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- BARBOSA, Claudio Roberto. **Introdução à propriedade intelectual como informação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- BARBOSA, Denis Borges. **Curso de Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BARBOSA, Denis Borges. **Curso de Propriedade Intelectual**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BARBOSA, Denis Borges. **Direito de autor: questões fundamentais de direito de autor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- BARBOSA, Denis Borges. **Propriedade intelectual. Direitos Autorais, Direitos Conexos e Software**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- BARBOSA, Denis Borges. **Tratados Internacionais de Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROS, B. H. L. L. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: A INTERATIVIDADE DAS NOVAS TECNOLOGIAS E O DIREITO DA INFORMAÇÃO. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, [S. l.], v. 3, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2743>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BERISSIMO E TARIN, A. (orgs.). **Copyfight: Pirataria e Cultura Livre**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 4. ed. 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed. 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. **Regulamenta a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre direitos autorais**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997. **Regulamenta a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a proteção de cultivares**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 nov. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2366.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.109, de 30 de junho de 1999. **Promulga a Convenção internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, de 2 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de novembro de 1972 e 23 de outubro de 1978**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 01 jul. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3109.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 81.742, de 31 de maio de 1978. **Promulga o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 mai, 1978. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/norma/568085>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Aprova o Código Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.695, de 2 de julho de 2003. **Altera dispositivos da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jul. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.695.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007. **Dispõe sobre os incentivos para a indústria de semicondutores e para a implantação de displays em território nacional, institui o**

Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Displays – PATVD. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 jun. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11484.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. **Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 maio 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Código de Propriedade Industrial.** Diário Oficial da União, Brasília, 14 maio 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. **Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 abr. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9456.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. **Regula o regime jurídico de software e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.695.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.

CAETANO, Miguel Afonso. **Copyfight: Pirataria e Cultura Livre.** Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2023.

CARVALHO, Gustavo. **Propriedade Intelectual e desenvolvimento econômico: uma análise contemporânea.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CARVALHO, Nuno Pires de. **Propriedade intelectual: direito, economia e inovação.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CARVALHO, Nuno Tomaz Pires de. O sistema de patentes: um instrumento para o progresso dos países em vias de desenvolvimento. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 19, n. 76, p. 213-258, out. 1982.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial.** São Paulo: Atlas, 1994.

CONVENÇÃO DE BERNA. **Convenção para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.** Berna, 9 jul. 1886. Disponível em: https://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=283698. Acesso em: 10 nov. 2024.

CONVENÇÃO DE PARIS. **Convenção para a proteção da propriedade industrial.** Paris, 20 de março de 1883. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

- CORREA, Carlos M. **Propriedade intelectual e inovação: desafios para os países em desenvolvimento**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- COSTA NETTO, Jose Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- DAGNINO, Renato. **Ciência e tecnologia no Brasil: o processo decisório e a comunidade técnico-científica**. Campinas: Editora da Unicamp, 1994.
- DAGNINO, Renato. **Tecnologia social: ferramenta para construir outra sociedade**. Campinas: Editora Unicamp, 2008.
- DUARTE, Melissa de Freitas. **Propriedade intelectual**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Propriedade-Intelectual-Melissa-Freitas-Duarte-ebook/dp/B0892NLL3W>. Acesso em: 13 nov. 2024.
- FERRARI, Alexandre Coutinho. **Proteção Jurídica de Software**. São Paulo: Editora Novatec, 2003.
- FGV DIREITO RIO. **Impactos da morosidade no sistema de patentes brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2022.
- GUIMARÃES, Lia. **A função social da propriedade intelectual: desafios e perspectivas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. **Relatório estatístico: 50 anos da Convenção de Paris no Brasil**. Rio de Janeiro: INPI, 2022.
- LEMONS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2010.
- LIMA, Otávio Madeira Sales. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023, p. 39 e 41.
- LISBOA, Bonifacio. **Direito da Propriedade Intelectual: Desafios Contemporâneos na Proteção dos Direitos Autorais (Fundamentos do Direito: Perspectivas Globais sobre Ética e Justiça)**. Rio de Janeiro: Editora Socrática, 2023. Disponível em: https://ler.amazon.com.br/ref=litb_rb?asin=B0CFVS36KS&ref=litb_rb_new_exp. Acesso em: 12 nov. 2024.
- MACEDO, Maria F. G. **Patentes, Pesquisa e Desenvolvimento, um manual de propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000, p. 48.
- OLIVEIRA, G. H. J. **Propriedade Industrial Comparada**. São Paulo: Editora RT, 2019.
- OLIVEIRA, Mariana Tozzo. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Expert, 2023.
- OMC, Organização Mundial do Comércio. **Acordo TRIPS: Aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio**. Genebra, 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/trips_e.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.
- OMPI, Organização mundial da propriedade intelectual. **A Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas**. Genebra: OMPI, 2020. Disponível em: <https://www.wipo.int/berne/en>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- OMPI, **Relatório sobre o Comércio Internacional e a Proteção de Marcas e Patentes**. OMPI, 2024. Disponível em: <https://www.wipo.int/en/web/world-ip-report>. Acesso em: 08 nov. 2024.
- OMPI, **Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT)**. 1970. Disponível em: <https://www.wipo.int/pct/en/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

- OMPI. **Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual**. Genebra, 1967. Texto aprovado em 14 de julho de 1967. Disponível em: https://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=283693. Acesso em: 08 nov. 2024.
- PIMENTA, Eduardo Salles. **Direitos Autorais: Da Berne ao Digital**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.
- PIMENTA, Eduardo Salles. **Princípios de Direitos Autorais**. Livro I: Um século de proteção autoral - 1898 a 1998. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- POLIDO, Fabrício; RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas (Orgs.). **Propriedade intelectual: legislação e tratados internacionais**. São Paulo: Atlas, 2007.
- ROBERT M. Sherwood. **Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico**. São Paulo: EDUSP, 1992.
- SANTOS, José Carlos Tinoco dos. **Direito da Propriedade Industrial: Marcas e Patentes**. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2015.
- SCHMIDT, Lélío Denicoli. **Marcas: Aquisição, Exercício e Extinção de Direitos**. 1. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016.
- SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes**. 5. ed. Barueri: Manole, 2014.
- SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Software livre, cultura hacker e ecossistema da colaboração**. São Paulo: Editora SENAC, 2004.
- SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Software livre: a luta pela liberdade do conhecimento**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p.10.
- SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Direito Autoral**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 1998.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.529/DF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4984195>. Acesso em 12/11/2024.
- TOMAZETTE, Marlon (Org.) **Título: Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023, P.106 e 107.
- ULHOA, Fábio. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- WACHOWICZ, Marcos. **Propriedade Intelectual: aspectos fundamentais e práticos**. São Paulo: Editora RT, 2018.
- WIPO. **Global Innovation Index 2023: Innovation in the face of uncertainty**. Geneva: World Intellectual Property Organization, 2023.

Como citar este artigo:

WALDRICH, Anne Marina. Ponderações sobre a Propriedade Intelectual e os desafios da contemporaneidade. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 44-75, 2026. DOI: 10.5380/cejur.v4i1.97733.

JUDICIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS: IMPACTOS NA IGUALDADE DE ACESSO AO DIREITO HUMANO À SAÚDE

JUDICIALIZATION OF MEDICATIONS NOT INCORPORATED INTO THE SUS: IMPACTS ON EQUAL ACCESS TO THE HUMAN RIGHT TO HEALTH

Alexia Caroline Gonçalves de Assis¹

Bianca de Oliveira²

Thamirys Cristina Mello de Oliveira³

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar, sob uma perspectiva crítica, se e em que medida a judicialização de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS) contribui para o aprofundamento das iniquidades no acesso ao direito humano à saúde no Brasil. Em um primeiro momento, apresenta-se o fenômeno da judicialização de medicamentos não padronizados no SUS; em seguida, discute-se como desigualdades socioeconômicas, especialmente quando interseccionadas com marcadores sociais, como raça e gênero, dificultam ou inviabilizam o acesso ao Poder Judiciário. Por fim, examinam-se os limites da atuação judicial em matéria de políticas públicas distributivas, após a fixação da tese do Tema 6 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 61. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental. Conclui-se que a judicialização seletiva reforça injustiças sociais no acesso a bens e serviços de saúde, favorecendo indivíduos com melhor possibilidade de acionar o Poder Judiciário e redirecionando recursos públicos das políticas universais para a satisfação de demandas individuais, em detrimento, sobretudo, da população que depende exclusivamente do SUS.

Palavras-chave: Direito à saúde; Judicialização da saúde; Sistema Único de Saúde (SUS); Desigualdades socioeconômicas; Acesso à justiça.

Abstract: This article aims to analyze, from a critical perspective, whether and to what extent the judicialization of medications not incorporated into the Brazilian Unified Health System (SUS) contributes to deepening inequities in access to the human right to health in Brazil. Initially, it presents the phenomenon of litigation concerning non-standardized drugs within the SUS; subsequently, it discusses how socioeconomic inequalities, when intersected with social markers such as race and gender, hinder or even prevent access to the Judiciary. Finally, it examines the limits of judicial intervention in distributive public policies, following the Supreme Federal Court's (STF) ruling on Theme 6, which culminated in the issuance of Binding Precedent N°. 61. The research adopts a qualitative methodology, with bibliographic and documentary approaches. It concludes that selective judicialization operates as a mechanism reinforcing inequities in access to health goods and services, favoring individuals with privileged access to the Judiciary and redirecting public resources away from universal policies toward the satisfaction of individual claims, to the detriment, above all, of the population dependent on the SUS.

Keywords: Right to health; Judicialization of health; Unified Health System (SUS); Socioeconomic inequalities; Access to justice.

Sumário: Introdução. 1. Justiciabilidade do direito à saúde no Brasil. 2. Acesso à justiça e desigualdade social. 3. Tema 6 do STF: novo paradigma para a judicialização da saúde. Considerações finais. Referências.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

¹ Mestranda em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, alexia.caroline@ufpr.br, ORCID: 0009-0003-8504-9435.

² Mestranda em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR), oliveira.bianca@ufpr.br; ORCID: 0009-0003-8452-6447.

³ Mestranda em Direito Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, thamirys.oliveira@ufpr.br, ORCID:0009-0007-4232-4299.

INTRODUÇÃO

O direito à saúde está consagrado como direito humano no artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e no artigo 10 do Protocolo de San Salvador, ambos ratificados pelo Brasil. Esses dispositivos impõem aos Estados o dever de promover, de forma progressiva, o acesso universal, igualitário e não discriminatório aos bens e serviços de saúde.

No ordenamento jurídico interno, instituiu-se um Estado Democrático de Direito previsto no artigo 1º da Constituição Federal, orientado pelos ideais de justiça social, solidariedade e redução das desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º), assegurando a saúde como direito fundamental de todos e dever do Estado (CF, arts. 6º e 196). Com o advento dessa ordem constitucional, consolidou-se uma nova concepção dos direitos sociais, marcada por sua aplicabilidade direta e imediata, para além de mera garantia programática (CF, art. 5º, §1º).

Diante desse cenário, teve início, nos anos 1990, a chamada judicialização da saúde, entendida como o uso de ações judiciais para compelir o Poder Público ao fornecimento de tratamentos médicos (Bucci, 2017). Desde então, esse fenômeno tem se intensificado, notadamente no que se refere à assistência farmacêutica. Conforme dados do Painel de Estatísticas Processuais de Direito à Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre 2020 e 2024, houve um crescimento de aproximadamente 76% no número de novas ações judiciais, passando de 219.020 para 385.844 processos.

Sedimentou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento pacífico quanto à garantia dos remédios abrangidos pelos programas de dispensação gratuita do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesses casos, a intervenção do Poder Judiciário não interfere na formulação da política pública, porquanto o juízo de necessidade e eficácia foi previamente realizado pela própria administração pública, sendo, portanto, vinculante à sua atuação (STF, 2020).

A complexidade da questão constitucional reside nas decisões que determinam o fornecimento de medicamentos não incluídos nas listas oficiais, as quais podem favorecer indivíduos em posições socioeconômicas privilegiadas, agravando, assim, as desigualdades na fruição de bens e serviços de saúde.

Dessa forma, este artigo tem por principal objetivo analisar, sob uma perspectiva crítica, se e em que medida a judicialização de fármacos não integrados ao SUS contribui para o aprofundamento das desigualdades socioeconômicas no acesso à saúde no Brasil.

Parte-se da hipótese de que a entrega de medicações não incorporadas à rede pública favorece cidadãos com melhores condições econômicas, institucionais e informacionais para

acionar o Judiciário, acentuando a marginalização de grupos historicamente invisibilizados, sobretudo quando a vulnerabilidade financeira se articula com fatores como raça e gênero.

Adota-se, para tanto, uma abordagem qualitativa, com metodologia bibliográfica e documental, fundamentada na análise de doutrina especializada, artigos científicos, legislação, jurisprudência e dados empíricos extraídos de fontes oficiais, como pareceres técnicos e relatórios disponibilizados em sítios eletrônicos governamentais.

O trabalho, inicialmente, contextualiza o fenômeno da demanda judicial por medicamentos não incorporados ao SUS. Em seguida, examina se e como as desigualdades econômicas, particularmente quando interseccionadas com marcadores sociais de raça e gênero, inviabilizam o acesso ao Judiciário. Por fim, discutem-se os impactos concretos da judicialização sobre esses grupos vulneráveis, bem como os limites da atuação judicial em matéria de políticas públicas distributivas, especialmente após a fixação da tese de julgamento do Tema 6 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em setembro de 2024, que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 61.

1. JUSTICIABILIDADE DO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL

O contexto inaugurado pela Constituição Federal de 1988 conferiu à saúde o status de direito fundamental, previsto no artigo 196, que a define como “direito de todos e dever do Estado” e assegura o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. No entanto, por se tratar de direito social de natureza prestacional, sua concretização depende de ações positivas do Estado, implementadas de forma progressiva, por meio de políticas públicas e planejamento orçamentário (Sarlet, 2018).

Diante do novo desenho constitucional, cabe ao Sistema Único de Saúde (SUS), instituído como o principal mecanismo de concretização desse direito, organizar-se em torno de princípios substantivos elencados nos incisos do art. 7º da Lei nº 8.080/1990, entre os quais merecem destaque, para os fins deste estudo, a universalidade, a integralidade e a igualdade. O princípio da universalidade diz respeito à exigência de que toda a população brasileira, independentemente de sua renda, localização regional, sexo, cor, possa ter acesso ao atendimento pelo SUS, admitindo o estabelecimento de prioridades apenas com base em critérios de risco e vulnerabilidade, como nas situações de epidemia (Souza, 2011).

Já o princípio da integralidade deve ser interpretado como a garantia de uma cobertura assistencial completa em seus diversos níveis. Diferente da concepção equivocada de fornecimento irrestrito de qualquer insumo, o conceito refere-se à estruturação do atendimento que acompanha o paciente desde a atenção básica até os serviços de alta complexidade e especialização. Isso

assegura o acesso a todo o suporte necessário, inclusive a medicamentos de alto custo, desde que dentro da lógica escalonada do sistema. Nesse sentido:

A integralidade evita diversos problemas que poderiam surgir a partir da adoção de uma política sanitária puramente utilitarista. Isso porque impede que a alocação de recursos sanitários se faça pura e simplesmente no sentido de proteger o maior número de pessoas, justificando a adoção de medidas como: i) a atenção à saúde de alta complexidade em nível terciário; ii) o desenvolvimento de políticas públicas de atenção aos grupos minoritários como índios, mulheres, crianças, negros, transexuais e idosos; iii) a gratuidade de medicamentos de alto custo para o tratamento de algumas doenças raras. Nenhuma dessas medidas se justificaria a partir de uma lógica utilitarista, porquanto não seriam capazes de maximizar o saldo líquido de utilidade geral. Entretanto, demonstram-se totalmente viáveis desde uma leitura liberal igualitária, haja vista que todos esses indivíduos são dotados de dignidade ímpar que não pode ser instrumentalizada (Souza, 2011, p. 196).

Por fim, o princípio da igualdade impõe o tratamento equânime, ajustando a assistência às desigualdades dos usuários. Para viabilizar o sistema, o SUS apoia-se também em diretrizes organizacionais — como a unidade, a descentralização e a regionalização — que disciplinam a atuação coordenada dos entes federados na prestação da saúde.

Assim, o conjunto desses elementos conforma a estrutura normativa que orienta a formulação e a execução das políticas públicas de saúde, delimitando tanto o alcance quanto as balizas para a atuação estatal. E, a partir desse marco constitucional-organizacional, ganha relevo a discussão acerca da possibilidade e da extensão do controle judicial na efetivação do direito à saúde, consolidando-se na doutrina duas interpretações predominantes sobre sua justiciabilidade, cada uma oferecendo respostas distintas aos desafios impostos pela intervenção do Poder Judiciário no âmbito das políticas públicas.

A primeira corrente adota uma leitura mais ampla, sustentando que o direito à saúde, por estar intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, pode ser exigido judicialmente, inclusive em hipóteses não contempladas pelas políticas públicas do SUS, especialmente quando estiver em jogo a dimensão do mínimo existencial (Sarlet; Figueiredo, 2007). Em contrapartida, a segunda corrente, de caráter restritivo, defende a autocontenção judicial, a partir do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), com a adoção de uma postura de maior deferência institucional, limitada ao controle de legalidade das políticas públicas existentes (Bucci, 2017).

Essas divergências teóricas assumem contornos concretos no fenômeno da judicialização da saúde, sobretudo diante do crescimento exponencial de ações judiciais que pleiteiam o fornecimento de fármacos não padronizados ao SUS, gerando impactos significativos na alocação de recursos públicos e podendo aprofundar as iniquidades no acesso a bens e serviços de saúde.

Para compreender melhor essa dinâmica, os dados da Pesquisa de Assistência Farmacêutica no SUS indicam que, em 2023, aproximadamente 32,9% dos gastos estaduais com medicamentos decorreram de decisões judiciais (Vieira *et al.*, 2025). No mesmo ano, o Ministério da Saúde destinou mais de R\$1,9 bilhão para a compra de remédios não incluídos nas listas oficiais (Brasil, 2024). Além disso, conforme aponta uma revisão integrativa publicada em 2020, a taxa de deferimento das demandas judiciais relativas a medicamentos de alto custo não incorporados se aproximava de 90% (Costa; Silva; Ogata, 2020).

O referido cenário demonstra os efeitos práticos decorrentes da adoção de uma concepção absolutista do direito à saúde, fomentando críticas ao ativismo judicial, na medida em que a transferência de recursos públicos para o cumprimento de decisões judiciais individualizadas compromete a disponibilização de tratamentos já previstos nas políticas públicas de saúde destinados à coletividade.

É preciso ter em vista que, embora se busque pela máxima efetividade dos direitos fundamentais, em razão da escassez de recursos públicos e das necessidades ilimitadas, não é possível garantir que todos os fármacos sejam ofertados. Dessa forma, nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, escolhas trágicas devem ser feitas: “investir em um determinado medicamento ou tratamento sempre implica deixar de investir em outros” (STF, 2016, p. 13-14).

Tais decisões distributivas, que envolvem a definição de quais remédios serão ou não ofertados gratuitamente à população, constituem um processo político de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, além de possuírem legitimidade democrática para a alocação de recursos públicos, dispõem de maior qualidade decisória para assegurar que a melhor saúde alcance o maior número de pessoas, mediante critérios claros de prioridade e meios adequados de implementação (Bucci, 2006). Nesse âmbito, destaca-se o papel da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), responsável por avaliar, com o uso de limiares de custo-efetividade, a inclusão, exclusão ou alteração de medicações no SUS.

O raciocínio estritamente jurídico do magistrado é, em regra, apto à aplicação da justiça no caso concreto (microjustiça), mas tende a desconsiderar os impactos econômicos e financeiros dessas decisões na sustentabilidade da gestão pública de saúde (macrojustiça), produzindo efeitos sistêmicos que prejudicam a maioria da população dependente do SUS (Barroso, 2009).

Cabe mencionar, ainda, que, ao tratar a saúde como um direito subjetivo absoluto, o Judiciário, por vezes, decide a partir de argumentos emocionais, e não jurídicos. Existem relatos de magistrados que, diante de pleitos individuais por medicamentos, sentem-se moralmente compelidos a deferi-los, sob a justificativa de que, caso contrário, não conseguiriam usufruir do “tranquilo sono dos justos” (Sabino, 2014, p. 129). Em decorrência disso, cunhou-se pela doutrina a expressão “justiça de misericórdia” para designar decisões judiciais que priorizam o apelo individual em detrimento do interesse coletivo, criando a ilusão de ampliação do acesso à saúde (Sabino, 2014, p. 130).

De acordo com Valle (2013, p. 393), o amplo controle judicial sobre as políticas públicas

[...] em nome de incluir (o jurisdicionado), culmina por promover a exclusão de alguém que também é vulnerável, e que conta ainda em seu desfavor com a circunstância de não ter tido oportunidade de trazer sua história humana, sua presença como ser que sofre, ao conhecimento do juiz sensível.

Acrescenta a autora que “a ‘bondade’ da decisão judicial em favor do atendido revelar-se-á ‘maldade’ para terceiro não integrante do processo, destinatário natural da política pública” (Valle, 2013, p. 394).

Não se pode deixar de reconhecer a tarefa árdua do julgador nesses casos, mas as políticas públicas de saúde devem seguir a diretriz de reduzir as desigualdades estruturais, alcançando grupos historicamente marginalizados, segundo os três princípios fundamentais do SUS — universalidade (acesso a todos os cidadãos), integralidade (acesso a todos os níveis de complexidade) e igualdade (não discriminação) — previstos nos incisos I, II e IV do art. 7º da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990). No entanto, contrariando essa lógica, a judicialização desse direito insere uma abordagem individualista e elitista na prestação da assistência farmacêutica, comprometendo a distribuição e a promoção equitativa dos bens e serviços.

2. ACESSO À JUSTIÇA E DESIGUALDADE SOCIAL

O Brasil figura historicamente entre os países mais desiguais do mundo, quadro evidenciado por indicadores persistentes de concentração de renda, disparidades regionais e desigual distribuição de oportunidades sociais. Esse cenário pode ser ilustrado a partir do Relatório de Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza da População Brasileira — Dados do IRPF 2023, divulgado pelo Ministério da Fazenda (2025), segundo o qual o 1% mais rico concentra cerca de 37,3% da riqueza nacional. Entre os 10% mais pobres, as mulheres negras respondem por 39,8%

da renda desse estrato, ao passo que, entre os 10% mais ricos, sua participação cai para apenas 9,4%. Em contraste, os homens brancos concentram 42,2% da riqueza no topo da pirâmide, enquanto na base representam 10,3%.

A desigualdade socioeconômica manifesta-se de forma particularmente intensa no campo dos direitos sociais, como a saúde e o acesso à justiça, na medida em que fatores como renda, escolaridade, território e inserção no mercado de trabalho não apenas determinam o acesso a bens e serviços essenciais, mas também influenciam a qualidade, a efetividade e a dignidade com que tais direitos são vivenciados. Essa dinâmica perpetua ciclos de exclusão, aprofunda distâncias sociais já existentes e constitui barreiras concretas ao pleno exercício da cidadania. Nesse contexto, as injustiças sociais podem inclusive assumir um caráter vital, traduzindo-se em chances desiguais de viver ou morrer entre diferentes grupos populacionais (Therborn, 2010).

No plano específico da política de saúde, dados divulgados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) demonstram que o Brasil atingiu, em agosto de 2025, 53 milhões de beneficiários em planos de assistência médica, o que significa que aproximadamente 75,3% da população, de um total de 213,4 milhões de pessoas (IBGE, 2023), dependem exclusivamente do SUS.

Além disso, os resultados indicam um profundo abismo regional na cobertura privada: as regiões Sul e Sudeste concentram os maiores percentuais de beneficiários, ao passo que o Norte e o Nordeste permanecem no topo da dependência do sistema público, com índices superiores a 80%. Em São Paulo, cuja população alcança aproximadamente 44,4 milhões de habitantes (IBGE, 2023), 18.557.101 pessoas possuem plano de saúde, de modo que cerca de 58,2% recorrem diretamente à rede pública. No extremo oposto, em Roraima, com 636.707 habitantes (IBGE, 2023), apenas 32.356 dispõem de cobertura privada, razão pela qual aproximadamente 94,9% dos moradores permanecem integralmente dependentes do sistema público de saúde.

De igual modo, conforme se observa no relatório da Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, a vulnerabilidade econômica, notadamente quando interseccionada com marcadores sociais como raça e gênero, está intrinsecamente associada à dependência ao SUS. Segundo os registros, 64,7% dos usuários da rede pública declararam renda familiar inferior a um salário mínimo, sendo que 69,9% dos atendidos na Atenção Primária à Saúde são mulheres, das quais 60,9% são pretas ou pardas. Estima-se que quase 80% da população brasileira dependente do SUS se autodeclara negra (Nações Unidas Brasil, 2017).

Tais assimetrias também se projetam no plano institucional do sistema de justiça, traduzindo-se nas dificuldades enfrentadas por amplos segmentos da população para acessar, compreender e acompanhar processos judiciais, uma vez que o sistema jurídico, complexo e

frequentemente distante das realidades periféricas e rurais, tende a oferecer respostas mais céleres e efetivas aos grupos socialmente privilegiados.

É relevante salientar que o acesso à justiça é considerado um “direito fundamental de natureza instrumental”, pois é por meio dele que se viabiliza a proteção dos demais direitos assegurados pelo ordenamento jurídico. De acordo com Gonçalves, esse caráter instrumental decorre do fato de que, sem mecanismos efetivos de acesso ao Judiciário, os direitos fundamentais permanecem meramente formais, desprovidos de concretude. Nessa perspectiva:

[...] a negação do direito fundamental de acesso à justiça pode ser encarada como a negação a todos os demais direitos fundamentais insculpidos no ordenamento jurídico pátrio, pois uma vez ameaçados ou violados tais direitos, sem a possibilidade de se efetuar o acesso à justiça [...] seus detentores quedariam inertes e sem meios de promover a sua defesa, já que, em regra, é vedada a utilização da autotutela (Gonçalves, 2011, p. 35).

Não obstante, como apontado pelo Relator Especial da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre pobreza extrema, indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica são, paradoxalmente, aqueles que mais sofrem sanções e controles estatais, tanto criminais quanto administrativos, ao mesmo tempo em que enfrentam severas barreiras para acionar a justiça, principalmente quando buscam a tutela de direitos fundamentais (Alston, 2020).

Em estudo empírico, Ferraz (2019) constatou que a judicialização de medicamentos não incorporados ao SUS predomina nos estados mais ricos com maior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da Região Sul e Sudeste, onde as taxas de litigância per capita são mais expressivas, estando, em média, em 178 ações por 100 mil habitantes no Sul e 103 ações por 100 mil habitantes no Sudeste, enquanto nos estados mais pobres, com menor IDH do Norte e do Nordeste, estão em 40 ações por 100 mil habitantes e 26 ações por 100 mil habitantes, respectivamente.

Diante desse quadro, percebe-se uma correlação significativa entre o nível de desenvolvimento econômico e o volume de ações judiciais, de modo que, embora a judicialização seja apresentada como mecanismo de efetivação do direito à saúde, ela tende a favorecer grupos com maior capacidade de mobilização jurídica, reforçando desigualdades regionais e socioeconômicas no acesso ao sistema judiciário.

Outrossim, nota-se que nos estados do Norte e Nordeste, onde os índices desse fenômeno são mais baixos, encontra-se a maior população negra do país (Sá *et al.*, 2024). E mesmo nessas regiões, a judicialização da saúde, quando presente, beneficia majoritariamente pessoas brancas,

com predominância de renda acima de dez salários mínimos e nível de ensino superior ou mais, segundo um estudo realizado em Pernambuco (Barros, 2020).

Ressalta-se, ainda, que, embora faltem estudos sistemáticos sobre o perfil socioeconômico dos litigantes em demandas por medicamentos específicos, as pesquisas existentes indicam que essas ações concentram-se em fármacos oncológicos e de alto custo, sendo predominantemente patrocinadas por advogados particulares (Anjos, 2019).

Dessa forma, é necessário adotar um olhar interseccional para compreender como a vulnerabilidade econômica se articula com outras formas de opressão, como racismo e machismo, promovendo uma marginalização ainda maior do sistema de justiça e refletindo em possibilidades desiguais de defesa em juízo (Crenshaw, 1989).

Mesmo com a existência da Defensoria Pública, quase 25% da população brasileira não tem acesso à assistência jurídica gratuita, de acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2022, devido à ausência do órgão em muitas comarcas, especialmente em regiões pobres e remotas, e à existência de barreiras práticas como dificuldade de transporte, falta de documentos e exclusão digital.

Conforme aponta o Relatório do Índice de Acesso à Justiça emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2021), fatores como escolaridade e renda exercem influência significativa sobre a capacidade de recorrer ao Judiciário. Por conseguinte, indivíduos com maior nível socioeconômico e educacional tendem a acionar mais frequentemente os mecanismos judiciais para assegurar seus direitos, o que se explica pelo fato de que a educação não apenas possibilita reconhecer violações, mas também compreender os meios adequados para repará-las.

Esse panorama, quando confrontado com a pesquisa de Almeida (2025), a qual aponta que apenas onze unidades da federação possuem cobertura integral da Defensoria Pública em todas as comarcas — sendo cinco delas situadas na Região Norte (Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Tocantins) — esclarece as razões pelas quais estados nortistas, embora apresentem maior cobertura proporcional da Defensoria, não figuram entre aqueles com maior índice de judicialização da saúde.

Importante destacar, também, não ser possível afirmar que os beneficiários das ações judiciais para fornecimento de medicamentos sejam majoritariamente pessoas em situação de hipossuficiência oriundas de estados mais desenvolvidos. Isso ocorre porque, no Sul e Sudeste, apenas o Rio Grande do Sul e o Rio de Janeiro contam com cobertura mais ampla da Defensoria Pública, enquanto os demais estados dessas regiões apresentam assistência jurídica bastante limitada, deixando parcela vulnerável da população sem atendimento adequado (Almeida, 2025).

Desse modo, o direito à igualdade no acesso à saúde não pode ser reduzido a uma dimensão formal, que apenas proíbe discriminações explícitas ou tratamentos arbitrários no ordenamento

jurídico. É necessário adotar uma concepção material ou substancial de igualdade, que articule as perspectivas antidiscriminatória e antissubordinatória, reconhecendo que padrões estruturais de exclusão impedem o pleno exercício de direitos fundamentais por parte de grupos historicamente inviabilizados (Moreira, 2020).

Sob essa ótica, uma sociedade democrática não pode ser complacente com um sistema jurídico que permita práticas aparentemente neutras, mas que podem contribuir para a piora da situação de indivíduos em permanente desvantagem (Moreira, 2020).

Por isso, a possibilidade de o Judiciário determinar a entrega de fármacos não disponibilizados pelo SUS aprofunda ainda mais o abismo social existente no país, ao privilegiar aqueles que detêm maior poder econômico, por disporem de recursos financeiros e informacionais que lhes garantem um acesso qualificado à justiça.

A esse respeito, Ferraz e Wang (2014) sustentam que a judicialização da saúde no Brasil tem contribuído para a consolidação de um SUS de duas portas: uma, destinada àqueles que recorrem ao Judiciário, para os quais a “vida não tem preço” e que, por isso, obtêm acesso irrestrito aos recursos públicos para atender suas necessidades; e outra, voltada ao restante da população, que permanece sujeita aos critérios distributivos do poder político e tem seu acesso ainda mais limitado em razão do redirecionamento orçamentário imposto por decisões judiciais individualizadas. Para os autores

[...] o argumento daqueles que defendem incondicionalmente a judicialização como simples proteção da vida deve portanto ser adaptado para exprimir seu verdadeiro sentido: ‘A vida não tem preço, mas a vida de alguns tem menos preço que a vida de outros’.

Logo, negar um remédio não incluído na lista do SUS para dispensação gratuita a todos não significa, necessariamente, ignorar o valor da vida e da saúde do demandante, mas sim atribuir a ela o mesmo valor que se dá à vida e à saúde de todos que também dependem do sistema (Ferraz; Wang, 2014).

Esse raciocínio expõe a tensão entre a proteção individual e a justiça distributiva, na medida em que decisões judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos de alto custo para um único paciente podem comprometer recursos originalmente destinados a políticas públicas capazes de alcançar milhares de pessoas. Em um sistema universal e limitado por orçamento, cada escolha implica renúncia: atender a uma demanda individual pode significar deixar de financiar vacinas, tratamentos básicos ou programas preventivos que salvam vidas em escala coletiva.

Quando o Judiciário concede tratamentos não incorporados ao SUS, favorece grupos com maior poder aquisitivo e informação, enquanto populações pobres continuam sem acesso a serviços essenciais. Essa lógica contradiz os princípios constitucionais de universalidade e equidade, transformando um mecanismo de garantia em instrumento de injustiça social.

Portanto, a defesa incondicional da judicialização como “proteção da vida” precisa ser relativizada à luz da justiça distributiva e da sustentabilidade das políticas públicas (Ferraz; Wang, 2014). A efetivação do direito à saúde não pode ser reduzida à dimensão individual, mas deve equilibrar direitos fundamentais com critérios técnicos, econômicos e éticos, sob pena de aprofundar desigualdades e comprometer a própria função social do sistema público (Daniels, 2007; Ferraz, 2019).

Ainda assim, parcela da doutrina defende que a atuação judicial continua sendo cabível e necessária, sobretudo em contextos de omissão estatal e ineficiência administrativa (Alves; Bitencourt, 2016). Argumenta-se que, nesses casos, a judicialização funciona como mecanismo de concretização do direito fundamental à saúde, protegendo o indivíduo contra abusos e restrições da administração pública (Alves; Bitencourt, 2016).

O desafio está em conciliar a tutela judicial individual com o financiamento de políticas públicas e serviços públicos de saúde universais, sob o risco de se conceder um direito dispendioso a um único cidadão às custas do não atendimento de toda a coletividade vulnerável que depende do SUS, deixando-a à mercê de doenças conhecidas e tratáveis, que poderiam ser evitadas e para as quais já houve previsão orçamentária após extenso estudo e debate, mas cujos recursos foram redirecionados para garantia de privilégios.

3. TEMA 6 DO STF: NOVO PARADIGMA PARA A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

Do ponto de vista jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm buscado equilibrar o direito individual à saúde com a sustentabilidade do sistema público, a eficiência das políticas públicas e a igualdade de acesso.

Em um primeiro momento, adotava-se um posicionamento que rejeitava a sindicabilidade judicial do direito à saúde, por considerá-lo de caráter meramente programático. Posteriormente, sobretudo a partir dos anos 2000, consolidou-se o reconhecimento de que se trata de autêntico direito fundamental, proliferando-se decisões extravagantes ou emocionais, que admitiam a concessão de prestações de saúde, muitas vezes de forma ampla e irrestrita (Cunha; Farranha, 2021). Um dos precedentes mais representativos dessa orientação foi o julgamento, pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Recurso em Mandado de Segurança nº 11.183/PR,

originário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), no qual se pretendia o fornecimento de medicamento para o tratamento de grave doença neurológica — esclerose lateral amiotrófica. A Corte estadual denegou a segurança, o que ensejou a interposição de recurso ao STJ. Na decisão, o Ministro Relator José Delgado, por meio de voto acolhido por unanimidade, assentou a impossibilidade de se obstar pleitos judiciais voltados à efetivação do direito à saúde:

Penso que os argumentos articulados pelo Estado do Paraná, além de serem juridicamente inconsistentes, revelam o total desprezo por parte das autoridades públicas encarregadas da saúde no país.

O Estado/recorrido preocupa-se, nitidamente, em contrapor-se à situação delineada nos autos com teses jurídicas de custosa credibilidade (desestabilização do Estado de Direito; quebra orçamentária; anarquia dos poderes; falência institucional) para negar à ora recorrente o sagrado direito à sobrevivência (STJ, 2000, p. 121).

A partir da metade da década de 2000, contudo, observa-se uma inflexão nesse entendimento, superando-se a concepção de que o direito à saúde e sua diretriz da integralidade implicariam um “direito a tudo”. Diante do aumento exponencial da judicialização, passou-se a buscar parâmetros para racionalizar a atuação jurisdicional (Balestra Neto, 2015).

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1.657.156/RJ, que culminou na fixação da tese do Tema 106, foi uma das mais importantes tentativas de estabelecer critérios objetivos para a concessão de medicamentos não incorporados aos atos normativos do SUS, exigindo cumulativamente os seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, bem como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

No entanto, apesar dos esforços, a tese do Tema 106 do STJ não foi suficiente para conter o avanço da judicialização da saúde. Entre 2018, ano de sua fixação, e 2024, houve um crescimento de 187% em novas ações judiciais relativas a fármacos não padronizados, as quais passaram de 14.350 para 41.158, conforme dados do Painel de Estatísticas do Judiciário – Direito à Saúde, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse contexto, em setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a tese de julgamento do Tema 6 da repercussão geral (RE nº 566.471/RN), assentando que, como regra

geral, o Poder Judiciário não pode compelir o Estado a fornecer medicamentos que não constam nas listas oficiais do Sistema Único de Saúde (SUS) – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME) e Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) –, independentemente do custo.

O fornecimento excepcional por via judicial é possível, mas deve observar critérios rigorosos, como a apresentação de relatório médico pormenorizado que comprove a necessidade do paciente e a inexistência de substituto terapêutico disponível na rede pública, além da demonstração da ilegalidade do ato de não incorporação do tratamento pleiteado, sempre em respeito à expertise técnica de órgãos como a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC).

Nas razões de decidir, pontuou-se que a excessiva judicialização da saúde afeta os princípios da universalidade e da igualdade no acesso aos bens e serviços, o que compromete a própria continuidade das políticas públicas do setor. Isso ocorre porque as ordens judiciais impactam negativamente a organização e o planejamento administrativo e orçamentário, uma vez que o cumprimento dessas decisões exige a realocação de verbas dentro do orçamento da saúde, especialmente no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF).

Há, ainda, o problema da seletividade, tendo em vista que o fornecimento de medicamentos determinados judicialmente atende apenas às partes litigantes, sem se traduzir em políticas universais. Nessa linha, destaca o Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto:

Não se deve cometer o equívoco de supor que a ponderação que se faz nessa matéria envolve o direito à saúde e à vida, de um lado, e a separação de Poderes e regras orçamentárias, de outro lado. Se fosse assim, as soluções seriam mais fáceis. Como os recursos são limitados e precisam ser distribuídos entre fins alternativos, a ponderação termina sendo entre vida e saúde de uns versus vida e saúde de outros. A vida e a saúde de quem tem condições de ir a juízo não têm valor maior do que a dos muitos que são invisíveis para o sistema de justiça (STF, 2016, p. 09).

Como também observou o Ministro Alexandre de Moraes, a intervenção judicial desprovida de critérios, ao atender a demandas individuais, compromete políticas voltadas à universalização do fornecimento de medicamentos, reforçando desigualdades sociais no acesso à justiça e podendo, em última instância, desestabilizar a política pública estabelecida.

Por essas razões, as questões de alocação de recursos devem, em princípio, permanecer sob responsabilidade da Administração Pública, impondo-se ao Poder Judiciário uma postura de

autocontenção e deferência aos demais Poderes em matérias tecnicamente complexas ou relacionadas à formulação e implementação de políticas públicas, como aquelas conduzidas pelo Ministério da Saúde e pela CONTEC.

Conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado em 2025, sob o título Diagnóstico da Judicialização da Saúde Pública e Suplementar, dados indicam redução no número de novos casos quando comparados a abril de 2024, que registrou cerca de 36 mil casos novos, e abril de 2025, com cerca de 30 mil casos novos. Tendência semelhante foi observada em julho de 2025, que contabilizou 33,6 mil casos novos, em comparação com o mesmo mês no ano anterior, que registrou 37,5 mil casos novos.

No que se refere às tutelas de urgência em matéria de saúde pública, entre setembro de 2023 e julho de 2024, cerca de 78% dos pedidos foram deferidos, com taxa de procedência final em torno de 88%. No período subsequente, compreendido entre setembro de 2024 e julho de 2025, o percentual de deferimento das liminares foi de aproximadamente 73%, e o índice de procedência final situou-se em torno de 84%. Esses números revelam uma redução progressiva nas taxas de deferimento e de procedência em comparação com o período imediatamente anterior.

Uma possível explicação para esse movimento reside na fixação da tese do Tema 6 pelo STF, mas ainda não se consegue identificar, de maneira segura, os impactos do julgamento, sendo necessária a ampliação da série histórica para confirmação consistente dos efeitos da decisão. As entrevistas realizadas no âmbito da pesquisa conduzida pelo CNJ indicam que, embora a tese constitua diretriz relevante, subsistem preocupações quanto ao grau de sua observância pelos tribunais de segunda instância, verificando-se, em alguns casos, resistência à sua aplicação, o que tem ensejado o uso reiterado da Reclamação Constitucional. Diante desse quadro, destaca-se a importância de iniciativas formativas promovidas pelo CNJ, voltadas ao aperfeiçoamento da compreensão e da aplicação dos precedentes qualificados.

Na busca por outros mecanismos de racionalização, parte da doutrina tem proposto a utilização da teoria dos diálogos constitucionais como alternativa para enfrentar esses impasses, apostando na integração dialógica entre os Poderes, com vistas a assegurar maior sustentabilidade às políticas públicas, sem afronta ao desenho institucional (Hachem; Pethechust, 2020). Nessa perspectiva, as sentenças estruturantes configuram uma das formas possíveis de concretização dessa proposta, atuando como expressão do dever de colaboração harmônica entre os Poderes, norteadas pela lógica do apoio mútuo e funcionando como instrumento para a efetivação de um direito à saúde mais equitativo (Gómez-Velásquez, 2023).

Pode-se afirmar que um avanço nessa direção tenha sido a própria tese fixada no Tema 6 da repercussão geral do STF, segundo a qual, ao analisar um pedido de fornecimento de

medicamento não incluído nas listas do SUS, o juiz deve notificar os órgãos competentes a fim de que avaliem a possibilidade de sua incorporação para todos os usuários. Todavia, a aplicação prática dessa diretriz permanece como campo aberto à investigação empírica, cuja exploração poderá ser oportunamente desenvolvida em estudos futuros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25, consagra que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, incluindo cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, fundamentando-se na premissa do artigo 1º, segundo a qual todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Contudo, impõe-se questionar: quem são, na prática, os destinatários desses direitos? A quem, efetivamente, se dirige o direito humano à saúde quando a estrutura social e os sistemas institucionais reproduzem padrões históricos de exclusão? Essa reflexão é particularmente relevante no Brasil, país marcado por profundas desigualdades que limitam o acesso de grande parcela da população às estruturas do sistema de justiça e ao usufruto equitativo dos bens e serviços de saúde.

À luz das considerações apresentadas, conclui-se que a judicialização da saúde, especialmente no que se refere ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, tem contribuído para o aprofundamento das iniquidades no acesso à saúde. Ao favorecer indivíduos em melhores condições econômicas de acionar o Judiciário, esse fenômeno ocasiona o redirecionamento de recursos públicos das políticas universais para o atendimento de demandas individuais, em prejuízo, sobretudo, da população de baixa renda que depende exclusivamente do SUS.

O acesso desigual à via judicial por grupos socialmente vulnerabilizados mostra-se ainda mais agravado quando interseccionado com outras formas de opressão, como o racismo estrutural e as desigualdades de gênero. Essa articulação de fatores converte a judicialização em um mecanismo de injustiça distributiva, capaz de desorganizar a ordem de priorização e o atendimento da política pública de saúde estabelecida.

Diante desse cenário, impõe-se repensar a atuação judicial nesse campo, a fim de evitar que decisões individualizadas comprometam a efetividade das políticas públicas orientadas à coletividade. A adoção de critérios mais rigorosos, como aqueles fixados pela tese firmada no Tema 6 do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como o fortalecimento dos diálogos institucionais entre os Poderes, apresentam-se como caminhos viáveis para harmonizar a proteção de direitos

fundamentais com a racionalidade administrativa, contribuindo para uma saúde pública mais equitativa e democrática.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Daniela Marques do Amaral. Defensoria Pública no Brasil: disparidades e desafios no acesso à justiça. **Revista Caribeña de Ciências Sociales**, Miami, v. 14, n. 4, p. e4529, 2025. DOI: 10.55905/rcssv14n4-009. Disponível em: <https://revistacaribena.com/ojs/index.php/rccs/article/view/4529>. Acesso em: 03 dez. 2025.
- ALSTON, Philip. **The parlous state of poverty eradication: report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights (A/HRC/44/40)**. Genebra: Conselho de Direitos Humanos da ONU, 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc4440-parlous-state-poverty-eradication-report-special-rapporteur>. Acesso em: 08 jul. 2025.
- ALVES, Cássio Guilherme; BITENCOURT, Caroline Müller. O direito fundamental social à saúde na Constituição de 1988: a garantia da dignidade da pessoa humana entre o Poder Judiciário e a ponderação de princípios. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 99–118, 2016. DOI: 10.22456/2317-8558.66392. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66392>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- ANJOS, Elisângela César dos Santos. **Judicialização da saúde no Brasil: uma revisão sistemática da literatura sobre o acesso a ações e serviços de saúde**. 2019. 95 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Brasília, 2019. Disponível em: https://andeeps.org.br/wp-content/uploads/2022/07/ve_Elisangela_Cesar_dos_santos_ENSP_2019-Elisangela-Anjos.pdf. Acesso em: 05 jul. 2025.
- BALESTRA NETO, Otávio. A jurisprudência dos tribunais superiores e o direito à saúde – evolução rumo à racionalidade. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 87–111, 2015. p. 97. DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v16i1p87-111>. Acesso em: 09 jul. 2025.
- BARROS, Erika Salviano. **Avaliação do perfil socioeconômico dos impetrantes das demandas judiciais na saúde do Estado de Pernambuco**. 2020. 51 f. Dissertação (Mestrado em Gestão e Economia da Saúde) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39373>. Acesso em: 05 jul. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. **Revista de Direito Social**, Porto Alegre, v. 9, n. 34, p. 11-43, abr./jun. 2009. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/3043>. Acesso em: 05 jul. 2025.
- BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar. **ANS divulga dados de movimentação de beneficiários em agosto**. Brasília, DF: ANS, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/numeros-do-setor/ans-divulga-dados-de-movimentacao-de-beneficiarios-em-agosto>. Acesso em: 08 dez. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.
- BRASIL. **Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 19 de

dezembro de 1966. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador**. Adesão em 21 ago. 1996. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-das-nacoes-unidas-onu/relatorios-internacionais-1/protocolo-adicional-a-convencao-americana-sobre-direitos-humanos-em-materia-de-direitos-economicos-sociais-e-culturais-protocolo-de-san-salvador>. Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. **Relatório da distribuição pessoal da renda e da riqueza da população brasileira: dados do IRPF 2023**. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2025. 32 p. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/conjuntura-economica/estudos-economicos/2025/relatorio-distribuicao-renda-2025.pdf/view>. Acesso em: 06 dez. 2025.

BRASIL. **Relatório de gestão 2023**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2024. 313 p. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_Integral_gestao_tcu_MS_2023.pdf. Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. **Recurso em Mandado de Segurança nº 11.183/PR [1999/0083884-0]**. Relator: Ministro José Delgado. Julgado em 22 ago. 2000. Brasília, DF: STJ, 2000. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8185068>. Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (Tema 106)**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 25 abr. 2018. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=106&cod_tema_final=106. Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6 – repercussão geral)**. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Julgado em: 11 mar. 2020. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=6>. Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso no Recurso Extraordinário n. 566.471/RN (Tema 6)**. Brasília, DF, 28 set. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=6>. Acesso em: 07 jul. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Contribuição para a redução da judicialização da saúde: uma estratégia jurídico-institucional baseada na abordagem de direito e políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006. ISBN 8502035355.

BUCCI, Maria Paula Dallari; DUARTE, Clarice Seixas (org.). **Judicialização da saúde: a visão do poder executivo**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 31-88.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da judicialização da saúde pública e suplementar / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Brasília, DF: CNJ, 2025. 132 p. ISBN: 978-65-5972-204-4 (Justiça Plural). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/07/251105-02-cnj-pnud-diagnostico-da-judicializacao-da-saude-publica-e-suplementar-1.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2025.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Índice de acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/487>. Acesso em: 02 dez. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatísticas Processuais de Direito à Saúde**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-saude/>. Acesso em: 08 jul. 2025.
- COSTA, Kemily Benini; SILVA, Lia Mota e; OGATA, Marcia Niituma. A judicialização da saúde e o Sistema Único de Saúde: revisão integrativa. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 149–163, abr./jun. 2020. DOI: 10.17566/ciads.v9i2.635. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/63>. Acesso em: 05 jul. 2025.
- CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 138-167. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8/>. Acesso em: 06 jul. 2025.
- CUNHA, Jarbas Ricardo Almeida; FARRANHA, Ana Cláudia. Judicialização da Saúde no Brasil: categorização das fases decisórias a partir do Supremo Tribunal Federal e os impactos no Sistema Único de Saúde. **Public Sciences & Policies**, v. 7, n. 1, p. 15-35, 2021. DOI: 10.33167/2184-0644.CPP2021.VVIIN1/pp.15-35. Disponível em: <https://cpp.iscsp.ulisboa.pt/index.php/capp/article/view/98>. Acesso em: 09 jul. 2025.
- DANIELS, Norman. **Just health: meeting health needs fairly**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. ISBN: 978-0521876322. DOI: <https://doi.org/10.1017/CBO9780511809514>.
- direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- ESTEVES, Diogo; AZEVEDO, Júlio Camargo de; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana et al. (Coords.). **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022**. Brasília: Defensoria Pública da União, 2022. ISBN 978-85-67132-09-9. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2022-eBook.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 3, e1934, 2019. DOI: 10.1590/2317-6172201934. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/tLdSQ4Ggnm4w8GSfYdcqtTy/?lang=pt>. Acesso em: 06 jul. 2025.
- FERRAZ, Octávio Luiz Motta; WANG, Daniel Wei Liang. Judicialização da saúde tem criado SUS de duas portas. **Consultor Jurídico – ConJur**, 22 jun. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-22/judicializacao-saude-criado-sus-duas-portas/>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- GÓMEZ-VELÁSQUEZ, Alejandro. La colaboración armónica entre poderes: un principio inherente y necesario para el constitucionalismo transformador latinoamericano. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 10, n. 2, e238, maio/ago. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.91130. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e238>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais Multiportas: em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos**. 2011. 225 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, 2011. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1912-vinicius-jose-correa-goncalves/file>. Acesso em: 06 jul. 2025.

- HACHEM, Daniel Wunder; PETHECHUST, Eloi. Supremacia judicial no constitucionalismo brasileiro: riscos à democracia e as alternativas das teorias dos diálogos constitucionais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 121, p. 203-250, jul./dez. 2020. DOI: 10.9732.2020.v121.829. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/829>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022: resultados**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 02 jul. 2025.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019: atenção primária à saúde e informações antropométricas**: Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. 66 p. ISBN 978-65-87201-25-2. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101758>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019: informações sobre domicílios, acesso e utilização dos serviços de saúde**: Brasil, grandes regiões e unidades da Federação. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. 85 p. ISBN 978-65-872-0118-4. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101748>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- MOREIRA, Adilson. **Tratado de Direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. Capítulo 6.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Quase 80% da população brasileira que depende do SUS se autodeclara negra**. Brasília, DF: ONU Brasil, 2017. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/78576-quase-80-da-popula%C3%A7%C3%A3o-brasileira-que-depende-do-sus-se-autodeclara-negra>. Acesso em: 02 dez. 2025.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2025.
- SÁ, Edvaldo Batista de; SANTOS, Yuri Luciano; SILVA, Tatiana Dias. **Edição Censo Demográfico 2022**. Ministério da Igualdade Racial. (Informe MIR - Monitoramento e avaliação, nº 3), Brasília: DF, fev/2024. 13 p. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/informativos/Informe-edicao-censo-demografico2022.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2025.
- SABINO, Marco Antonio da Costa. **Políticas públicas, Judiciário e saúde: limites, excessos e remédios**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. DOI: 10.11606/T.2.2014.tde-11022015-134309. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11022015-134309/pt-br.php>. Acesso em: 06 jul. 2025.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos** SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: Algumas aproximações. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 171–213, 2007. DOI: 10.30899/dfj.v1i1.590. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590>. Acesso em: 05 abr. 2025.
- SOUZA, Jorge Munhós de. **Diálogo institucional e direito à saúde**. 2011. 344 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9534>. Acesso em: 06 dez. 2025.

THERBORN, Goran. Os campos de extermínio da desigualdade. **Novos estudos**. ed. 87. p. 145-156. jul. 2010. DOI: 10.1590/S0101-33002010000200009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/FLs4JpnhJfLvLDBjQThdrqt/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 06 jul. 2025.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. Controle judicial de políticas públicas: sobre os riscos da vitória da semântica sobre o normativo. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 387-408, jul./dez. 2013. ISSN 1982-0496. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/420>. Acesso em: 06 jul. 2025.

VIEIRA, Fabíola Sulpino et al. **Pesquisa assistência farmacêutica no SUS: uma síntese dos principais resultados para gestores de saúde (2019-2023)**. Brasília, DF: CONASS, 2025. 72 p. ISBN 978-65-88631-44-7. Disponível em: <https://www.conass.org.br/biblioteca/pesquisa-assistencia-farmacutica-no-sus/>. Acesso em: 07 jul. 2025.

Como citar este artigo:

ASSIS, Alexia Caroline Gonçalves de; OLIVEIRA, Bianca de; OLIVEIRA, Thamirys Cristina Mello de. Judicialização de medicamentos não incorporados ao SUS: impactos na igualdade de acesso ao direito humano à saúde. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 76-95, 2026. DOI: 10.5380/cejur.v4i1.102409.

VIOLÊNCIA PROCESSUAL: O PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO MECANISMO DE ENFRENTAMENTO

PROCEDURAL VIOLENCE: GENDER-INFORMED JUDICIAL PROTOCOLS AS A MECHANISM TO COMBAT IT

Natalí Perera Batista¹

Scarlett Walewska dos Santos²

Resumo: Em que pese o avanço dos mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher, a eficácia destes depende, majoritariamente, a quem cabe a sua aplicação e interpretação: o Poder Judiciário. Desta forma, como pode o próprio Judiciário atuar para identificar, coibir e enfrentar as violações de gênero que ocorrem no âmbito processual? Nesse contexto, a ideia proposta objetiva compreender o que caracteriza a violência processual de gênero e os mecanismos disponíveis necessários para coibir influências e comportamentos processuais derivados de estereótipos e discriminações estruturais no âmbito do Judiciário. Esta pesquisa utilizou-se da análise e interpretação de conteúdo bibliográfico já desenvolvido e publicado na doutrina, legislação, documentos, artigos científicos, teses, jurisprudência e nos entendimentos proferidos em casos que abordam a problemática exposta. Assim, a pesquisa busca a compreensão da temática apresentada, aprimorando as informações obtidas. Da análise da legislação, resoluções e casos citados, conclui-se que a introdução de institutos para enfrentamento da violência processual de gênero e de uma agenda que pautar a perspectiva de gênero no Judiciário brasileiro é uma das esperanças para o combate das violações contra as mulheres.

Palavras-chave: Violência Processual; Gênero; Violação; Protocolo de Julgamento; Mulheres.

Abstract: Despite advances in mechanisms to combat violence against women, their effectiveness largely depends on those responsible for their application and interpretation: the Judicial Branch. In this sense, how can the Judicial Branch itself act to identify, restrain, and address gender-based violations occurring within procedural contexts? Within this framework, the proposed study aims to understand what characterizes gender-based procedural violence and to identify the necessary mechanisms to prevent procedural behaviors and influences derived from structural stereotypes and discrimination within the Judicial Branch. This research was based on the analysis and interpretation of content already developed and published in legal doctrine, legislation, documents, scientific articles, theses, case law, and judicial decisions addressing the issue at hand. The study seeks to comprehend and specify the proposed topic, focusing on and refining the collected information. From the analysis of legislation, regulations, and the cited cases, it is concluded that the introduction of instruments to address gender-based procedural violence and the development of an agenda incorporating a gender perspective within the Brazilian judicial Branch represent a source of hope for combating violations against women.

Keywords: Procedural Violence; Gender; Rights Violation; Gender-Sensitive Judgment Protocol; Women.

Sumário: Introdução; 1. A Violência Processual Contra as Mulheres; 1.1. O Combate à Violência Processual de Gênero; 2. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero; Conclusão; Referências.

¹ Mestranda em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, npererabatista@gmail.com, ORCID: 0009-0000-9773-9781.

² Mestranda em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, scarlettware@gmail.com, ORCID: 0009-0007-5316-7727.

INTRODUÇÃO

As estruturas históricas de machismo, sexismo e patriarcado, enraizadas no tecido social, repercutem também no funcionamento do Poder Judiciário, refletindo-se na forma como as leis são interpretadas e aplicadas. Essa reprodução sistêmica perpetua as assimetrias de gênero e consolida um cenário discriminatório contra as mulheres no âmbito processual.

O patriarcado, enquanto sistema estrutural, atravessa todas as instituições sociais, inclusive o Direito, naturalizando desigualdades e legitimando práticas discriminatórias (Hirata, 2018, p. 3).

Assim, diversos princípios e procedimentos que foram concebidos como garantia e expressão da igualdade, tornam-se manifestações de uma perspectiva masculina, objetivando oprimir, desqualificar e silenciar a perspectiva da mulher (Ricoy, 2015, p. 459).

A violência processual ou assédio processual praticado contra as mulheres, concretiza-se em qualquer conduta discriminatória, inadequada ou abusiva baseada no gênero, ocorrida no âmbito processual ou durante algum procedimento judicial.

Neste contexto, verifica-se que as ponderações machistas e sexistas ainda exercem influência no meio jurídico. Assim, analisar seu enfrentamento e combate por meio das disposições legal faz-se necessário para a garantia de um Judiciário justo e efetivo.

A combinação de diplomas legais com Tratados e Resoluções Internacionais ratificados formam uma potente ferramenta para combate à violência processual, uma vez que o Poder Judiciário frequentemente é palco de influências e episódios envolvendo estereótipos e preconceitos de gênero na interpretação ou aplicação das normas.

Neste ponto, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06), representa um importante mecanismo protetivo e de enfrentamento das violações de gênero, eis que, embora não trate da violação processual especificamente, prevê um rol exemplificativo quanto ao tipo de violência praticada contra as mulheres, englobando as mais diversas formas de agressões.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero constitui um mecanismo voltado ao enfrentamento da violência de gênero no âmbito judicial. Inspirado em diálogo multinível com os sistemas internacionais de proteção, o documento estabelece orientações práticas para a atuação jurisdicional, buscando reduzir desigualdades estruturais e promover julgamentos mais equitativos.

O enfrentamento dos estereótipos na relação processual e o esforço para afastar prejulgamentos do Poder Judiciário é um dos objetivos do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, sendo definido como uma política institucional afirmativa de reconhecimento das desigualdades no âmbito judicial e como estas podem influenciar na aplicação do Direito.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como problema de pesquisa a indagação de como o Poder Judiciário pode identificar, coibir e enfrentar a violência processual de gênero no âmbito da atividade jurisdicional? Para respondê-la, adota-se metodologia qualitativa, com análise bibliográfica, a partir da interpretação de doutrina especializada, legislação, tratados internacionais, resoluções e jurisprudência pertinentes ao tema.

Este artigo organiza-se em duas seções de conteúdo: a primeira, intitulada "A Violência Processual Contra as Mulheres", examina o conceito, as manifestações e os instrumentos de combate à violência processual de gênero; a segunda, "Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero", dedica-se à análise desse mecanismo institucional como principal ferramenta para orientar a atuação jurisdicional de forma equitativa e não discriminatória, examinando seus fundamentos, diretrizes e potencial transformador no enfrentamento das violações de gênero no âmbito processual.

Desta forma, assegurar o cumprimento das disposições e políticas de combate à violência contra a mulher dentro do Poder Judiciário é medida indispensável para que os julgamentos e as atividades jurisdicionais sejam pautados na igualdade, no amplo acesso à justiça e na boa-fé entre os atores processuais, compromisso que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero busca concretizar.

1. A VIOLÊNCIA PROCESSUAL CONTRA AS MULHERES

Além das múltiplas formas de violência a que as mulheres estão expostas no âmbito familiar, doméstico, profissional e médico, destaca-se ainda a chamada violência processual de gênero. Essa modalidade se manifesta, por exemplo, na utilização de estereótipos de gênero durante a instrução e o julgamento, na revitimização decorrente da repetição desnecessária de depoimentos, na desconsideração da palavra da vítima, na exposição de sua intimidade em juízo e na adoção de argumentos que a responsabilizam pela violência sofrida.

Conforme demonstram Gervasoni e Fontanella (2024), tais práticas revelam como o próprio Poder Judiciário pode reproduzir o machismo estrutural, transformando-se em espaço de violência simbólica e processual contra as mulheres, em contradição com sua função de assegurar a igualdade e a proteção de direitos.

A violência processual de gênero, também denominada assédio processual contra as mulheres, compreende toda e qualquer conduta discriminatória, inadequada ou abusiva, baseada no gênero, ocorrida no âmbito processual ou durante a tramitação de um procedimento judicial. Embora ainda não exista tipificação legal específica dessa modalidade de violência no ordenamento

brasileiro, já tramitam projetos de lei voltados à sua positivação. Até o momento, sua definição decorre principalmente da doutrina especializada, bem como de parâmetros estabelecidos em instrumentos internacionais de Direitos Humanos — a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da Convenção de Belém do Pará, ambas internalizadas pelo Brasil e voltadas à erradicação de práticas discriminatórias e de violência contra as mulheres.

Referidas violações podem decorrer no trâmite processual em razão do mero exercício do Direito constitucional de ação da parte, de sua oitiva, do seu trabalho, de sua participação no processo, ou, ainda, dos casos em que esta é a própria vítima da lide (Heemann, 2023).

A prática do assédio processual caracteriza-se pela discriminação de gênero em razão da condição de ser mulher, concretizando o chamado *lanfare* de gênero. O termo *lanfare* é chamado de guerra jurídica, ocorrendo quando se utiliza do Judiciário para litigância abusiva, buscando resultados ilegítimos e propagando as violações estruturais de gênero (Moura, 2023, p. 85).

Além disso, o *lanfare* de gênero é uma das formas de violência processual perpetuada contra as mulheres e fere a integridade do Judiciário, ignora princípios fundamentais, o devido processo legal, causando danos significativos com um único propósito: discriminar e diminuir a parte apenas por sua condição de mulher (Maluf, 2023).

Em relação ao conceito de violência processual, é importante ponderar que este não se confunde com o termo “violência institucional”, eis que se distingue em razão do sujeito que a pratica, o sujeito passivo e sua materialização. Na violência institucional o sujeito ativo é um agente público, enquanto a violência processual pode ser praticada por qualquer pessoa apta a concretizar atos processuais, de acordo com Heemann (2023).

Ainda, quanto aos sujeitos passivos, qualquer mulher pode ser vítima de violência processual, não sendo necessária uma qualidade jurídica específica, entretanto, na violência institucional, os sujeitos passivos precisam deter um *status* jurídico de vítima ou testemunha (Heemann, 2023).

Ademais, o autor apresenta uma última diferenciação quanto ao *locus* de materialização, isso porque a violência institucional pode ou não ocorrer dentro do Poder Judiciário, já a violência processual deverá ser verificada entre o ato inaugural do processo e o trânsito em julgado (Heemann, 2023).

Para exemplificar a ocorrência dos atos de violência processual, cita-se um caso apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2019, em que foi fixada jurisprudência no sentido de conceituar o assédio processual como “ajuizamento sucessivo e repetitivo de ações temerárias, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso” (Brasil, 2019).

Na mesma temática, outro caso que demonstra as graves violações de gênero no âmbito processual ocorreu na 2ª Vara Empresarial de São Paulo, em que um advogado, descontente com as decisões judiciais proferidas, declarou em suas petições que a Magistrada responsável pelo caso julgava “com base em afetações hormonais” e “descompassos da menopausa” (Gomes, 2023).

Para além dos casos narrados, na tentativa de frear violações, em 2022 o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial n.º 1.761.369/SP, condenou um advogado ao pagamento de danos morais após este ter menosprezado a condição de mulher da parte adversa e escrito ofensas em suas peças processuais de caráter misógino e sexista (Brasil, 2022).

Na ocasião, tratava-se de pedido de condenação por danos morais em razão de ofensas desferidas pelo advogado contra a mãe do autor de uma ação investigatória de paternidade. O causídico, com o objetivo de desqualificar e desmoralizar a mãe do autor, descreveu em suas peças que a parte seria prostituta e teria mantido relações sexuais com inúmeras pessoas desconhecidas, argumentação não comprovada e completamente irrelevante para o caso (Brasil, 2022).

Para o Superior Tribunal, a conduta do advogado ultrapassou todos os limites profissionais, inexistindo imunidade profissional absoluta e classificando os atos como “ofensas gratuitas e que são resquícios de um discurso odioso, sexista, machista e misógino que não pode possuir mais espaço na sociedade” (Brasil, 2022).

O Supremo Tribunal Federal possui importantes precedentes e entendimentos na luta contra a violência processual, a impossibilidade de aceitação da tese conhecida como “legítima defesa da honra” é um exemplo positivo deste combate.

Referida discussão foi possibilitada em razão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, que objetiva uma interpretação conforme a Constituição de dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal (Brasil, 2021).

O instituto da legítima defesa, previsto no artigo 25 do Código Penal, é um excludente de ilicitude caracterizado pelo uso moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a Direito seu ou de outrem (Brasil, 1941).

Como a legislação brasileira não delimitava expressamente quais matérias eram objetos deste instituto, este era invocado, repulsivamente, como tese da legítima defesa da honra do homem em crimes como feminicídio ou motivados por supostos ciúmes ou traições em relacionamentos (Coêlho, 2024).

Como a legislação brasileira não delimitava expressamente quais matérias eram objeto deste instituto, este foi invocado, de forma distorcida, como tese da legítima defesa da honra do homem em crimes como feminicídios ou homicídios motivados por supostos ciúmes ou traições em relacionamentos (Coêlho, 2024).

Embora carecesse de qualquer base jurídica ou legal, a tese ganhou espaço por longo período, sustentada por uma cultura patriarcal que legitimava a violência masculina como expressão de autoridade sobre a mulher. Nesse contexto, os tribunais acabavam por reproduzir valores sociais de época, segundo os quais a honra masculina estava vinculada ao controle da sexualidade feminina, o que explica a aceitação reiterada dessa linha argumentativa, mesmo em contradição com os fundamentos constitucionais e legais do Estado de Direito.

Com a ADPF 779, em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, de forma unânime, entendimento de que a legítima defesa da honra diverge dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, logo, não seria cabível (Brasil, 2021).

O ministro relator, Dias Toffoli, destacou que a legítima defesa da honra não era passível de utilização em qualquer fase do processo penal, nem durante o julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade, uma vez que a ideia de perdoar o agressor que agiu em defesa de sua “honra”, pertence a um legado de desigualdade e tolerância da violência doméstica (Brasil, 2021).

Além disso, o Relator reiterou que aceitar a possibilidade de arguição da legítima defesa da honra, afrontava importante dispositivo constitucional, o artigo 226, §8º, no que diz respeito ao enfrentamento da violência doméstica (Brasil, 2021).

Conforme assinala Pimentel, Pandjarian e Belloque (2004), o Estado brasileiro se comprometeu, por meio de tratados e declarações internacionais de Direitos Humanos, a garantir a igualdade e a não discriminação, logo a manutenção da tese de legítima defesa da honra ou qualquer norma que concedesse ao criminoso liberdade ao culpar a vítima deve ser eliminada e revogada do ordenamento.

Diante dos diversos casos reais de violência processual mencionados e a sua publicidade, tem-se que o trabalho remoto, as videoconferências e a informatização de atos processuais, possibilitados em razão da pandemia da COVID-19, auxiliaram na demonstração da ocorrência destas violações para além da relação processual mas para toda a sociedade (Heemann, 2023).

Cita-se como exemplo o caso ocorrido em 27 de junho de 2024, no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4), em que a advogada gestante Marianne Bernardi teve negado o Direito à prioridade em sustentação oral — mesmo após invocar expressamente o dispositivo legal previsto na Lei 13.363/2016. O desembargador responsável indeferiu o pedido em cinco oportunidades, obrigando a advogada a aguardar mais de sete horas até poder se manifestar, situação que gerou forte repercussão e levou o Tribunal a instaurar procedimento de apuração, bem como a atuação da OAB e do CNJ diante da conduta do magistrado (CNN Brasil, 2024).

Os fatos narrados caracterizam a violência processual, além de violação expressa à Lei n.º 13.363/2016, que garante às advogadas gestantes o Direito de preferência na ordem das sustentações orais em tribunais e das audiências, bastando a comprovação da condição gestacional (Brasil, 2016). A norma, conhecida como Lei Julia Matos, em homenagem à filha da advogada Daniela Teixeira, teve origem em episódio ocorrido em 2013, quando, mesmo grávida de oito meses, a procuradora foi obrigada a permanecer cerca de seis horas em plenário do STF para realizar sustentação oral, situação que expôs as dificuldades enfrentadas por mulheres gestantes no exercício da advocacia.

Nos exemplos mencionados, constata-se que a violência processual ocorreu após o início do trâmite processual em casos cujo objeto da lide não era, em si, uma violação de gênero, tratava-se de processos de natureza trabalhista como no caso da advogada Marianne, no entanto, a condição de mulher das envolvidas tornou-se alvo de discriminação e abuso durante o próprio trâmite. Isso evidencia que a violência processual de gênero pode irromper em qualquer tipo de processo, independentemente de seu objeto, sempre que a atuação dos sujeitos processuais for marcada por estereótipos e preconceitos de gênero.

Em 2021 foi sancionada a Lei Mariana Ferrer (Lei n.º 14.245), que alterou o Código Penal e de Processo Penal de maneira que proibiu a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e testemunhas, estabelecendo hipótese de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Brasil, 2021).

O caso que originou o referido diploma legal resultou do julgamento do crime envolvendo a vítima Mariana Ferrer, que alegou ter sido drogada e estuprada no ano de 2018. Mariana foi duramente ofendida e humilhada em uma das audiências realizadas, sendo que a publicação da gravação do ato provocou grande comoção (Covalchuk, Pinto Vieira, Moritz, 2023, p. 23).

Nos vídeos da audiência verifica-se que o advogado do acusado desrespeita a vítima, ofendendo-a verbalmente e trazendo dados de sua vida pregressa, como fotos postadas e fatos que não tinham relação com o processo em questão (Covalchuk, Pinto Vieira, Moritz, 2023, p. 29).

O intuito da defesa era desqualificar a imagem da vítima e desacreditá-la, materializando uma dupla violência ou revitimização, o resultado foi a criação de lei para proteger a dignidade das vítimas e testemunhas de desrespeitos e constrangimentos no meio jurídico.

Seguindo nesta linha, em maio de 2024, o Supremo Tribunal Federal julgou e proibiu que questionamentos sobre a vida sexual pregressa da vítima e seu modo de vida sejam levantados durante o julgamento de crimes contra dignidade sexual (Brasil, 2024).

O caso foi analisado na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107 e a tese foi pela inconstitucional da prática de desqualificar as mulheres vítimas de violência durante a

instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e demais crimes de violência contra a mulher (Brasil, 2024).

A Ministra Relatora destacou as diferenças entre mulheres brancas e negras, as condições socioeconômicas e o modo como o próprio Direito brasileiro relativiza a violência e as penalidades dos agressores, sendo que o Estado e a sociedade continuam aceitando as discriminações de gênero contra as mulheres, até mesmo na apuração e judicialização dos atentados contra elas (Brasil, 2024).

Neste contexto, é evidente que as influências machistas e sexistas ainda exercem poder no meio jurídico, sobretudo em casos que envolvem temas sensíveis, como abusos e violações à dignidade sexual. Em muitas situações, observa-se a tentativa de culpabilização da vítima, seja pela exploração de sua vida pessoal, seja pela utilização de estereótipos de gênero que buscam desqualificar sua narrativa (Gervasoni; Fontanella, 2024).

Soma-se a isso a prática da revitimização, decorrente da exigência de repetidos depoimentos ou da exposição desnecessária de aspectos íntimos da vida da mulher, impondo-lhe novo sofrimento no próprio processo instaurado para protegê-la (ONU Mulheres, 2018). Ademais, não são raros os casos em que se verifica uma violência simbólica, expressa em discursos judiciais que relativizam a palavra feminina ou naturalizam desigualdades, em contradição com o papel garantidor do sistema de justiça (CNJ, 2021). Tais práticas evidenciam como, em vez de assegurar proteção e igualdade, o processo judicial pode reproduzir discriminações históricas, transformando mulheres vítimas em réis perante a sociedade e o próprio Judiciário.

1.1. O COMBATE À VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO

As marcas estruturais do machismo, sexismo e patriarcado contra as mulheres durante a aplicação e interpretação da lei no Brasil são nítidas, sendo que estas se propagam no Judiciário, de modo que contribuem significativamente para uma realidade discriminatória.

Assim, princípios e procedimentos concebidos sob a lógica da igualdade formal — entendida como mera isonomia abstrata entre sujeitos — acabam, na prática, por reproduzir uma perspectiva masculina, que ignora as desigualdades estruturais de gênero. Em vez de promoverem justiça, tais mecanismos podem ser instrumentalizados para oprimir, desqualificar e silenciar a perspectiva da mulher. Por isso, a crítica feminista ao Direito ressalta a necessidade de uma igualdade substancial, que reconheça as diferenças históricas e sociais e busque efetivamente corrigir as assimetrias que marcam a experiência feminina no sistema de justiça (RICOY, 2015, p. 459).

Sendo que, muitas vezes, os sistemas jurídicos continuam a servir o domínio dos homens sobre as mulheres, embora sancionem a igualdade e universalidade de tratamento entre os sexos, nem sempre conseguem modelar de forma eficaz todas as demandas por justiça. (Ricoy, 2015, p. 459).

Entretanto, o combate aos preconceitos, estereótipos e discriminações de gênero são lutas antigas, conforme expressa o artigo 5º, alínea "a", da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU de 1979, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 4.377/2002:

Artigo 5º Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

- a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.
- b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos. (Brasil, 2002).

Além disso, a Recomendação n.º 33 do Comitê a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU reconhece na alínea C, itens 26, 27 e 28 que os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial podem conduzir juízes e agentes encarregados do cumprimento da lei a mal interpretarem ou aplicarem as normas, impactando as mulheres e o acesso destas à justiça, especialmente das vítimas e sobreviventes da violência, bem como sua credibilidade, argumentos e depoimentos (Conselho Nacional de Justiça, 2015).

Com a finalidade de manutenção de um sistema de justiça livre de estereótipos e de um Judiciário imparcial, a Recomendação, no item 29, apresenta algumas orientações que devem ser cumpridas pelos Estados Partes:

29. O Comitê recomenda que os Estados partes:

- a) Adotem medidas, incluindo programas de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça e estudantes de direito, para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça;

- b) Incluam outros profissionais nesses programas de conscientização e capacitação, em particular profissionais de saúde e trabalhadores sociais, que desempenham potencialmente um papel importante em casos de violência contra as mulheres e em questões de família;
- c) Assegurem que os programas de capacitação tratem, em particular
 - i) A questão da credibilidade e do peso dado às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, como partes e testemunhas;
 - ii) Os padrões inflexíveis muitas vezes desenvolvidos por juízes e promotores sobre o que consideram comportamento apropriado para as mulheres;
- d) Considerem a promoção de diálogo sobre o impacto negativo de estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e a necessidade de melhores resultados de justiça para mulheres vítimas e sobreviventes da violência;
- e) Elevem a conscientização sobre o impacto negativo de estereótipos e preconceitos de gênero e encorajem o enfrentamento dos estereótipos e preconceitos de gênero nos sistemas de justiça, especialmente em casos de violência baseada no gênero;
- f) Proporcionem programas de capacitação para juízes, promotores, advogados e funcionários encarregados de fazer cumprir a lei sobre a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais relacionados aos direitos humanos, incluindo a Convenção e a jurisprudência do Comitê, bem como a aplicação da legislação proibindo a discriminação contra as mulheres. (Conselho Nacional de Justiça, 2015).

No mesmo contexto, o artigo 8º, alínea "b", da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará") de 1994, promulgado pelo Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996, elenca que cabe aos Estados Partes adotar medidas e programas destinados para alterar os padrões sociais e culturais de conduta, com a formulação de programas formais e informais em todos os níveis do processo educacional, combatendo práticas baseadas em premissas de inferioridade ou superioridade de gênero ou em papéis estereotipados (Brasil, 1996).

Em que pese a atuação necessária e firme dos Tribunais e Cortes Superiores no sentido de punir as violações processuais relacionadas ao gênero, não são pouco os casos em que ainda se vislumbram estes abusos, sendo imperioso uma agenda que avance na conscientização sobre Direitos Humanos e combate às desigualdades.

Em matéria de efetivo combate a violência contra as mulheres no âmbito interno brasileiro, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 13.340/2006), sancionada em 7 de agosto de 2006, é referência de extrema importância (Cambi, Fachin e Nosaki, 2023).

O dispositivo legislativo recebeu este nome em homenagem à luta por justiça de Maria da Penha, vítima de violência doméstica. Maria da Penha sofreu constantes agressões por parte de seu cônjuge e em 1983, este tentou matá-la com um tiro de espingarda (Fernandes, 2012, p. 30).

Conforme narrado pela própria vítima, Maria escapou da morte, mas ficou paraplégica e ao retornar para casa, após longo período de internação, sofreu novas agressões e tentativa de assassinato, quando seu cônjuge tentou eletrocutá-la. Após todo sofrimento, Maria denunciou o agressor e se deparou com o cenário enfrentado pelas mulheres vítimas de violência no Brasil: a falta de amparo legal (Fernandes, 2012, p. 76 e 77).

O caso de Maria da Penha foi encaminhado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e em 2002, o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência, tendo que assumir o compromisso de reformular as suas leis e políticas relacionadas à violência doméstica.

É certo que a ausência de uma legislação específica para caso de violação de gênero favorecia ao agressores, sua defesa e contribuíam para diversas irregularidades no processo.

Embora a Lei n.º 11.340/2006, não trate da violência processual especificamente, em seu artigo 7º há previsão de um rol exemplificativo citando as diversas formas de violações sofridas pelas mulheres, como física, moral, sexual, patrimonial e psicológica, no *caput* deste dispositivo legal consta a expressão entre outras para englobar as demais violações:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de

trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006).

A expressão mencionada “entre outras” é importante não apenas para o combate da violência processual, uma vez que diversos tipos de novas violações surgem e precisam ser combatidas para garantia dos direitos das mulheres.

Nos casos de violência processual pela escrita, o artigo 78, *caput*, do Código de Processo Civil poderá ser invocado, uma vez que proíbe que os integrantes do processo empreguem expressões ofensivas nas manifestações e peças processuais apresentadas (Brasil, 2015).

O parágrafo 2º desse artigo apresenta quais as medidas deverão ser tomadas para cessar o ato de violência processual, sendo estas aplicadas de ofício ou mediante requerimento (Brasil, 2015).

Conforme destaca Heemann (2023), a certidão com inteiro teor das expressões ofensivas expedida pelo Poder Judiciário, servirá com o documento probatório para a vítima de violência processual capaz de instruir futuro processo criminal, cível ou administrativo contra o autor do ato praticado.

Em relação a juntada de peças e documentos de cunho ofensivo ou que busquem imputar uma violação a mulher, a vítima poderá requerer o seu desentranhamento dos autos, como prevê o artigo 400-A, incisos I e II, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Neste contexto, o artigo 78 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) também poderá ser usado em conjunto para respaldar tal pedido, assim como o artigo 81, §1º-A, incisos I e II da Lei 9.099/90 (Brasil, 1990), caso o processo tramite no âmbito dos Juizados Especiais.

A juntada excessiva de documentos é caracterizada como violência processual e enseja no ilícito processual conhecido como *document dump* (despejo de prova excessivas e inúteis), fenômeno classificado pelos países da *common law* que prejudica as características da fase probatória processual e fere os princípios processuais fundamentais previstos nos artigos 4º (princípio da duração razoável do processo), 5º (princípio da boa-fé processual) e 6º (dever de cooperação) do Código de Processo Civil (Heemann, 2023).

Além da aplicação da legislação processual como instrumento de combate às discriminações de gênero, é igualmente relevante destacar a importância da participação das mulheres em espaços institucionais de poder, sobretudo em cargos historicamente negados a elas. A presença feminina em instâncias decisórias, como a magistratura, a advocacia de prestígio, o Ministério Público e órgãos de cúpula do Judiciário, não apenas amplia a representatividade democrática, mas também

contribui para a transformação da cultura jurídica, trazendo novas perspectivas sobre temas sensíveis, como violência doméstica, assédio e igualdade no trabalho. Estudos recentes demonstram que a composição de tribunais com maior número de mulheres tende a reduzir práticas discriminatórias, aumentar a sensibilidade em casos de violência de gênero e favorecer uma interpretação mais próxima da igualdade substancial (Laneuville; Possebom, 2024). Nesse sentido, a ocupação desses espaços por mulheres constitui não só um avanço em termos de equidade formal, mas também um instrumento concreto de enfrentamento ao machismo estrutural no sistema de justiça.

Isso porque, embora seja inegável a crescente participação das mulheres no sistema de justiça, sua presença ainda é significativamente inferior à dos homens, tanto na magistratura como nos setores privados da advocacia (Fachin, 2022). De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), as mulheres representam apenas 38,8% da magistratura brasileira, com participação ainda menor em cargos de liderança e nos tribunais superiores, o que evidencia que a representatividade feminina permanece limitada nos espaços decisórios mais relevantes.

Desta forma, ampliar e promover a participação das mulheres no Judiciário é medida de igualdade, bem como de representação, de modo que as diversas interseccionalidades da questão deve ser consideradas com raça, origem e situação financeira.

Nesta linha, com objetivo de honrar a Resolução n.º 525/2023 do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça de São Paulo lançou o concurso para o cargo de desembargadora, apenas para mulheres (Ingizza, 2024).

Após o lançamento do edital um grupo de magistrados homens buscou a anulação do concurso ao impetrar mandado de segurança baseado na suposta violação ao princípio da isonomia, felizmente o desembargador Gastão Toledo de Campos Mello negou referido pedido, uma vez que o Tribunal estava apenas cumprindo a determinação do Conselho Nacional de Justiça, de modo que ao questionar o edital se estaria questionando a validade da Resolução editada (Ingizza, 2024).

Nesta toada, o Tribunal de Justiça do Piauí realizou eleição para preenchimento de vaga na Corte da Justiça estadual, disputada exclusivamente por juízas (Mendonça, 2024) e o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, abriu o processo para preenchimento da vaga de desembargador em que somente juízas poderiam se inscrever (Jesus, 2024).

A promoção da participação das mulheres no Judiciário advém da reparação de um histórico de discriminação que impera na sociedade e influências machistas que almejam a diminuição e perpetuam violações de gênero, especificamente no âmbito processual.

O Poder Judiciário concretizou importantes avanços quanto às formas de combate à violência de gênero no âmbito processual. Entretanto, a eficácia destes dispositivos depende

daqueles a quem cabe a sua aplicação, sendo imperioso que, no decorrer do trâmite processual, os atores jurisdicionais adotem uma perspectiva de gênero consciente das desigualdades estruturais, rejeitando a falsa ideia de neutralidade que, na prática, tende a perpetuá-las.

Com o surgimento do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, abordado na sequência, reforça-se a inadmissibilidade de que a capacidade das partes em juízo — seja para julgar, seja para praticar atos processuais — seja diminuída por razões biológicas ou por preconceitos estruturais. A chamada violência processual de gênero, embora ainda não conte com tipificação penal específica no ordenamento brasileiro, já é reconhecida pela doutrina como forma de violência institucional, manifestando-se na revitimização, na desqualificação da palavra feminina e na reprodução de estereótipos discriminatórios (Gervasoni; Fontanella, 2024). Essa compreensão dialoga diretamente com o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal, o qual exige não apenas uma igualdade formal perante a lei, mas a busca por uma igualdade substancial, apta a corrigir desigualdades históricas (CNJ, 2021). Nesse sentido, a garantia de equidade na participação das mulheres em cargos decisórios no sistema de justiça, ainda distante da paridade de gênero, constitui medida essencial para que a jurisdição seja efetivamente democrática e livre de vieses discriminatórios.

2. PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O Poder Judiciário é responsável pela interpretação e aplicação das regras e dos princípios jurídicos, sendo chamado em diversos momentos para a resolução de conflitos sociais e, ao fazê-lo, confere significado concreto às normas (Cambi, 2024, p. 98). Neste contexto, ao apreciar e julgar questões de alta relevância social, o Judiciário tem o dever de exercer o Direito positivo sem desconsiderar o caráter protetivo dos direitos humanos. Como observa Fachin (2022), a atividade jurisdicional deve ser orientada pela lógica humanista e razoável, o que demanda prudência, sensibilidade e atenção às circunstâncias específicas de cada caso.

Assim, a atuação judicial tem papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais, e os atos de violência de gênero praticados dentro ou pelo próprio Judiciário representam grave afronta aos princípios que o constituem. É nesse cenário que se insere o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, concebido como instrumento institucional voltado ao enfrentamento da violência de gênero e, em especial, da violência processual.

A relevância de tal instrumento se reforça diante do reconhecimento internacional das deficiências brasileiras na proteção das mulheres. Em 2021, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Márcia Barbosa de Souza e Outros*, envolvendo a morte

de uma mulher negra e periférica, vítima de homicídio praticado por um deputado estadual da Paraíba em 1997. A Corte constatou não apenas falhas investigativas, mas também a utilização de preconceitos e estereótipos para questionar o comportamento da vítima, responsabilizando o Estado brasileiro pela violação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará (CIDH, 2021). Essa condenação resultou em recomendações de não repetição, como a criação de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, sistemas de dados estatísticos e programas de capacitação de magistrados.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, pela Portaria n.º 27/2021, grupo de trabalho que resultou na elaboração do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado em 19 de outubro de 2021. O documento teve como referência o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, elaborado pelo México após determinação da própria Corte Interamericana. Segundo o CNJ (2021, p. 15), o protocolo brasileiro dialoga com sistemas internacionais de proteção e adota a metodologia latino-americana de investigação de mortes violentas de mulheres por feminicídio.

A estrutura do documento divide-se em três eixos principais: (i) apresentação de conceitos fundamentais, como a distinção entre gênero e sexo, a identificação de estereótipos de gênero e a análise da interseccionalidade; (ii) etapas metodológicas sugeridas para orientar magistradas e magistrados na tomada de decisão; e (iii) particularidades transversais a diferentes ramos da Justiça, como Federal, Estadual, Trabalhista, Eleitoral e Militar, destacando problemáticas recorrentes em cada área (CAMBI, 2024, p. 103). Mais do que uma sistematização técnica, essa estrutura busca transformar a prática jurisdicional em exercício consciente de neutralização de desigualdades estruturais. Como observa Saffioti (2004), o patriarcado é um sistema persistente de legitimação de desigualdades que se infiltra em instituições formais, daí a importância de mecanismos que desestabilizem a aparência de neutralidade e enfrentem estereótipos discriminatórios.

Para garantir sua aplicabilidade, o CNJ editou a Recomendação n.º 128/2022, estimulando sua adoção em todos os órgãos do Poder Judiciário. Posteriormente, a Resolução n.º 492/2023 tornou obrigatória a observância do Protocolo, estabelecendo três diretrizes centrais: (i) adoção de suas orientações metodológicas; (ii) capacitação obrigatória de juízas e juizes em matérias ligadas a direitos humanos, gênero e raça, sob perspectiva interseccional; e (iii) criação de comitês de acompanhamento e incentivo à participação feminina nos espaços decisórios do Judiciário. Tais medidas reforçam que a imparcialidade judicial não se confunde com indiferença diante das desigualdades, mas exige ativamente a eliminação de preconceitos que possam influenciar a decisão (CNJ, 2021, p. 34-36).

Nesse sentido, o Protocolo não compromete a imparcialidade, mas a qualifica: ao reconhecer que a sociedade brasileira é marcada por desvantagens estruturais, impõe ao julgador uma postura consciente de afastamento de estereótipos, de modo a assegurar uma decisão verdadeiramente equânime. Como sintetiza Delgado (2022), trata-se de um guia de conscientização que exige do Judiciário identificar desigualdades estruturais e garantir que a disputa seja solucionada em condições de igualdade real.

A adoção do Protocolo representa, portanto, uma política institucional afirmativa, apta a neutralizar desigualdades históricas e a promover uma cultura jurídica emancipatória dos direitos das mulheres. Estudos empíricos, como o de Laneuville e Possebom (2024), mostram que a presença de mulheres em posições decisórias influencia a responsabilização em casos de violência de gênero, o que reforça a importância da perspectiva de gênero como condição para a igualdade substancial. Do mesmo modo, relatórios internacionais, como o da ONU Mulheres (2018), recomendam a criação de protocolos judiciais como forma de mitigar a culpabilização das vítimas e de assegurar acesso efetivo à justiça.

Não se trata, portanto, de uma disputa entre homens e mulheres, mas de garantir a igual dignidade entre as partes e a efetivação dos direitos fundamentais, afastando decisões baseadas em preconceitos ou práticas de revitimização. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero surge, assim, como ferramenta indispensável ao enfrentamento da violência processual e à concretização do princípio constitucional da igualdade (art. 5º, CF/88), buscando desconstruir as desigualdades históricas que acompanham as mulheres no Brasil e assegurar que o exercício da jurisdição ocorra em bases verdadeiramente democráticas.

CONCLUSÃO

Dentre as diversas violações enfrentadas pelas mulheres em razão do gênero, a violência processual se mostra como mais uma afronta aos direitos fundamentais e ao acesso à justiça pelas mulheres brasileiras.

Ao longo deste artigo, verificou-se que as vítimas de violações processuais não são apenas mulheres que buscam o Judiciário para satisfação de alguma pretensão, reparação ou para cessar uma agressão, mas também mulheres que atuam diretamente como agentes do Poder Judiciário, advogadas, juízas, promotoras, testemunhas etc.

Assim, a prática forense se demonstra extremamente perversa às mulheres, sendo suas vozes, trabalhos e depoimentos desqualificados, apenas e tão somente por serem mulheres, de modo que o Poder Judiciário replica estereótipos machistas e sexistas.

Na tentativa de frear estas práticas preconceituosas, foram editados diversos mecanismos legislativos no âmbito interno, como a Lei Maria da Penha (Lei n.º 13.340/2006), a Lei Julia Matos (Lei n.º 13.363/16), a Lei Mariana Ferrer (Lei n.º 14.245), os dispositivos existentes no Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e os demais precedentes jurisprudenciais são passíveis de aplicação em casos que envolvam atos de violência processual.

Além disso, no âmbito externo e das Cortes internacionais, evidenciam-se diversas resoluções e orientações especificamente para o Poder Judiciário, relacionadas a matéria de interpretação e aplicação das normas, buscando extirpar influências machistas e sexistas que ainda possam perpetuar judicialmente.

Nesta linha, cita-se a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU de 1979, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 4.377/2002, a Recomendação n.º 33 do Comitê a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU e a Resolução n.º 525/2023 do Conselho Nacional de Justiça que busca ampliação da participação das mulheres no Judiciário.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero editado pelo Conselho Nacional de Justiça é um dos mecanismos atuais e importantes em matéria de combate às violações ocorridas dentro do Poder Judiciário.

Tendo como referência o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, elaborado por um grupo de trabalho com representantes de diversas áreas do Poder Judiciário, o documento apresenta um diálogo multinível entre os sistemas internacionais de proteção, concretizando a recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto a criação de protocolos oficiais de julgamentos com perspectiva de gênero para casos de violência contra a mulher.

O Protocolo busca instruir o exercício da jurisdição, com a finalidade de combater preconceitos relacionados a gênero e raça que limitam o acesso à Justiça. Além de reconhecer que o Direito reproduz desigualdades por meio da atividade jurisdicional, sendo que o Poder Judiciário deve se comprometer com a igualdade.

Assim, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero representa um instrumento institucional abrangente e sistemático de enfrentamento à violência processual de gênero no Brasil. A análise de seus fundamentos e diretrizes permite concluir que ele vai além de uma recomendação programática ao tornar obrigatória a adoção de uma perspectiva de gênero na atividade jurisdicional, o Protocolo exige que julgadoras e julgadores reconheçam ativamente as desigualdades estruturais presentes em cada caso concreto e busquem neutralizá-las.

Nesse sentido, o artigo conclui que o Protocolo representa um instrumento eficaz atualmente disponível para orientar o Judiciário no combate à violência processual de gênero, pois

não apenas reconhece que o Direito reproduz desigualdades por meio da atividade jurisdicional, mas oferece uma metodologia concreta para romper com esse ciclo.

Essa conclusão, contudo, não se sustenta de forma isolada. Isso porque, a análise das demais normas, Lei Maria da Penha, a Lei Julia Matos, a Lei Mariana Ferrer, os dispositivos do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, bem como as resoluções e recomendações internacionais, em especial a Recomendação n.º 33 do Comitê CEDAW e a Resolução n.º 525/2023 do CNJ, demonstra a existência de um robusto arcabouço normativo de combate à violência processual de gênero.

O Protocolo, portanto, não opera no vazio, ele é o coroamento de um conjunto de instrumentos que, articulados, forma uma rede de proteção às mulheres no âmbito processual. A eficácia dessa rede, porém, depende essencialmente do compromisso daqueles a quem cabe sua aplicação, o que reforça a centralidade do Protocolo como ferramenta de transformação da cultura jurisdicional.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.
- BRASIL. Decreto Lei n.º 1.973, de 01 de agosto de 1996. **Decreto n.º 1.973**. Brasília, DF, 01 de agosto de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.
- BRASIL. Decreto Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**, Brasília, DF, 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.
- BRASIL. Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984**. Brasília, DF, 13 de setembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.
- BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 06 jun. 2025.
- BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.
- BRASIL. Lei n.º 13.363, de 25 de novembro de 2016. **Lei n.º 13.363/2016**. Brasília, DF, 25 de novembro de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

- BRASIL. Lei n.º 14.245, de 22 de novembro de 2021. **Lei Mariana Ferrer**. Brasília, DF, 22 de nov. de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.
- BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.761.369/SP**. Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07 de jun. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801119804&dt_publicacao=22/06/2022. Acesso em: 22 jul. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.817.845/MS**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10 de outubro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601478267&dt_publicacao=17/10/2019. Acesso em: 26 jun. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n.º 1.107. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107**- Distrito Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 27 de maio de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678>. Acesso em: 22 jun. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n.º 779. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779** - Distrito Federal. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de mar. de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 22 jun. 2025.
- CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero**: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023). Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.
- CAMBI, Eduardo. NOSAKI, Leticia de Andrade Porto. FACHIN, Melina Girardi. Tutela Judicial das Vulnerabilidades Femininas: O papel do Poder Judiciário brasileiro na efetivação do constitucionalismo feminista. **Revista CNJ**, v. 7, n. 1, jan. /jun. 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/bb7088f7-c43c-42c7-91c8-926293ba6c82>. Acesso em: 21 jun. 2025.
- CIDH, **Relatório n.º 10/19, Caso 12.263. Mérito. Márcia Barbosa de Souza e familiares. Brasil**. 12 fev. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20br%2012.263%20barbosa.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Barbosa de Souza e Outros VS. Brasil**. 07 set 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 25 de jul. 2025.
- CNN BRASIL. **Tribunal decide apurar caso de advogada grávida de 8 meses que teve direito à prioridade negado por desembargador**. CNN Brasil, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/tribunal-decide-apurar-caso-de-advogada-gravida-de-8-meses-que-teve-direito-a-prioridade-negado-por-desembargador/>. Acesso em: 16 ago. 2025.
- COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **O fim da legítima defesa da honra pelo STF**. Conjur. 24 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-24/o-fim-da-legitima-defesa-da-honra-pelo-stf/>. Acesso em: 26 jun. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 16 ago. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF, 02 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

[content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf](#). Acesso em: 26 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação CNJ n.º 128, de 15 de fev. de 2022. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.** Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 08 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral n.º 33 sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW).** Brasília, DF, 03 de agosto de 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoatitudo-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2025.

COVALCHUK, G. C.; PINTO VIEIRA, L. B.; MORITZ ALFONZO, N. LEI MARI FERRER: A VIOLÊNCIA QUE VAI ALÉM DO ESTUPRO. *Revista Direito e Sexualidade*, Salvador, v. 4, n. 2, p. 18–33, 2023. DOI: 10.9771/rds.v4i2.53663. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/53663>. Acesso em: 26 jun. 2025.

DELGADO, Mário Luiz. **A recomendação do CNJ n.º 128 e o combate à violência patrimonial contra a mulher.** IBDFAM. 05 out 2022. Disponível em: [IBDFAM: A recomendação do CNJ n.º 128 e o combate à violência patrimonial contra a mulher](#). Acesso em: 20 jun. 2025.

FACHIN, Melina Girardi. **Um olhar de gênero para advocacia.** Migalhas. 14 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/373387/um-olhar-de-genero-para-a-advocacia>. Acesso em: 09 jun. 2025.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi ... posso contar.** 2ª reimp - 2. ed. - Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

GERVASONI, Tamara; FONTANELLA, Fabio Alves. **Machismo estrutural no âmbito jurídico: a violência simbólica nos casos de crimes contra mulheres.** *Revista FDSM*, v. 16, n. 1, p. 261-281, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://revista.fds.edu.br/index.php/revistafds/article/download/713/578/2874>. Acesso em: 16 ago. 2025.

GOMES, Bianca. **Em SP, advogado diz que juíza decide com base em 'afetações hormonais' e 'descompassos da menopausa'.** O Globo. 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/04/em-sp-advogado-diz-que-juiza-decide-com-base-em-afetacoes-hormonais-e-descompassos-da-menopausa.ghtml>. Acesso em: 26 jun. 2025.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Violência processual contra a mulher: conceito e formas de combate.** Jota. 26 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/violencia-processual-contra-a-mulher-conceito-e-formas-de-combate-26062023>. Acesso em: 26 jun. 2025.

HIRATA, Helena. **Gênero, Patriarcado, Trabalho e Classe.** *Revista Trabalho Necessário*, [S. l.], v. 21, n. 45, p. 01–13, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/59654>. Acesso em: 01 abr. 2026.

INGIZZA, Carolina. **TJSP julga recurso contra concurso para desembargador exclusivo para mulheres nesta quarta.** Jota. 09 abril 2024. Disponível em: [https://www.jota.info/justica/tjsp-julga-recurso-contra-concurso-para-desembargador-exclusivo-para-mulheres-nesta-quarta-09042024#:~:text=O%20Órgão%20Especial%20do%20Tribunal,feira%20\(3%2F4\)](https://www.jota.info/justica/tjsp-julga-recurso-contra-concurso-para-desembargador-exclusivo-para-mulheres-nesta-quarta-09042024#:~:text=O%20Órgão%20Especial%20do%20Tribunal,feira%20(3%2F4)). Acesso em: 26 jun. 2025.

JESUS, Marta de. **Com apenas 2 desembargadoras, TJMS abre vaga exclusiva para mulheres.** Primeira Página. 19 de junho de 2024. Disponível em: <https://primeirapagina.com.br/justica/com-apenas-2-desembargadoras-tjms-abre-vaga-exclusiva-para-mulheres/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

- LANEUVILLE, R.; POSSEBOM, V. **Do Judges' Gender and Human Capital Affect Domestic Violence Convictions?** 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2405.07240>. Acesso em: 16 ago. 2025.
- MALUF, Eliziane. **O que é Lawfare de gênero?** Jusbrasil. Agosto de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-lawfare-de-genero/1927876333>. Acesso em: 26 jun. 2025.
- MENDONÇA, Vanessa. **Vaga exclusiva para mulheres: TJ-PI realiza eleição para escolha de nova desembargadora nesta sexta-feira (14).** Tribunal de Justiça do Piauí. 13 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/vaga-exclusiva-para-mulheres-tj-pi-realiza-eleicao-para-escolha-de-nova-desembargadora-nesta-sexta-feira-14/>. Acesso em: 03 jun. 2025.
- MOURA, A. Lawfare E A Violência Contra A Mulher No Judiciário Brasileiro. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 4, n. 2, p. 79–98, 2023. DOI: 10.9771/rds.v4i2.54373. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/54373>. Acesso em: 22 jun. 2025.
- ONU MULHERES. Gênero e Justiça: acesso das mulheres à justiça. **Nova York: ONU Mulheres**, 2018. Disponível em: <https://www.unwomen.org>. Acesso em: 16 ago. 2025.
- PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. Legítima Defesa da Honra: Legislação e Jurisprudência da América Latina. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 50, set/2004. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/07/SILVIAPIMENTELetal_legitimadefesadahonra2006.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.
- RICOY, Rosa. Teorías Jurídicas Feministas. In: FABRA ZAMORA, Jorge Luis; NÚÑES VAQUERO, Álvaro (ed.). **Enciclopedia de filosofía y teoría del derecho**, v. 1, México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2015, p. 459 – 499
- SAFFIOTTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

Como citar este artigo:

BATISTA, Natalí Perera; SANTOS, Scarlett Walewska dos. Violência processual: o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero como mecanismo de enfrentamento. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 96-116, 2026. DOI: 10.5380/cejur.v4i1.100253.